

UNIVERSIDADE DO DE PASSO FUNDO -UPF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**A CORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO À DESOBEDIÊNCIA
CIVIL**

MÔNICA GIUSTI RIGO

Passo Fundo -RS fevereiro de 2016

UNIVERSIDADE DO DE PASSO FUNDO -UPF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

CORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO À DESOBEDIÊNCIA CIVIL

MÔNICA GIUSTI RIGO

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Direito – UPF, como requisito parcial à obtenção do
título de Mestre em Direito.

Orientador: Profa Dra *Adriana Pilati Scheleder*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me abençoar, a minha família pelo apoio durante toda a minha jornada de estudos. A minha mãe e ao meu pai que sempre escutam as minhas dúvidas e apreensões, a minha tia Ivanice pelo suporte nos momentos que mais precisei, ao meu namorado Guilherme pelas inúmeras noites acordadas me escutando divagar a respeito dos estudos, e a minha sogra Alenis Machado pela paz que me transmite.

Outrossim, agradeço aos meus orientadores, e ao mestre José Osmar Teixeira, que na sua experiência interferiu na minha jornada de maneira muito positiva.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha nona Ângela Parizzi Rigo, matriarca da família, hoje com 91 anos, que sempre me demonstrou que com força de vontade e honestidade qualquer objetivo é possível.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo - RS, 22 de fevereiro de 2016.

Mônica Giusti Rigo
Mestrando(a)

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPGDireito/UPF)

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
CC/2002	Código Civil de 2002

ROL DE CATEGORIAS

Cidadão: Membro do povo no Estado Democrático.

Príncipe: Pessoa ou pessoas que ocupam a cúpula do poder, enquanto governante(s) do Estado.

Desobediência Civil: Manifestação individual ou coletiva, não violenta, que tem por fim restabelecer a ordem constitucional antes existente em um país.

Legitimidade Democrática: Renovação periódica dos representantes do povo por meio de eleições.

Poder: Direitos e parte da liberdade da população ambos delegados ao Estado. O poder irá se manifestar nas decisões estatais em prol do bem comum.

SUMÁRIO

RESUMO	p. 11
ABSTRACT	p. 12
RESUMEN	p. 13
INTRODUÇÃO	p. 14
1 O ESTADO	p. 16
1.1 O CONTRATO SOCIAL	p. 16
1.1.1 <i>Thomas Hobbes</i>	p. 16
1.1.2 <i>John Locke</i>	p. 21
1.1.3 <i>Immanuel Kant</i>	p. 24
1.1.4 <i>Jean-Jacques Rousseau</i>	p. 26
1.1.5 <i>John Rawls</i>	p. 29
1.2 O ESTADO SOCIAL E POLÍTICO	p. 31
1.3 O CIDADÃO DEMOCRÁTICO	p. 43
2 BRASIL: A DISTRIBUIÇÃO DO PODER NO ESTADO E A CORRUPÇÃO	p. 55
2.1 A ORGANIZAÇÃO DO PODER NO ESTADO	p. 58
2.1.1 <i>A cúpula do poder</i>	p. 68
2.2 A CORRUPÇÃO	p. 71
2.2.1 <i>Conceito</i>	p. 71
2.2.2 <i>Os atos corruptos</i>	p. 75
2.2.3 <i>Desvio de poder</i>	p. 79
2.2.3.1 <i>Casos recentes de corrupção</i>	p. 82
2.2.3.1.1 <i>Operação Lava Jato</i>	p. 83
2.2.3.1.2 <i>Mensalão</i>	p. 84
3 DESOBEDIÊNCIA CIVIL	p. 86
3.1 ORIGEM HISTÓRICA	p. 86
3.2 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA ATUALIDADE E SUA REALIDADE JURÍDICA NO BRASIL	p. 96
3.3 A CORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO À DESOBEDIÊNCIA CIVIL	p. 105

CONCLUSÕES *p. 113*

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS *p. 119*

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa das Relações Sociais e Dimensões de Poder. Utilizou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo. Na fase de Investigação foi utilizado o método histórico-jurídico, por meio de pesquisa bibliográfica. O presente trabalho teve como fim estudar o instituto da desobediência civil, e sua aplicação no momento atual do Brasil, tendo como fundamento, na sua aplicação, a corrupção por parte das autoridades eleitas. Inicialmente, tomou-se o da tema do contratualismo, passando para o Estado Democrático, e o cidadão. Após tomou-se o estudo do poder no Estado e a corrupção epidêmica no Brasil. E por último o estudo da desobediência civil e sua relação com corrupção. Por fim, utilizando-se do método de pesquisa bibliográfica, verificou-se que a desobediência civil será mecanismo de legítima defesa do cidadão, devendo ser utilizado unicamente como ato não-violento no intuito de defender-se contra ato injusto. Outrossim, a corrupção é crime que viola os princípios legitimadores do Estado Democrático de Direito. Diante disso, a corrupção pode servir de fundamento à desobediência civil, pois, deste modo, será buscada a reintegração da ordem democrática antes existente.

Palavras-chave: *Desobediência Civil. Corrupção. Cidadão. Estado. Autoridade.*

ABSTRACT

This thesis is inserted in the research line Social Relationships and Power Dimensions. It we used the method of hypothetical-deductive research. At the investigation stage was used the historical-legal method, by means of bibliographic research. This thesis had the order to study the institute of civil disobedience, and its application at the current moment in Brazil, and is based upon its application to corruption on the part of elected officials. Initially it took the contractualism theme, passing to the Democratic State and the citizen. After, it studied the power in the State and the epidemic corruption in Brazil. And finally, the study of civil disobedience and its relation to corruption. Lastly, using the method of bibliographic research, it was found that civil disobedience will be the self-defense mechanism of the citizen, it should be used only as a non-violent act in order of defend themselves against unjust act. Likewise, the corruption is a crime that violates the legitimizing principles of the Democratic State of Law. Before that, the corruption may serve as basis for civil disobedience, because, this way, it will be searched the reinstatement of the democratic order once existent.

Keywords: Civil Disobedience. Corruption. Citizen. State. Authority

RESUMEM

Esta disertación se inserta en la línea de investigación de Asuntos Sociales y dimensiones de poder. Se utilizó el método de investigación hipotético-deductivo. La investigación sobre la fase que utiliza el método histórico-legal a través de la investigación bibliográfica. Este trabajo tuvo como objetivo estudiar la institución de la desobediencia civil, y su aplicación en el momento en Brasil, teniendo como base de su solicitud a la corrupción por parte de los funcionarios elegidos. Inicialmente, se tomó el tema contractualismo, ir a un estado democrático, el ciudadano democrático. Después de que asumió el poder estadístico del estudio en el estado y la corrupción epidemia en Brasil. Por último, el estudio de la desobediencia civil y su relación con la corrupción. Por último, utilizando el método de la literatura, se ha descubierto que la desobediencia civil es una defensa legítima del mecanismo nacional y debe ser utilizado sólo como un acto no violento con el fin de defenderse contra el acto injusto. Por otra parte, la corrupción es un delito que viola los principios de legitimación del Estado democrático de derecho. Por lo tanto, la corrupción puede constituir motivo de la desobediencia civil porque de esta manera se buscará el restablecimiento del orden democrático antes de existir.

Palabras clave: la desobediencia civil. La corrupción. Ciudadana. Estado. Autoridad.

INTRODUÇÃO

No Brasil, nos últimos anos, tem ocorrido denúncias em massa de golpes contra o Estado. Isso se deve ao número alarmante de casos de corrupção envolvendo representantes do povo brasileiro. Demonstra-se, com isso, a dificuldade do povo em fiscalizar os cofres públicos, que está sofrendo, por reiteradas vezes, retiradas de valores ilegais, de maneira inescrupulosa, ludibriando o sistema legal. Diante disso, surge a desobediência civil como instrumento de mobilização, manifestação, protesto e conscientização da população. O presente trabalho tem como fim, analisar se a corrupção pode servir como fundamento à desobediência civil.

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo.

O seu objetivo científico é demonstrar se a ocorrência de corrupção dentre as autoridades, enquanto gestores do poder público formal pode configurar-se como fundamento à Desobediência Civil. Assim, se tem por problema a ser solucionado: “A corrupção pode ser um fundamento à desobediência civil?”.

Diante disso, busca-se verificar se a desobediência civil está ligada somente a ilegitimidade da lei, ou se ela também diz respeito as autoridades do Estado Democrático de Direito.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses está exposto na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

No primeiro capítulo verificar-se-á os moldes aos quais ocorreu o surgimento do Estado, identificando o homem como fonte originária do poder, observando o que é autoridade no Estado Democrático de Direito. Para isso buscar-se-á os moldes dos quais surgiu o Estado, e a transição dos homens do estado de natureza para o estado social. Deste modo buscar-se-á entender quais são as formas de poder no Estado, suas fontes e variáveis. Ainda, estabelecer-se-á qual o papel e importância do indivíduo enquanto cidadão.

No segundo capítulo, observar-se-á os moldes da cidadania do Brasil, e como o povo, originário do poder, pode manifestar-se enquanto sua fonte de poder, e a escolha de seus representantes. Outrossim, objetiva-se neste capítulo verificar o

conceito de corrupção; para isso, dar-se-á ênfase ao Estado brasileiro.

Já no capítulo final, identificar-se-á o conceito de desobediência civil, bem como, sua relação ao conceito de corrupção, para verificar a existência, ou não, de ligação entre eles. Com isso objetiva-se analisar a existência de hipótese no ordenamento, e em caso negativo, averiguar a possibilidade de este ser um direito de cidadania.

O presente Relatório de Pesquisa encerra-se com as Conclusões, nas quais são apresentadas aspectos destacados da criatividade e da originalidade na investigação e no relato, e das fundamentadas contribuições que traz à comunidade científica e jurídica quanto ao tema, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a desobediência civil e sua aplicação nos dias atuais, diante dos muitos casos de corrupção existentes.

O Método a ser utilizado durante a pesquisa será o hipotético-dedutivo, pois visa-se verificar dentre as duas hipóteses, positiva e negativa, para a fundamentação da desobediência civil na corrupção das autoridades. Na fase de Investigação usar-se-á o método histórico-jurídico, pois os dados colhidos serão analisados na evolução histórica, para que se possa compreender o fenômeno nos dias atuais. A colheita de dados será pelo método de pesquisa bibliográfica.

CAPÍTULO 1

O ESTADO

Este primeiro capítulo trata do Estado enquanto organizador das atividades da sociedade. Far-se-á uma abordagem do contrato social, origem do Estado, bem como do Estado moderno e do cidadão democrático. Com isso, tem-se por objetivo verificar as origens do poder, que é locomotiva da sociedade na atualidade.

1.1 O CONTRATO SOCIAL

O contrato social surgiu como um meio de passagem do estado de natureza para o estado de convivência social. Homens, reunidos em grupo, com o fim de superar as impossibilidades e infortúnios do estado de natureza, estabelecem um pacto entre si “que funciona como instrumento de passagem do momento “negativo” de natureza para o estágio político (social); serve, ainda, como fundamento de legitimação do “Estado de Sociedade”¹.

A doutrina do contrato social é antiga, e foi empregada pelos legisladores na Idade Medieval, apesar disso, ela se torna parte da teoria política unicamente com os jusnaturalistas. O contratualismo tem como centro de realização o indivíduo em sociedade. Assim, diferentemente da relação de obrigação de um pai e um filho, a obrigação de súditos em relação a seus governantes decorre de um ato voluntário de adesão ao contrato social.

1.1.1 Thomas Hobbes

Hobbes tem uma teoria única a respeito do contrato social e do Estado. Na teoria o Estado é o Leviatã e aparece para controlar o homem. Isso se dá pelo fato de que no estado de natureza o homem é mau, e vive em um mundo de “todos contra todos”. De tal modo, o homem realiza o pacto social em troca da segurança

¹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 33.

que o estado social pode lhe oferecer.

Os impulsos primitivos do homem são contrários às leis de natureza e da convivência em grupo. Logo, sem que haja um receio capaz de fazer com que sejam respeitadas as leis de convívio, o homem está predisposto à “parcialidade, o orgulho, a vingança e coisas semelhantes. E os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém”².

As leis emanadas do Estado vêm em substituição às leis da natureza. Isso ocorre, pois, segundo ele, as leis da natureza são acatadas em razão da própria vontade. Perante as novas leis – estatais, no sentido do contrato social – o ser humano tem a sua segurança resguardada, sem que seja necessário que este se utilize da força e da própria capacidade física contra todos os diversos seres humanos existentes.

Segundo Hobbes, o homem, sem a existência do Estado para dominá-lo, viveria na completa barbárie e guerra permanente. De tal modo, o homem reunido em grupo e motivado a sair deste estado de barbárie, institui o Estado Político e Social, e passa a ser vigiado e controlado por este. Este domínio estatal passa a acontecer pelo medo da punição caso o indivíduo atue em conflito com as normas.

O fim último, causa final e desígnio dos homens (que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a qual os vemos viver nos Estados, é o cuidado com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita. Quer dizer, o desejo de sair daquela mísera condição de guerra que é a consequência necessária (conforme se mostrou das paixões naturais dos homens, quando não há um poder visível capaz de os manter em respeito, forçando-os, por medo do castigo, ao cumprimento de seus pactos e ao respeito àquelas leis de natureza.³

No início da história, os homens compunham pequenas comunidades e/ou famílias, que, na união de forças, saqueavam a outros grupos próximos. Hobbes em sua teoria garante que a mera convivência em grupo não garantia a segurança, pois o ataque de outras aldeias era iminente. A única regra existente no estado de

² HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. 1ª Ed. São Paulo: Abril, 1974. (Os pensadores, v. 14). p. 107.

³ HOBBS. **Leviatã**. p. 107

natureza era a de não ser cruel para com os outros, garantindo-lhes a vida e seus materiais de trabalhos. O risco no estado de natureza era permanente, pois caso um grupo rival fosse maior que outro, já seria o suficiente para estremecer o segundo, caso este fosse atacado pelo primeiro⁴.

Do mesmo modo, ainda que um grupo fosse composto por uma multidão, se não fosse governado e controlado em um mesmo sentido, com um mesmo objetivo, um pequeno grupo organizado seria o bastante para destruí-lo. Isso ocorre, pois, de nada adianta uma grande multidão realizando tarefas aleatórias, e não em prol do grupo como um todo para garantir a segurança. Dependendo da reação que cada indivíduo tivesse, poderia atrapalhar aqueles que lutassem a seu favor.

Hobbes explica que, mesmo sem que exista um oponente em comum, esta mesma multidão faria guerra (uns contra os outros) sendo necessário alguém que os conduzisse. Se fosse salvaguardada uma liderança, ainda que temporária, no caso de uma guerra, após a derrota do inimigo externo, a guerra interna, de uns contra os outros, do mesmo agrupamento, se recomeçaria⁵.

Não é possível imaginar-se que uma multidão, sem um mesmo governante, agiria com justiça, pois, se assim realmente pudesse ser, o mundo não necessitaria estar dividido em nações, cada uma com seu governante, agindo como um corpo unitário. “Nesse caso não haveria, nem seria necessário, qualquer estado civil, ou qualquer Estado, pois haveria paz sem sujeição”⁶.

Ao contrário dos animais tais como as abelhas e as formigas, que devido ao seu instinto agem coletivamente, o homem tem como distinção o espírito de competição. Esta competição é o que dá origem a sentimentos como o ódio e a inveja, surgindo, assim, a guerra. Outrossim, no caso das formigas e abelhas, por serem animais irracionais, estes não julgam a maneira como o outro administra o bem comum, e por isso não há a ocorrência de conflitos. Diversamente do ser humano, que tende a querer implantar seus métodos e procedimentos, e leva o agrupamento à completa desordem, e possível guerra civil. Isso se dá em razão de sua pré-disposição e estruturação própria de pensamento humano, que pensa sempre na sua individualidade, quer ser o mais sábio e mais competente na

⁴ HOBBS. *Leviatã*. p. 108.

⁵ HOBBS. *Leviatã*. p. 108.

⁶ HOBBS. *Leviatã*. p. 108.

administração geral⁷.

Hobbes permanece relacionando diferenças entre os homens e os animais, referindo que os animais, ao sentirem-se satisfeitos, não entram em conflito com aqueles da mesma espécie, estes não buscam o enriquecimento. O homem, por outro lado, por mais que esteja confortável e satisfeito, procura dominar os outros de sua espécie. Os animais em razão de sua natureza íntima pertencem ao mundo do pacto natural, e o homem necessita de um pacto artificial para agir em prol do bem comum⁸.

O Estado é caracterizado como o Leviatã na obra de Hobbes, que o designa como “deus mortal”, porque a ele – por debaixo do Deus imortal – devemos a paz e a defesa de nossa vida. Esta dupla denominação resulta fortemente significativa: *o Estado absolutista que Hobbes edificou é, em realidade, metade monstro e metade deus mortal*⁹.

O Estado aparece, então, como sendo aquele ente que irá garantir a segurança do homem, seja contra os inimigos externos, seja contra a guerra civil interna. O Estado poderá ser composto por somente um homem, ou pela união de vários, os quais, tendo o voto como meio de escolha, poderão reduzir a uma só vontade o bem agir em prol de todos. Assim sendo, em união de vontades, todos os homens deste Estado, revogando parte de sua liberdade em prol de uma segurança coletiva, irão delegar a este homem, ou grupo de homens, as decisões que irão governar a todos. O portador deste comando deverá ser chamado de soberano e aqueles que o seguem de súditos.

A opinião segundo a qual o monarca recebe de um pacto seu poder, quer dizer, sob certas condições, deriva de não se compreender esta simples verdade: que os pactos, não passando de palavras e vento, não têm qualquer força para obrigar, dominar, constranger ou proteger ninguém, a não ser a que deriva da espada pública. Ou seja, das mãos livres e sem pela daquele homem, ou assembléia de homens que detém a soberania, cujas ações são garantidas por todos, e realizadas pela força de todos os

⁷ HOBBS. **Leviatã**. p. 109.

⁸ HOBBS. **Leviatã**. p. 109.

⁹ STRECK. **Ciência política e teoria geral do estado**. p. 33-34.

que nele se encontram unidos¹⁰.

Para além do descrito, Hobbes menciona que o poder pode ser adquirido mediante duas formas. Na primeira encontra-se a aquisição hereditária – na qual um homem obriga os seus filhos, e os filhos destes a seu poder – e a guerra – onde os vitoriosos obrigam seus inimigos a aderirem a sua vontade, este modo de possuir o poder seria o da aquisição. O segundo meio de deter poder de comando seria aquele em que os seres humanos em acordo de anseios, com o fito do bem geral e proteção à segurança, confiam a sua liberdade de comando a um homem ou grupo de homens, chamando-o de Estado por instituição¹¹.

Diz-se que um Estado foi instituído quando uma *multidão* de homens concordam e *pactuam*, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembléia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que *votaram a favor dele* como os que *votaram contra ele*, deverão *autorizar* todos os atos e decisões desse homem ou assembléia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restante homens¹².

A união e assentimento de todos são delegados os poderes ao soberano. “Por outro lado, cada homem conferiu a soberania àquele que é portador de sua pessoa, portanto se o depuserem estarão tirando-lhe o que é seu, o que também constitui injustiça”¹³. Deste modo, depois de realizado o acordo, a nenhuma pessoa será permitida negar-se a cumpri-lo. Pois se assim o fizer, está desfazendo e descumprindo o contrato social como um todo, causando riscos a ordem e à segurança, podendo causar a volta do estado de natureza e da barbárie. E para que a justiça seja feita, ao soberano é dado o cargo de castigar aqueles que romperem com o pacto.

¹⁰ HOBBS. *Leviatã*. p. 112.

¹¹ HOBBS. *Leviatã*. p. 110.

¹² HOBBS. *Leviatã*. p. 111.

¹³ HOBBS. *Leviatã*. p. 111.

1.1.2 John Locke

John Locke, em sua teoria, parte do pressuposto de que o homem antes do contrato social é regido por um direito natural. Neste os homens mantêm o respeito ao próximo, pois todos os indivíduos são considerados como livres, independentes e iguais, uns perante aos outros. Aos homens é garantido o direito à vida, à liberdade e à propriedade.

No estado de natureza não há hierarquia entre os homens, não possuindo, nenhum em relação aos outros, o direito de comando e governança. A única exceção a esta regra encontra-se no caso de alguns destes homens violarem os direitos garantidos pelo estado de natureza. Neste caso, pode o violador ser punido por aquele que tiver o seu direito violado. Assim, o infrator será punido pela “vítima de seus atos”, “na medida em que a tranquilidade e a consciência o exigem, a pena proporcional a sua transgressão”¹⁴.

Para a superação do estado de natureza, segundo Locke, há a necessidade de seu consentimento, entregando parte de sua liberdade individual em prol de dar início a sua vida em sociedade. Assim,

[...] é através de acordo com outros homens para se associarem e se unirem em uma comunidade para uma vida confortável, segura e pacífica uns com os outros, desfrutando com segurança de suas propriedades e melhor protegidos contra aqueles que não são daquela comunidade¹⁵.

Deste modo, ao realizar o seu consentimento em associar-se neste novo Estado, vivendo em comunidade ou sociedade, unindo-se a uma aliança já existente, ou formando uma nova, resta constituída uma sociedade política.

Nesta coletividade a maioria em consenso tem o direito de determinar pelos demais, oferecendo, deste modo, a esta coligação em um “corpo único”. “E assim, cada homem, consentindo com os outros em instituir um corpo político submetido a um único governo, se obriga diante de todos os membros daquela sociedade, a se

¹⁴ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre Governo Civil e Outros Escritos**. Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001. p. 85.

¹⁵ LOCKE. **Segundo Tratado Sobre Governo Civil e Outros Escritos**. p. 139.

submeter-se à decisão da maioria e concordar com ela”¹⁶. Uma postura contrária às decisões da maioria faz com que o indivíduo não faça mais parte desta sociedade, retornando ao estado de natureza, não integrando a convenção do contrato social constituído por aqueles.

O consentimento do homem em participar da sociedade política também se dá no momento em que este rejeita o seu direito natural de punir aqueles que ferem os seus próprios direitos, e delega este poder ao Legislativo e ao Magistrado que agem em nome da sociedade política¹⁷.

O poder político autêntico a conduzir o Estado é aquele que possui poder em virtude do bem público, do poder de construir leis e aplicá-las em defesa do Estado, bem como sua sanção, o poder de regular sobre a propriedade, e defender a todos em repelia a ações de estrangeiros.

Ainda, ressalva Rogério Leal, que, “de qualquer forma, pode-se perceber a estreita relação entre legalidade, legitimidade e Poder Político, revelando-se essencial que a *ordem legal* organize e justifique o exercício do poder objetivando garantir à sociedade um grau maximizado [...] de liberdade”¹⁸.

Logo, “o contrato serve principalmente como instrumento necessário à finalidade de permitir a afirmação de um certo princípio de legitimação (a legitimação baseada no consenso) contra outros princípios”¹⁹. Portanto, a sociedade política somente será concebida com o consenso entre os que fazem parte da mesma, ainda que não de maneira expressa escrita, mas de forma tácita, ao aderir às decisões e disposições daqueles.

Deste modo, elas – sociedades políticas – “começaram a partir de uma união voluntária e do acordo mútuo de homens que escolhiam livremente seus governantes e suas formas de governo”²⁰. Locke refere-se a um assentimento implícito a este pacto, aludindo que qualquer um que tenha propriedades ou

¹⁶ LOCKE. **Segundo Tratado Sobre Governo Civil e Outros Escritos**. p. 140.

¹⁷ LOCKE. **Segundo Tratado Sobre Governo Civil e Outros Escritos**. p. 133.

¹⁸ LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Capítulo V. e VI. p. 127.

¹⁹ BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e estado na filosofia moderna**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 64

²⁰ LOCKE. **Segundo Tratado Sobre Governo Civil e Outros Escritos**. p. 143.

“desfrute de qualquer parte dos domínios de qualquer governo, manifesta assim seu consentimento tácito e, enquanto permanecer nesta situação, é obrigado a obedecer as leis daquele governo como todos os outros que lhe estão submetidos”²¹.

Assim, ainda que esteja participando desta sociedade transitoriamente, usufruindo do seu direito de locomoção, o homem estará obrigado a obedecer às leis estabelecidas pela maioria. Se de outro modo fosse, ocorreria uma contradição por usufruir o direito a propriedade e, estas estarem além da força das leis exercidas por aquele Estado.

Apesar do direito à propriedade não interferir na aderência do indivíduo à sociedade, podendo ser a posse advinda de herança ou por aquisição, este é parte do governo enquanto as possuir. Todavia, quando o direito a este bem for transferido a outrem, o indivíduo terá a liberdade para associar-se a outra sociedade. Isso se dá pelo fato de que os direitos e deveres referem-se somente a terra, e aos que a ela se incorporarem.

O pacto social ocorre, então, no momento em que cada um renuncia os seus direitos do estado de natureza, aderindo à vontade da maioria constituinte da sociedade, delegando parte de sua liberdade.

1.1.3 Immanuel Kant

Em oposição à maior parte dos doutrinadores, Kant em sua teoria, não se baseia no fundamento contratual do pacto social entre Estado e seus súditos. O poder advém do povo a que o contrato está associado. Este entendimento incide do fato de que o contrato social é imperscrutável. Logo, diante desta teoria, incide a idéia de que o homem participante da sociedade organizada não detém o direito de investigar as procedências do contrato social original. Assim, o que implica aqui é o modo como o Estado se conduz aos seus subordinados, e o seu poder está embasado em um contrato originário.

Não obstante, ainda que os pactos surjam do aglomerado de indivíduos em sociedade, o contrato que vai constituir uma sociedade civil – *pactum sociale* – se

²¹ LOCKE. **Segundo Tratado Sobre Governo Civil e Outros Escritos**. p. 153.

distingue de todos os outros em sua efetivação, e não no centro de sua constituição – *constitutionis civilis* –, em razão de ser composição em comunidade – *germein Wesen*²².

O estado de natureza se encontra em injustiça permanente, onde os homens vivem sob o risco constante de insegurança, em razão da hostilidade em relação aos outros indivíduos, neste entendimento o Estado nasce como um dever moral da sociedade. De tal modo que, em prol de uma autonomia individual, aparece em pretexto de uma liberdade individual. Segundo Kant,

a *liberdade* como homem, cujo princípio para constituição de uma comunidade eu exprimo na fórmula: Ninguém me pode constranger a ser feliz à sua maneira (como ele concebe o bem-estar dos outros homens), mas a cada um é permitido buscar a sua felicidade pela via que parecer boa, contanto que não cause dano à liberdade de os outros (isto é, ao direito de outrem) aspirarem a um fim semelhante, e que pode coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal possível²³.

O direito deriva da relação de liberdade exercida pelos homens entre si, não tendo relação alguma com os direitos naturais ou com o fim para o qual a sociedade foi idealizada.

O *direito* é a limitação da liberdade de cada um à condição da sua consonância com a liberdade de todos, enquanto esta é possível segundo uma lei universal; e o *direito público* é o conjunto das *leis exteriores* que tornam possível semelhante acordo universal²⁴.

Para a efetiva concretização do Estado são necessários três pilares, a igualdade, a independência, e a liberdade. Isso se ocorre da seguinte forma: igualdade dentre todos enquanto súditos; independência do indivíduo enquanto cidadão na sociedade a que está anexado; e liberdade enquanto homem integrante da sociedade.

²² KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 73.

²³ KANT. **A paz perpétua e outros opúsculos**. p. 75.

²⁴ KANT. **A paz perpétua e outros opúsculos**.p. 74.

Estes três princípios pilares da sociedade não tem sua origem no Estado, mas sua essência é necessária para que a estabilidade permaneça na comunidade ou sociedade civil. O Estado tem por característica um governo patriótico, em que a todos pertence a capacidade de ser donatário de direitos.

Com efeito, o modo de pensar é *patriótico* quando cada qual no Estado (sem exceptuar o chefe) considera a comunidade como o seio materno, ou o país como o solo paterno de quem provêm e no qual nasceu, e que deve deixar também atrás de si como um penhor precioso para unicamente preservar os direitos do mesmo mediante leis da vontade comum, mas não para se sentir autorizado a dispor dele segundo o seu capricho incondicional. – Este direito da liberdade advém-lhe, a ele que é membro de uma comunidade, enquanto homem, ou seja, enquanto ser que em geral é capaz de direitos.²⁵

O princípio da igualdade refere-se a todos os cidadãos, tendo por única exceção o chefe de Estado. Este, em verdade, não é parte da sociedade, mas instituidor e mantenedor desta. Sendo que, de maneira igual, o chefe de estado, irá obrigar a todos a obedecerem as leis emanadas do Estado, e manterá a ordem e segurança deste.

Este processo advém de uma restrição da liberdade de todos, assim o direito “é simplesmente o estado de uma legislação efectiva, conforme a este princípio e apoiada pela força, em virtude da qual todos os que, como súditos, fazem parte de um povo se encontram num estado jurídico (*status juridicus*) em geral”²⁶.

A independência enquanto princípio e pilar do direito surge por que todos os membros da sociedade serão tratados como cidadãos, e terão somente o dever de obedecer às leis estatais. Mas, do mesmo modo, este princípio irá assegurar que todos a obedeçam. Logo, é imperativo que exista harmonia entre todos perante a lei, pois o direito para sua efetivação, e garantia de segurança de todos, necessita que a lei seja obedecida, e que perante ela todos atuem em harmonia.

Em um momento anterior ao que preceituará Rawls, Kant já trata dos talentos naturais, no que diz respeito a que cada indivíduo será capaz de alcançar um nível

²⁵ KANT. **A paz perpétua e outros opúsculos**. p. 76.

²⁶ KANT. **A paz perpétua e outros opúsculos**. p. 77.

de condições no que se referem a suas habilidades, talentos e sorte individuais. E para que isso seja possível, mostra-se necessário que todos os indivíduos perante a sociedade sejam iguais em direitos e deveres.

1.1.4 Jean-Jacques Rousseau

Rousseau em sua teoria preceitua que o indivíduo no estado de natureza e a ordem social são “um direito sagrado que serve de base para todos os demais. Tal direito, entretanto, não advém da natureza; funda-se em convenções”²⁷. Ele entende que no estado de natureza a vida do homem era cheia de empecilhos e dificuldades, em causa da individualidade da luta pela sobrevivência. Assim sendo, os homens deliberaram em comunhão de forças, unirem-se para operar como um único corpo, em consenso de decisões. Deste modo, o Estado foi constituído por contrato social pactuado por eles.

O contrato social teve sua origem como um mecanismo para unir forças entre os homens, sem que os seus direitos naturais fossem violados. Os ajustes deste contrato podem ser abreviados a somente um: “a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, a toda comunidade”²⁸.

Portanto, quando, a totalidade de indivíduos contribuir universalmente, todos serão iguais perante este pacto, não possuindo nenhum dos contratantes ambições em fazer-se dispendiosa a adesão para qualquer outro. De tal modo, que ao se doar integralmente ao contrato, o homem recebe a todos como parte indivisível daquele.

A reunião de todos esses homens “tomava outrora o nome de *Cidade*, e hoje o de *República* ou de *corpo político*, o qual é chamado por seus membros de *Estado* quando passivo, *soberano* quando ativo e *Potência* quando comparado a seus semelhantes”²⁹. Povo será, então, a denominação aos indivíduos reunidos em grupo, e cidadão a cada um deles individualmente, e perante as autoridades serão chamados de súditos.

Os indivíduos perante o pacto se encontram todos em igualdade, e ela se dá em dois sentidos. No primeiro ele é igual perante o soberano enquanto componente

²⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 9.

²⁸ ROUSSEAU. **O contrato social**. p. 21.

²⁹ ROUSSEAU. **O contrato social**. p. 22.

do Estado; e no segundo, em relação de igualdade perante os seus semelhantes. Todos os homens na sua individualidade se encontram comprometidos consigo mesmos no contrato social, e, por fazer parte do todo indivisível, assim se compromete com o todo a que faz parte. Preceitua Rousseau que:

[...] o soberano, sendo formado apenas pelos particulares que o compõem, não tem nem pode ter interesse contrário ao deles; conseqüentemente, o poder soberano não tem nenhuma necessidade de garantia em face dos súditos, porque é impossível que o corpo queira prejudicar todos os seus membros e veremos a seguir que não pode prejudicar ninguém em particular. O soberano, só pelo fato de sê-lo, é sempre tudo aquilo que deve ser³⁰.

Portanto, todos devem trabalhar em união para que o Estado não se dissolva, pois, se algum de seus membros restar prejudicado, todos serão prejudicados como membro de um corpo só. Porém, não significa que entendimentos contrários a opinião de outro cidadão não possam ocorrer. Somente o que será indispensável será a sua concordância com o contrato social, que poderá se realizar de forma tácita.

Outrossim, sem a existência do Estado, os contratos celebrados entre os cidadãos não teriam validade, e os homens permaneceriam convivendo em tirania e barbárie. Isso ocorre, “a fim de que o pacto social não venha a constituir pois, um formulário vão, compreende ele tacitamente esse compromisso, o único que pode dar força aos outros: aquele que se recusar a obedecer à vontade geral a isso será constrangido por todo o corpo³¹”.

Por meio do contrato social, há a transformação e evolução do homem em grupo, que se “transporta” do estado de natureza para o Estado Civil, por meio desta passagem as suas atitudes são dotadas de um caráter moral antes inexistente. Igualmente, em prol de um Estado seguro e justo, o homem abandona aos seus instintos primitivos e delega parte de sua liberdade. Assim, há o abandono da irracionalidade animal, e a evolução da racionalidade.

Outra inovação adquirida por meio do Estado Civil é o da propriedade privada,

³⁰ ROUSSEAU. **O contrato social**. p. 24.

³¹ ROUSSEAU. **O contrato social**. p. 25.

pois ao homem é garantido o direito de ter a posse de seus bens. Assim, “o Estado, perante seus membros, é senhor de todos os seus bens pelo contrato social, que no Estado serve de base a todos os direitos; mas não o é perante as outras potências senão pelo direito de primeiro ocupante que recebeu dos particulares”³².

Isso se dá ao fato de que no estado de natureza o que prevalecia era o ganho territorial pela força, ao mais forte pertenciam os bens. Porém estas propriedades não se propagavam no tempo, justamente porque direito propriamente dito a esta propriedade não existia.

Deste modo, com a passagem para o Estado Civil o direito à propriedade passa a vigorar, e não mais o direito do mais forte. Assim, o primeiro indivíduo ocupante de terras será o donatário do local. E como meio para demonstração de tal posse, o homem tem o dever de cultivo a terra, sendo depositário, assim, do bem público³³.

1.1.5 John Rawls

Rawls é um contratualista contemporâneo e liberal. Em sua teoria ele opta por princípios de justiça, o qual serão norteadores do sistema de direito na aplicação das estruturas básicas da sociedade. “A argumentação de Rawls é construída com base em determinados conceitos, que tornam a obra consistente e bem arquitetada. Essa elaboração contempla, sobretudo, os conceitos de posição original, os princípios da justiça e o consenso sobreposto”³⁴.

Neste sentido, “o filósofo americano define instituição como sendo um sistema público de regras que determina funções e posições fixando, por exemplo, os respectivos direitos e deveres, bem como poderes e imunidades”³⁵.

Os indivíduos na sociedade, por meio de seus representantes eleitos, fazem a escolha de dois princípios de justiça. “A justiça é a primeira virtude das instituições

³² ROUSSEAU. **O contrato social**. p. 27.

³³ ROUSSEAU. **O contrato social**. p. 28-29.

³⁴ ZAMBAM, Neuro José. **A teoria da justiça em John Rawls**: uma leitura. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2004. p. 47.

³⁵ FARIAS, José Fernando de Castro. **Ética, justiça e direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 40.

sociais”³⁶.

[...] a idéia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subseqüentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer³⁷.

A sociedade é composta, segundo Rawls, por instituições sociais que deverão partilhar os recursos comuns da sociedade, tais como direitos e vantagens. A escolha dos princípios de justiça se dará por meio de um “mecanismo” denominado posição original. Este foi o nome dado a um estado em que os homens eleitos não saberiam a sua origem, raça, poder econômico, classe social, ou seja, não saberiam das suas condições particulares de vida. Este estágio seria denominado “véu de ignorância”.

O desinteresse mútuo apresenta-se como uma maneira sutil de antepor o recuso da razão prática à escolha dos princípios, modelando restrições para que possamos adotar uma concepção política de justiça adequada à uma sociedade democrática constitucional³⁸.

O sistema de justiça de Rawls pode ser considerado contratualista, pois, para que seja efetivado necessita da colaboração da sociedade como um todo. Logo, para que estes princípios sejam efetivados pelo Estado, toda a sociedade precisa aceitá-los como legítimos.

Assim sendo, diante do véu da ignorância na posição original, em razão do desconhecimento de suas condições pessoais, nenhum indivíduo seria “favorecido ou desfavorecido pela sorte natural ou por circunstâncias sociais em decorrência da

³⁶ RAWLS. **Uma teoria da justiça**. p. 3.

³⁷ RAWLS. **Uma teoria da justiça**. p. 12.

³⁸ MÖLLER. **A justiça como equidade em John Rawls**. p. 49.

escolha dos princípios”³⁹.

A posição original é um “artifício de representação deslocado da sociedade, a partir do qual, um acordo equitativo válido para todos possa ser estabelecido, sabendo-se das diferentes concepções morais, religiosas e políticas que compõem uma sociedade pluralista”⁴⁰.

O primeiro princípio é aquele em que “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais amplo sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para todos”⁴¹. O “princípio da igualdade de tratamento ou princípio das liberdades iguais”⁴², preceitua que todos os homens são donatários de liberdades individuais básicas igualmente.

Já o segundo princípio elabora a distribuição de riquezas pelas instituições básicas, regulando que “as desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos”⁴³.

Para o igualitarismo, e desde o pioneiro trabalho de John Rawls sobre a teoria da justiça, os talentos devem ser considerados um mero produto da “loteria natural”: alguns foram favorecidos e outros prejudicados nessa atribuição inicial de recursos internos, mas o sistema institucional não deve sobrecarregar os indivíduos com o peso dessa situação⁴⁴.

Segundo a teoria de Rawls não existe modo algum de injustiça a ser aceito na sociedade, pois os recursos seriam distribuídos igualitariamente entre todos, e a melhoria na vida de cada um seria analisada de acordo com o estágio em que se encontrava antes da distribuição daqueles. “A justiça de um esquema social depende essencialmente de como se atribuem direitos e deveres fundamentais e

³⁹ RAWLS. **Uma teoria da justiça**. p. 20.

⁴⁰ ZAMBAM. **A teoria da justiça em John Rawls: uma leitura**. p. 51.

⁴¹ KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip. **Rawls: uma teoria da justiça e seus críticos**. Lisboa: Gadiva, 1995. p. 59.

⁴² MÖLLER. **A justiça como equidade em John Rawls**. p. 67.

⁴³ RAWLS. **Uma teoria da justiça**. p. 64.

⁴⁴ GARGARELA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**. Um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 29-30.

das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade”⁴⁵.

1.2 O ESTADO SOCIAL E POLÍTICO

Como já visto no item anterior, o Contratualismo tem seu fundamento em um pacto, seja tácito ou expresso, entre os indivíduos de um mesmo território. Por este se dá o fim ao estado de natureza, e inicia-se o estado político e social, compreendendo “todas aquelas teorias políticas que vêm a origem da sociedade e o fundamento do poder político (chamado, quando em quando, *potestas*, *imperium*, Governo, soberania, Estado)”⁴⁶.

É por meio desta passagem de um estado natural para um estado social que se originou o Estado como se conhece hoje. Por ele se constitui o “poder político e a seus sustentáculos na denominada sociedade civil, o Estado é o nome que o poder político passou a ter quando pretendeu reunir sob sua égide toda uma nacionalidade ou nacionalidades”⁴⁷.

Mas desde o momento em que tudo isto pressupõe a instauração da ordem "política" que visa a eliminação preventiva dos conflitos sociais, surge imediatamente o problema do lugar ocupado nessa estrutura pelos grupos sociais tradicionais e pelos grupos em vias de formação (camadas, classes), na sua pretensão de exercício de uma função de hegemonia sobre toda a comunidade. A partir do sucesso diferente e dos vários graus de domínio que tiveram as velhas e novas forças sociais, surgiram as diferenças verificadas em diversos países e em diversos momentos históricos em torno do modo geral de organização das relações sociais, como variantes do mesmo modelo geral de Estado, detentor do monopólio da força legítima⁴⁸.

O Estado, enquanto soberano, parte de uma ordem natural, para uma ordem racional no estado social. A ordem jurídica já existia enquanto estado de natureza, por isso deve ser respeitada integralmente pelo Estado, enquanto liberdade de

⁴⁵ RAWLS. **Uma teoria da justiça**. p. 8.

⁴⁶ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11.ed. Brasília: UnB, 2004. p. 272.

⁴⁷ AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, poder e opressão**. 3.ed. São Paulo: Alfa Omega, 1990. p. 45.

⁴⁸ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 428.

direito de seus cidadãos. “Todavia, neste caso, infere-se que a obediência decorre da necessidade de manter a igualdade de direitos de cada um e de todos, na ordem social”⁴⁹.

A partir deste momento, os cidadãos passaram parte de sua liberdade para o Estado, para que este controlasse a toda sociedade, repassando, deste modo, o poder, sendo administrado pelo governo. “Poder é a possibilidade de contar com a obediência a ordens específicas por parte de um determinado grupo de pessoas. Todo poder carece do aparelho administrativo para a execução das suas determinações”⁵⁰. Porém, este poder não é absoluto.

No que tange a *história*, esse remete a reflexão sobre o fundamento do poder político ao passado e ao futuro. A referência à história passada institui como princípio da justificação do poder e tradição que se encontra nos hábitos e costumes de um povo, cujo ideal soberano é aquele que exerce sua autoridade desde tempos imemoriais, registrando como consequência imediata a construção de um típico critério à legitimação do poder constituído. A referência à história futura, por sua vez constitui um dos critérios para a legitimação do poder que se está constituindo, própria de uma concepção dinâmica da história, em constante devir⁵¹.

Assim, passa-se a analisar o poder enquanto dominação de certo grupo de pessoas, neste caso, os cidadãos de um determinado território. Segundo Weber, “nenhuma dominação contenta-se voluntariamente com motivos puramente materiais ou afetivos ou racionais referentes a valores, como possibilidades de sua persistência”⁵².

Existe um pressuposto de legitimidade em todas as dominações, que se faz necessária à crença e necessidade de legitimar o poder. “O decisivo é que a própria pretensão de legitimidade, por sua natureza, seja “válida” em grau relevante, consolide sua existência e determine, entre outros fatores, a natureza dos meios de dominação escolhidos”⁵³.

⁴⁹ GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: Direito Fundamental**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994. p. 38.

⁵⁰ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 402.

⁵¹ LEAL. **Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade**. p. 126.

⁵² WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Brasília, UNB, 1999. p. 139.

⁵³ WEBER. **Economia e Sociedade**. p. 140.

Existem, assim, três tipos de dominação legítima. A primeira, de caráter racional, é baseada na legitimidade das ordens, por meio do sistema legal. A segunda, de caráter tradicional, tem sua base nas tradições de um povo, e que por meio delas exercem a sua autoridade. A terceira, e última, é aquela baseada no caráter carismático da autoridade, “na veneração extra cotidiana da santidade, do poder heróico ou no caráter exemplar de uma pessoa e das ordens por esta reveladas ou criadas (dominação carismática)”⁵⁴.

No caso da dominação tradicional, obedece-se à pessoa do senhor nomeada pela tradição e vinculada a esta (dentro do âmbito de vigência dela), em virtude de devoção aos hábitos costumeiros. No caso da dominação carismática, obedece-se ao líder carismaticamente qualificado como tal, em virtude de confiança pessoal em revelação, heroísmo ou exemplaridade dentro do âmbito da crença nesse seu carisma⁵⁵.

O Estado Democrático de Direito é baseado na dominação legal, a qual se refere ao presente estudo de dissertação. Ela se baseia em estatutos e na ordem do direito. Assim, o poder é instituído e obedecido por todos indistintamente, possuindo caráter impessoal na sua aplicação.

O direito e as leis serão, assim, regras abstratas, com determinações e intenções de aplicação impessoais, dentro dos limites deste território do Estado. De tal modo, que os cidadãos somente obedecem a autoridade enquanto legítima, e instituída pelo direito, enquanto partes do contrato social, e somente por fazerem parte deste pacto.

O modo racional de dominação e exercício do poder, alcança a todos, e tem como pressuposto a “precisão, continuidade, disciplina, rigor e confiabilidade - isto é, calculabilidade tanto para o senhor quanto para os demais interessados -, intensidade e extensibilidade dos serviços, e aplicabilidade formalmente universal a todas as espécies de tarefas”⁵⁶.

⁵⁴ WEBER. **Economia e Sociedade**. p. 141.

⁵⁵ WEBER. **Economia e Sociedade**. p. 141.

⁵⁶ WEBER. **Economia e Sociedade**. p. 145.

Numa perspectiva weberiana, a análise do poder se dá de forma relacional entre governantes e governados, sendo que o seu exercício não se apoia apenas na coerção física, na força ou na violência, mas se exerce fundamentalmente, com um critério que é exterior aos governantes, ou seja, é exercido com a aceitação dos governados. Esta noção implica a conexão entre relações/atitudes sociais e valores que traduzam as justificativas internas pelas quais os governados aceitam os comandos e as obrigações jurídicas impostas pelos governantes⁵⁷.

Refere Maria Garcia que a obediência às leis está muito além da própria lei, mas está diretamente ligada à legitimidade destas leis. “A razão da obediência e da obrigatoriedade das normas de Direito envolve a legitimidade das leis – antes, até, envolve a *ideia* de lei – a que por que sinto-me obrigado pela lei”⁵⁸.

Assim, ela continua, “em definitivo, portanto, a *lei* – o princípio da legalidade – existe como a possibilidade de conciliação entre o Poder do Estado e a Liberdade do homem, por vezes o cidadão”⁵⁹. Limites deverão ser impostos a este Estado, por meio do direito. Para que o Estado permaneça sendo um governo de todos, e não passe a ser governo de uns ou alguns, ou, um governo de tirania.

Deste modo, para que o poder político mantenha a crença em suas leis e normas, e para que a sua autoridade seja legitimada, ele impõe limites a si próprio. Conciliando, autoridade, Estado e Poder.

Por ser o meio de conciliação entre a tríplice: Estado, Autoridade e Liberdade, a lei é importante mecanismo dentro do Estado. “Há um processo permanente desenvolvendo-se na sociedade, uma espécie de confrontação entre o ser humano – que contém vida e a liberdade – e o Estado, o qual detém o poder e a autoridade”⁶⁰.

Logo, “o princípio da primazia da lei, a afirmação de que todo poder político tem de ser legalmente limitado”⁶¹. Isso se deve ao aparecimento dos regimes constitucionais. Segundo Bobbio, o exercício do poder deve estar crivado na legalidade e legitimidade, “em legitimidade quando se trata de sua qualidade legal: o poder legítimo é um poder cuja titulação se encontra alicerçada juridicamente; o poder legal é um poder que está sendo exercido de conformidade com as leis”⁶².

⁵⁷ LEAL. **Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade**. p. 169.

⁵⁸ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 78.

⁵⁹ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 82.

⁶⁰ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 269.

⁶¹ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 255.

⁶² BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 674.

Continua o autor, segundo o princípio da legalidade o exercício pode ser discricionário, mas nunca arbitrário. Arbitrário é o poder exercício por atos com base somente na subjetividade do autor das ações⁶³.

No campo das leis, elas poderão ser justas ou injustas, bem como legítimas ou ilegítimas, assim como a autoridade das quais emanadas. A liberdade, portanto, deve ser verificada muito além das leis, mas de onde o poder ao qual elas se originam e para a qual elas se pronunciam, o povo.

Como exemplo, Bonavides cita o regime democrático, que para ser legal deve ter seus moldes na constituição, e esta deve ser praticada e observada indistintamente. Ainda, para que este mesmo regime possa ser considerado legítimo será o exercício com o poder advindo naquela constituição, ele deve ser exercido em “conformidade com as crenças, os valores e os princípios da ideologia dominante, no caso a ideologia democrática”⁶⁴.

O Direito pode ser expresso pelas leis. Elas deverão conter o poder do Estado, como ora demonstrado no avanço da história. Isso tem por fim garantir que a liberdade do cidadão – verdadeiro originário do poder – seja assegurada. Assim, os direitos, ainda que não reconhecidos, dependendo do momento histórico, em especial o direito primordial da liberdade, serão assegurados no Estado de Direito em relação a todos os indivíduos.

Após o surgimento das constituições, uma ordem legal passou a conduzir o Estado e seus cidadãos. Esta se baseia no direito, enquanto pacto ou contato, estatuído racionalmente. Por meio da Constituição as responsabilidades, os deveres, e o poder estatal foram limitados e definidos.

Com o aparecimento dos regimes constitucionais, a administração foi subordinada à lei e inserida no chamado poder executivo estatal. Isto, porém, não fez senão dar uma roupagem formal mais atualizada ao que já era uma ordem conceitual e prática preexistente. Os novos princípios e os novos dispositivos institucionais agiram não no sentido da transformação mas no da limitação e controle da ação administrativa em relação ao público. A ação administrativa foi regulamentada quanto aos interesses e metas a perseguir e também quanto ao âmbito das suas possibilidades de intervenção, particularmente as do tipo unilateral e autoritário. Todavia, a intervenção foi configurada igualmente como manifestação de autoridade

⁶³ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 674.

⁶⁴ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 121.

(legislativamente circunscrita) para satisfação de interesses próprios do titular da soberania (não do príncipe, mas da entidade estatal)⁶⁵.

As constituições representaram a harmonização entre Estado e Indivíduo. O poder é dividido entre Estado e Povo. Pois, na passagem do estado de natureza para o estado social, os indivíduos não abriram mãos de todos os seus direitos, somente de parte deles, para que sua segurança fosse garantida. “Os direitos fundamentais são direitos subjetivos não somente do cidadão, em sentido estrito, senão que determinam um *status* jurídico ou a liberdade à pessoa; ao mesmo tempo em que são elementos essenciais do ordenamento jurídico de uma sociedade”⁶⁶.

Somente no século XVIII é que a acepção político-filosófica da legitimidade vai aflorar, tanto no centro dos novos governos revolucionários da Europa e América, como na tradição de representação política que irá fundamentar os movimentos constitucionais. Na mesma oportunidade, a legalidade vai assegurar a qualidade do exercício do poder, assentando-se numa metafórica neutralidade axiológica e universalidade de princípios cujo desiderato é a ordem e a segurança do tecido social instituído pelo movimento liberal-burguês⁶⁷.

No Estado de Direito um poder é legítimo se for legal, ou seja, estar em conformidade com as leis, o que Maria Garcia critica. Ela refere que: “o entendimento de que para a teoria do Estado de Direito torna-se desnecessário que seja legítimo, bastando o seu exercício legal, de conformidade com as determinações da lei”⁶⁸.

Esta manifestação do poder ligado ao direito é o poder formal. Este poder é o de representação de um Estado enquanto detentor de forma de governo. O poder é suportado ao Estado por seus governados e súditos configurando-se como o comando legal a ser administrado pelo chamado governo.

Igualmente, o poder é elemento que representa a constituição do Estado, enquanto cidadãos unidos e solidários, representando “sumariamente aquela

⁶⁵ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 13.

⁶⁶ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 183.

⁶⁷ LEAL. **Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade**. p. 123.

⁶⁸ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 81.

energia básica que anima a existência de uma comunidade humana num determinado território, conservando-a unida, coesa e solidária”⁶⁹.

O Estado para que possa organizar os indivíduos e controlá-los socialmente institucionaliza o uso da violência. De mesmo modo, em razão desta violência, só o Estado tem o poder de punir, sancionar, assim como dispor dos direitos físicos de seus súditos, agora denominados, cidadãos⁷⁰.

Na medida em que o poder formal é tomado, a sanção passa a ser controlada pelo grupo que empalma esse aparelho, a violência passa a ser sua arma, pois, nos Estados modernos, a violência é privilégio do Estado. Só o Estado pode punir, pode ter armas, pode multar, pode prender, só ele pode sancionar com violência. Qualquer cidadão que sancione matou próprio será enquadrado em tipo penal, em conduta descrita como criminosa pelo próprio Estado⁷¹.

Segundo Aguiar, o poder não existe e sobrevive somente com o uso da violência física. Pois ela, tendo por base a si só corre o risco de perder o poder para os praticantes da violência institucionalizada. “Ela é cara, desgastando brutalmente o orçamento do poder formal. Ela é perigosa, pois, de arma na mão, pode perceber que é o outro lado que “tem razão”⁷². Logo, todo o poder instaurado necessita de aceitabilidade dos cidadãos para permanecer no comando. Assim, Aguiar continua:

Todo poder, para sobreviver, necessita de um mínimo de aceitabilidade e estamos aqui a discorrer sobre o poder formal. Um poder, representante de interesses de certos grupos que detêm a concretude do domínio, não sobreviverá se não encontrar uma justificativa mais ou menos operatória que redunde na aceitabilidade mínima por parte dos grupos que se encontram fora da esfera de decisão. Por isso, todo Estado legal pretende ser legítimo⁷³.

Entende-se, para tanto que o poder juntamente com a competência, repousa

⁶⁹ BONAVIDES. **Ciência política**. p. 115.

⁷⁰ AGUIAR. **Direito, poder e opressão**. p. 45.

⁷¹ AGUIAR. **Direito, poder e opressão**. p. 60.

⁷² AGUIAR. **Direito, poder e opressão**. p. 62-63.

⁷³ AGUIAR. **Direito, poder e opressão**. p. 62.

no consentimento dos cidadãos e assim adquire legitimidade. Se o poder tiver sua base somente na violência exteriorizada, será poder de fato, e não poder formal, este último que se pretende no Estado⁷⁴.

“O que legitima o poder não é tanto, ou não é só, uma motivação afetiva ou racional relativa ao valor: a esta se junta a crença na sua legitimidade”⁷⁵. Ela tem seu fundamento nas crenças de cada indivíduo, no plano ideológico. No qual cada pessoa deverá crer no poder do Estado de legitimidade, realizando ponderações críticas e valorações subjetivas. Assim, segue Bonavides:

Do ponto de vista filosófico, a legitimidade repousa no plano das crenças pessoais, no terreno das convicções individuais de sabor ideológico, das valorações subjetivas, dos critérios axiológicos variáveis segundo as pessoas, tomando os contornos de uma máxima de caráter absoluto, de princípio inabalável, fundado em noção puramente metafísica que se venha a eleger por base do poder⁷⁶.

Assim, os detentores do poder devem pretender a obediência não somente mediante a força e a violência física. Pois se assim o fizerem, e a obediência se der somente por medo e temor da força física, e tendo como base o reconhecimento da legitimidade do poder apenas num dos lados da relação (autor dos temores), este poder não será o de uma relação de Autoridade legítima, e as ordens não deverão ser obedecidas.

Neste caso, pode ocorrer diversamente do descrito, e o cidadão venha a obedecer estas ordens. Se assim o fizer, seja por medo, interesse ou qualquer outra causa que o faça obedecer, ainda assim o poder não será formal, ainda de fato. Pois, quando há crença na legitimidade do poder as ordens serão obedecidas, independentemente de o autor das ordens concorde e compartilhe a idéia da legitimidade ou não do seu poder, ou de que seja necessário o uso da força física. As ordens serão obedecidas livremente⁷⁷. Aqui a chave para o entendimento é o consentimento daquele que irá receber as ordens, e não daquele que as ordene.

⁷⁴ BONAVIDES. **Ciência política**. p. 115.

⁷⁵ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 402.

⁷⁶ BONAVIDES. **Ciência política**. p. 124.

⁷⁷ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 91.

Segundo Bobbio,

Nasce daí uma maior coesão entre os detentores do poder e, por consequência, uma maior estabilidade e eficácia do poder. Uma classe política articulada numa pluralidade de grupos, que reconhecem toda a legitimidade do regime político, dá origem, em igualdade com outras condições a Governos mais estáveis e eficazes do que aqueles que foram originados por uma classe política em que uma parte importante não reconhece o regime como legítimo⁷⁸.

A legitimidade do poder corresponde aos preceitos fundamentais justificadores de sua existência, do exercício deste poder. Aqui incide a regra moral, por meio da qual os governantes deverão merecer o consentimento dos seus governados para o exercício eficaz e legítimo do poder.

Um aspecto muito atual é a legitimidade da lei e sua perda de autoridade. Pois no momento em que a lei perde sua autoridade, a força do Estado passa a agir, transformando-se em opressão⁷⁹. Pois como já referido, a força do poder do Estado, enquanto somente força física, é somente poder de fato e não poder formal.

Portanto, a legalidade tem como pressuposto o livre exercício das instituições da autoridade, bem como seus atos, “movendo-se em consonância com os preceitos jurídicos vigentes ou respeitando rigorosamente a hierarquia das normas, que vão dos regulamentos, decretos e leis ordinárias até a lei máxima e superior, que é a Constituição”⁸⁰.

O poder do Estado moderno é aquele impessoal, que se funda na competência de seus governantes, e não na força, baseado no consenso dos cidadãos que o formam, ele passa de um poder de fato para um poder de direito, ou poder formal.

Em sua origem, o adjetivo *legitimus* significa um mandato ou legislatura adequada a uma ordem estabelecida, e o núcleo justificador deste sentido originário descansa no pressuposto de que os valores e normas de tal ordem se encontram fundamentados num princípio de justiça que

⁷⁸ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 92.

⁷⁹ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 91.

⁸⁰ BONAVIDES. **Ciência política**. p. 120.

transcende a arbitrariedade e as vontades particulares, o que equivale a sustentar que esta justificação se relaciona com um interesse comum público⁸¹.

A legitimidade é uma característica inerente ao Estado, constituindo na crença de uma parcela e maioria da população, que assegura a obediência às ordens estatais. Neste Estado o uso da força é uma alternativa extrema para o controle de alguns indivíduos da sociedade, e pouco usada. A obediência é transformada em adesão ao regime, sendo este reconhecido como legítimo. Deste modo, a Legitimidade passa a ser componente integrante do poder Estatal.

Encarando o Estado sob o enfoque sociológico e não jurídico, constatamos que o processo de legitimação não tem como ponto de referência o Estado no seu conjunto, e sim nos seus diversos aspectos: a comunidade política, o regime, o Governo e, não sendo o Estado independente, o Estado hegemônico a quem o mesmo se acha subordinado. Conseqüentemente, a legitimação do Estado é o resultado de um conjunto de variáveis que se situam em níveis crescentes, cada uma delas cooperando, de maneira relativamente independente, para sua determinação⁸².

Pode-se constatar que a crença em um regime, que se tornará legítimo entre os cidadãos, é a adesão a ele, enquanto política e governantes. Essa adesão será feita em mesma proporção em que o regime é legitimado, perdendo o foco nas pessoas e nas decisões políticas realizadas por estas.

Como conseqüência ao reconhecimento por maior parte da população da legitimidade do regime, é a aderência ao governo que mantém os princípios daquele. Ainda que se possa fazer oposição a ele (governo) em razão de não aprovarem a sua política, se o regime é constitucional e as leis forem cumpridas, este será um regime legítimo.

O Estado enquanto aparelho e mecanismo, atua como gestor das relações sociais, por meio do poder delegado pelo povo. Configurando este como autoridade. “A autoridade significa a aceitabilidade das decisões por parte dos comandados em

⁸¹ LEAL. **Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade**. p. 122.

⁸² BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 675-676.

virtude de um conjunto de fundamentos que faz do detentor do poder alguém respeitado e aceito”⁸³.

A titularidade da autoridade pode ser identificada devido a diversos níveis de verificação do poder. Porém, existem certos recursos necessários para que ela possa existir, “dentre tais recursos podemos ressaltar a organização, a liderança, a responsabilidade, a moral, a disciplina, as justificativas, a estratégia e as táticas”⁸⁴.

“O fato de um poder ser também autoridade traz a vantagem de ser aceito. Uma autoridade não é imposta, é aceita por suas qualidades pessoais ou pelas qualidades do respaldo ideológico que a sustenta”⁸⁵. O poder estável, ou seja, poder formal, por meio da legitimidade, procura estabelecer-se enquanto autoridade no Estado Democrático de Direito.

Em outras palavras, o poder não se impõe por si próprio, tampouco a ordem instituída, eis que não possuem legitimidade a partir de seus comandos normativos ou políticos; tampouco a obediência e a submissão é um dever por tais fundamentos, mas é necessário e imprescindível que a obediência se apoie no reconhecimento e consentimento por parte dos governados, senão todos, ao menos a maioria⁸⁶.

O poder enquanto autoridade é aquele que se manifesta nas soluções dos problemas sociais. Quanto não houver contestação a ela, ou quanto menos ocorrer, maior será a crença e adesão maior sua estabilidade de governo, “mais estável se apresentará o ordenamento estatal, unindo a força ao poder e o poder à autoridade. Onde porém o consentimento social for fraco, a autoridade refletirá essa fraqueza; onde for forte, a autoridade se achará robustecida”⁸⁷.

Segundo Bobbio, “na tradição cultural do Ocidente, desde que os romanos cunharam a palavra auctoritas, a noção de Autoridade constitui um dos termos cruciais da teoria política, por ter sido usada em estreita conexão com a noção de poder”⁸⁸. Logo, para que o poder seja legítimo, a autoridade à frente deste poder

⁸³ AGUIAR. **Direito, poder e opressão**. p. 52.

⁸⁴ AGUIAR. **Direito, poder e opressão**. p. 53.

⁸⁵ AGUIAR. **Direito, poder e opressão**. p. 62.

⁸⁶ LEAL. **Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade**. p. 169.

⁸⁷ BONAVIDES. **Ciência política**. p. 116.

⁸⁸ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 88.

também deve ser.

Ainda continua o autor referindo que nem todo poder estável é Autoridade, somente aquele em que há a aderência e obediência incondicional baseada na legitimidade do poder. “A Autoridade, neste segundo sentido [...], é aquele tipo particular de poder estabilizado que chamamos "poder legítimo”⁸⁹. Assim, enquanto poder legitimado pressupõe-se um valor positivo em relação ao poder formal.

Como exemplo a esta legitimidade do poder e sua relação com a Autoridade tem-se a legitimidade democrática, que consiste na renovação periódica dos representantes do povo, por meio de eleições. Poder legitimado e reconhecido, com a aderência do povo para sua representatividade. Assim, cabe ressaltar em relação a autoridade:

Sua estreita ligação com o conceito de poder permaneceu, a palavra Autoridade passou a ser reinterpretada de vários modos e empregada com significados notavelmente diversos. Por vezes se negou, explícita ou implicitamente, que exista o problema de identificar o que seja Autoridade e o de descrever as relações entre Autoridade e poder: em particular por parte daqueles que usaram poder e Autoridade como sinônimos⁹⁰.

Assim como a idéia de legitimidade, a idéia de autoridade envolve a crença e o assentimento dos cidadãos. O poder é algo além dessa convicção, pois para ele existir não há a necessidade de sua crença ou legitimidade, somente para que ele seja dominado e legitimado há a necessidade de sua crença.

A crença na legalidade do ordenamento jurídico (e suas instituições) instituído e nos direitos de ordem e obediência que este ordenamento confere à autoridade legal, faz com que os governados obedeçam às determinações impessoais e objetivas do governo, veiculadas pelos termos das normas positivadas⁹¹.

Logo, para que uma autoridade possa exercer o poder emanado pelo povo,

⁸⁹ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 90.

⁹⁰ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 88.

⁹¹ LEAL. **Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade**. p. 170.

necessita haver uma crença em sua legitimidade também. “Assim, exercício de poder que demanda consentimento, em síntese, uma forma de poder vinculada à liberdade”⁹².

Maria Garcia refere que para o exercício da autoridade é o reflexo da “personalidade do seu detentor, uma vez que a autoridade é-lhe *reconhecida* pelos governados, ao passo que o exercício do poder, no seu sentido mais rudimentar e mesmo fisicamente perceptível, independe desse reconhecimento, quando denotará força, imposição, dominação”⁹³.

1.3 O CIDADÃO DEMOCRÁTICO

O indivíduo, ao pactuar a sua entrada no estado social e político, e ao fazer parte de um Estado democrático, passa a ser considerado cidadão. Por assim o ser, passa a ter poder e influência nas decisões estatais, divergindo de Estado para Estado a sua participação.

Cidadão pode ser identificado enquanto aquele que participa do contrato social em uma República. Indivíduo livre, que não se sente coagido pelo Estado, mas protegido, pois aderiu ao pacto livremente. “A liberdade “como opção política da vida” – envolve, primeiramente, a questão da obediência, entrevista, neste caso, como convicção ou convencimento e não a “servidão voluntária” a qual relaciona ou implica alienação”⁹⁴. É aquela adesão consciente.

O início deu-se com a tradição grega, com a idéia de participação do indivíduo nas decisões públicas. Após, teve-se o surgimento da tradição romana-cristã, e por último a tradição hebraica, que pode ser conceituada por aquela de crença no sacrifício em prol do bem comum. O cidadão, independente de sua origem, seja latina ou grega, segundo Belloso Martin, sempre teve a marca de uma pessoa urbana, como pode ser descrito pelo exemplo, que em grego as palavras cidadão e cidade possuem a mesma raiz da palavra, a primeira é *polites*, e a segunda *polis*⁹⁵.

⁹² GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 43

⁹³ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 43

⁹⁴ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 214.

⁹⁵ BELLOSO MARTÍN, Nuria. **Os novos desafios da cidadania**. Santa Cruz do Sul: Ed. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2005. p. 22-24

A cidadania romana continha o pressuposto normativo básico da condição civil moderna: reconhecia pertencer o indivíduo à comunidade em virtude de uma relação bilateral de direito entre o cidadão e o Estado, excludente, na medida em que diferenciava legal e politicamente o cidadão do não cidadão, mas inclusiva no sentido de que convivia com as demais identidades coletivas participantes da comunidade civil, que não deveriam ser necessariamente, identidades universais⁹⁶.

Com a passagem do Estado Liberal pelo Estado Social de Direito ocorreu uma mudança no conceito da cidadania, “se reivindicava um novo conceito de cidadania que derivasse do Estado social. Mas o Estado de direito se mostrou incapaz de responder adequadamente às demandas sociais, desembocando numa crise de legitimidade”⁹⁷.

Povo ativo, em diferenciação ao povo geral, pode ser considerado por aquela parcela que elege os seus representantes. Como em um ciclo, esses representantes têm como resultante de seu trabalho as normas gerais do Estado. Estas normas têm seus reflexos no povo, voltando a origem do ciclo. A este ciclo, Müller, dá o nome de “ciclo de atos de legitimação”. E, segundo ele, de modo algum pode ser interrompido por via democrática. A este mecanismo cíclico ele denominou de “estrutura de legitimação”⁹⁸. Ainda, continua o autor:

[...] o povo não é apenas – de forma mediata – a fonte ativa da instituição de normas por meio de eleições bem como – de forma imediata – por meio dos referendos legislativos; ele é de qualquer modo o destinatário das prescrições, em conexão com deveres, direitos e funções de proteção. Ele justifica esse ordenamento jurídico num sentido mais amplo como ordenamento democrático, à medida que o aceita globalmente, não se revoltando contra o mesmo⁹⁹.

Segundo Bonavides, povo pode ser conceituado como um grupo de pessoas que possuem um vínculo entre si, sob a forma “institucional e estável a um

⁹⁶ BELLOSO MARTÍN. **Os novos desafios da cidadania**. p. 24.

⁹⁷ BELLOSO MARTÍN. **Os novos desafios da cidadania**. p. 28.

⁹⁸ MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 60.

⁹⁹ MÜLLER. **Quem é o povo?.** p. 61.

determinado ordenamento jurídico”¹⁰⁰. Ainda continua que, o povo é aquela parcela da população que participa do processo democrático das eleições, que pode variar dependendo das regras do sistema e do regime ao qual pertencem, seu contexto e seu momento histórico¹⁰¹.

Segundo Bobbio, povo não pode ser conceituado por um número de homens, que participam igualmente do controle exercício do poder no governo, como demonstra a ideologia democrática. Mas o povo é composto de indivíduos inseridos em determinado contexto, que desempenham certas funções: sociais e de trabalho¹⁰². E, continua o autor:

Ora, a divisão do trabalho e a luta social e política dela decorrente fazem com que a sociedade nunca seja pensada através de representações que correspondem à realidade, mas através de uma imagem deformada pelos interesses dos protagonistas desta luta (a ideologia), cuja função é a de legitimar o poder constituído. Não se trata de uma representação totalmente ilusória da realidade nem de uma simples mentira. Toda ideologia e todo princípio de Legitimidade do poder, para se justificarem eficazmente, precisam conter também elementos descritivos, que os tornem dignos de confiança e, conseqüentemente, idôneos para produzir o fenômeno do consenso. Por isso, quando as crenças que sustentam o poder não correspondem mais à realidade social, são deixadas de lado e assistimos à mudança histórica das ideologias¹⁰³.

Diante do exposto, o que se pode verificar nos três autores citados, é a semelhança enquanto conceito de povo, por aquele do qual emana o poder, e tem o papel de eleger os seus representantes. A titularidade dessa eleição pode variar de acordo com cada Estado em que está inserido o sistema. Mas, todos eles ressaltam a importância do cidadão no sistema democrático enquanto originários do poder.

Logo, o povo é soberano, pois não entregou todos os seus direitos ao dispor de indivíduo ou grupo que governa o Estado. Segundo o contrato social, ao qual faz parte, ele não renunciou os seus direitos, ele apenas delegou o exercício de parcela destes ao Estado.

Em relação ao poder, como já referido em título anterior, “o estado não é o

¹⁰⁰ BONAVIDES. **Ciência política**. p.81.

¹⁰¹ BONAVIDES. **Ciência política**. p. 80-81.

¹⁰² BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 677-678.

¹⁰³ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. p. 677-678.

seu sujeito, o seu proprietário; ele é o seu *âmbito* material de responsabilidade e atribuição”¹⁰⁴. Assim, o poder nasce no povo. De acordo com este entendimento está o art. 1º da Constituição Federal do Brasil, no parágrafo único, em que preceitua: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A cidadania pode ser caracterizada como este vínculo entre o Estado e o cidadão. Segundo este vínculo que uma pessoa passa a ser parte de um povo. “O status civitatis ou estado de cidadania define basicamente a capacidade pública do indivíduo, a soma dos direitos políticos e deveres que ele tem perante o Estado”¹⁰⁵.

Cidadania “é um conceito descritivo que designa a pessoa habitante de uma cidade determinada”¹⁰⁶. Ela é a maior demonstração de liberdade, pois, por meio dela o cidadão participa do Estado e do poder. “O princípio fundamental da cidadania (Constituição, art. 1º, II) diz respeito aos dois âmbitos coincidentes do Estado, a identidade política do indivíduo e a constituição (estrutural) do próprio Estado do qual, portanto é fundamento”¹⁰⁷.

Por meio do usufruto da cidadania o indivíduo enquanto cidadão de um país escolhe o seu soberano, o qual o fará livremente, pois enquanto membro do contrato social age livremente, e tem essa liberdade de decisão.

A cidadania pode ser considerada por dois meios, segundo Beloso, o primeiro a considera sob a ótica idealista da história, considerando-a como “um produto de desenvolvimento e/ou o conflito de ideologias, crenças, religiões”¹⁰⁸; ou pela ótica materialista, surgindo do conflito entre aqueles que possuíam poder econômico e os que não o possuíam; ou, finalmente, sob uma terceira ótica, “que seria a consequência da tensão entre a cidade e o campo, entre as formas de vida rural e as formas de vida urbana”¹⁰⁹. O que se vislumbra nos dias atuais é que a forte ligação entre nacionalidade e cidadania, e entre cidadania e igualdade.

¹⁰⁴ MÜLLER. **Quem é o povo?**. p. 62.

¹⁰⁵ BONAVIDES. **Ciência política**. p. 82.

¹⁰⁶ BELLOSO MARTÍN. **Os novos desafios da cidadania**. p. 25.

¹⁰⁷ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 273.

¹⁰⁸ BELLOSO MARTÍN. **Os novos desafios da cidadania**. p. 22.

¹⁰⁹ BELLOSO MARTÍN. **Os novos desafios da cidadania**. p. 22.

A cidadania é pois, um status. O termo cidadania apresenta uma conotação especial já que remete a alguns dos problemas comuns que se revestem de uma particular importância nas sociedades contemporâneas: a desigualdade e a igualdade políticas, as formas de convivência possíveis em um mundo social crescentemente diverso, o caráter das instituições públicas, o processo de integração ou marginalização dos diferentes, a ação ameaçadora dos homens sobre a natureza, a diferença de culturas e de crenças que, em muitos casos, suscitam reações de intolerância e de barbárie e tantas outras.¹¹⁰

De mesmo modo, com a passagem do estado social para o estado de direito, procurou-se agregar à cidadania um ideal que incluísse uma gama de direitos sociais, econômicos e culturais.

Além disso, “uns a entendem nos termos da noção liberal de direitos cívicos, enquanto outros possuem uma compreensão mais comunitária que implica na responsabilidade de promover o bem comum por meio da participação ativa na vida da comunidade”¹¹¹. Deste modo, surge uma concepção ética da cidadania. E para que a cidadania possa realizar-se, mostram-se necessárias atualizações nos direitos e na forma de garanti-los.

Bonavides conceitua cidadania como “uma esfera de capacidade, derivam direitos, quais o direito de votar e ser votado (*status activae civitatis*) ou deveres, como os de fidelidade à Pátria, prestação de serviço militar e observância das leis do Estado”¹¹². Sendo estas capacidades conferidas pelo Estado ao cidadão, tais quais confere poder ao segundo para limitar o primeiro.

Verifica-se que a cidadania pode ser determinada segundo três conceitos. O primeiro é o *jus sanguinis*, que determina a cidadania pelo vínculo pessoal; o segundo é o *jus soli*, que determina a cidadania pelo vínculo territorial; o último conceito é aquele que vem de uma união entre os dois anteriores, misto, admitindo os dois tipos de vínculos. No direito brasileiro, a cidadania pode ser considerada também como nacionalidade¹¹³. As disposições quanto a cidadania estão dispostas no art. 4º da Lei 4.737 de 1965, Código Eleitoral, que preceitua: “Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei”. Ainda, cabe

¹¹⁰ BELLOSO MARTÍN. **Os novos desafios da cidadania**. p. 21.

¹¹¹ BELLOSO MARTÍN. **Os novos desafios da cidadania**. p. 31.

¹¹² BONAVIDES. **Ciência política**. p. 82.

¹¹³ BONAVIDES. **Ciência política**. p. 82.

ressaltar o texto do art. 2º da mesma lei, da qual fala da origem do poder: “Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas”

Assim, cidadania pode-se definir como uma relação entre pessoa e Estado, na qual são conferidos direitos e deveres entre ambos. Desta relação, surgem as normas, e por meio dela é que pode ser expressada a vontade geral. Segundo Bobbio,

Ela emana do povo e se expressa através da lei, que é votada diretamente pelo povo reunido em assembléia; assim é garantida e não limitada a liberdade do cidadão. De fato, este, enquanto é participante da Vontade geral, pode considerar-se soberano e, enquanto é governado, é súdito, mas súdito livre, porque, obedecendo a lei que ele ajudou a fazer, obedece assim a uma vontade que é também a sua autêntica vontade, o seu natural desejo de justiça¹¹⁴.

A vontade geral, pode ser conceituada como a consonância de vontades entre Estado, povo e indivíduo¹¹⁵. Logo, o poder tem sua base na vontade do povo em harmonia. Deste modo, “do ponto de vista constitucional, a opressão torna-se inconcebível porquanto, em virtude de sucessivas delegações de competência, o Poder se funda, afinal, na vontade unânime do povo”¹¹⁶.

O Poder social vem a ser uma relação entre pessoas, não sendo um item o qual se pode reclamar a sua posse. Por meio dele, o homem não é somente mais um sujeito, mas este sim é objeto do Poder Social.¹¹⁷

O pensamento democrático é aquele que tem somente por objetivo demonstrar que a soberania trata-se de direito do povo inalienável e imprescritível.¹¹⁸ A democracia é o um regime de governo onde as tomadas de decisão têm por base o consenso da maioria e o bem comum. Assim, a todas as atividades do Estado “deve ter como objetivo criar uma situação que possibilite aos

¹¹⁴ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 1298.

¹¹⁵ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 1298.

¹¹⁶ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 147.

¹¹⁷ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 933-934.

¹¹⁸ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 256.

cidadãos desenvolverem suas qualidades como pessoas; cabe aos indivíduos, singularmente impotentes, buscar solidariamente em conjunto este fim comum”¹¹⁹.

Segundo Bobbio, existem três teorias acerca da democracia, em todas elas o poder emana do povo, e por ele é repassado o poder ao Estado enquanto representante. A primeira é a teoria aristotélica, “segundo a qual a Democracia, como Governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania, se distingue da monarquia, como Governo de um só, e da aristocracia, como Governo de poucos”¹²⁰. A segunda de origem romana, é a teoria medieval, que tem por base a soberania popular,

na base da qual há a contraposição de uma concepção ascendente a uma concepção descendente da soberania conforme o poder supremo deriva do povo e se torna representativo ou deriva do príncipe e se transmite por delegação do superior para o inferior; c) a teoria moderna, conhecida como teoria de Maquiavel, nascida com o Estado moderno na forma das grandes monarquias, segundo a qual as formas históricas de Governo são essencialmente duas: a monarquia e a república, e a antiga Democracia nada mais é que uma forma de república (a outra é a aristocracia), onde se origina o intercâmbio característico do período pré-revolucionário entre ideais democráticos e ideais republicanos e o Governo genuinamente popular é chamado, em vez de Democracia, de república”¹²¹.

O processo democrático pode ser demonstrado com a evolução do sufrágio, que passou de sufrágio restrito a sufrágio universal. Ainda que restrito, ele marca o início da participação do povo na decisão de seus governantes, “elegendo representantes que intervirão na elaboração das leis e que exprimirão pela primeira vez na sociedade moderna uma vontade política nova e distinta da vontade dos reis absolutos”¹²².

Democracia, segundo Müller, pode ser conceituada: “determinação normativa do tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo”¹²³. Isso se dá ao fato de que o autogoverno é impraticável, por isso “pretende-se ter ao menos a autocodificação entre opiniões e interesses, com alternativas manuseáveis e possibilidades eficazes

¹¹⁹ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 106.

¹²⁰ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 319-320.

¹²¹ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 319-320.

¹²² BONAVIDES. **Ciência política**. p. 79.

¹²³ MÜLLER. **Quem é o povo?**. p. 57.

de sancionamento político”¹²⁴.

O que se demonstra, na atualidade, que a única opção do cidadão, enquanto sujeito político, é o exercício da cidadania por meio do voto com o fim de escolher os seus representantes. Maria Garcia faz crítica a esta como sendo “A participação via vontades outras, diversas o que, por sua vez, vem sofrendo um processo próprio de descaracterização e de distanciamento. Ou seja, as representatividades não representam”¹²⁵.

*A mera atitude participativa sem a institucionalização de formas de participação é motivo de frustrações e de indignação: o indivíduo se sente esbulhado na sua liberdade fundamental de influir. A instituição de participação sem a atitude participativa, por outro lado, de nada vale: é meramente decorativa, simula uma aparência de democracia, funciona em nível formal, quando, efetivamente, não existe motivação, disposição, vontade, interesse, estímulo para que cada um dê sua contribuição possível nos assuntos de interesse coletivo. As decisões são tomadas por poucos e, de resto e em regra, no interesse de poucos*¹²⁶.

Ainda, o cidadão encontra-se, atualmente, sem instrumentos para que possa intervir no processo legislativo “e no controle da constitucionalidade da lei sendo ele, primacialmente, o destinatário da norma posta pelo Estado e a unidade-padrão da sociedade política”¹²⁷. Dentro da sociedade, os grupos organizados, tendo por base a sua representatividade numérica, busca formar grupos políticos, para reivindicar e exercer maior controle do poder político¹²⁸.

O consenso real se daria por meio da inversão social, na qual as lideranças dos grupos produtores de trabalho majoritários assumissem o poder, iniciando uma ordem jurídica renovada. Que, para manter a sua autoridade, assim, também reconheceria direitos para pequenos grupos da sociedade. Segundo Maria Garcia¹²⁹, o direito não é neutro, ele é sempre comprometido.

¹²⁴ MÜLLER. **Quem é o povo?**. p. 57.

¹²⁵ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 278.

¹²⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial**: (fundamentos e técnicas constitucionais da democracia). Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 11.

¹²⁷ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 229.

¹²⁸ AGUIAR. **Direito, poder e opressão**. p. 44.

¹²⁹ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 229.

Dentro de um Estado certos conceitos básicos devem ser conhecidos, para verificar a licitude dos atos, deve-se conhecer os valores aos quais eles pertencem, já para identificar a legalidade, as normas devem ser conhecidas, e por último para que a legitimidade seja reconhecida, deve-se observar os interesses dominantes na sociedade¹³⁰.

A opção sobre a legitimidade transcende o empiricamente observável e invade o campo da ideologia. Nossa opção ideológica parte do fundamento de que um direito legítimo é um direito que representa em seu teor a composição e as tensões dos grupos sociais pertinentes a uma dada sociedade. Mas (também ideologicamente), uma sociedade só sobrevive às custas de sua força de trabalho que, por meio da produção, mantém a subsistência dos componentes dos diversos grupos constituintes. Os produtores reais (não as "classes" produtoras nominais) vivem duas condições básicas: são os mais numerosos em comparação aos outros grupos que compõem uma sociedade qualquer e são os que recebem menos do fruto de seu trabalho. O peculiar é que justamente quem não produz é quem fica com a quase totalidade da produção¹³¹.

Um direito, deste modo, para ser legítimo, deve ser plural, no sentido de abranger a parcela de maior significado na sociedade, seja esse significado em números seja em significado.

Assim Aguiar, que conceitua, “um direito legítimo é um direito que toma partido da maioria que tem a função preponderante de uma sociedade”¹³². Logo, para que seja efetivada a cidadania pelo direito, este deve garantir que a maioria dos cidadãos estejam no controle das decisões tomadas pelo Estado. Seguindo, o autor expõe, “legítimo é o direito dos oprimidos, o direito do reconhecimento e da liberdade que se implanta pela luta dos majoritários sem poder no sentido do estabelecimento de uma sociedade voltada para seus interesses”¹³³.

Assim, o nexos de relação entre cidadania e o direito, foi marcada pela relação do trabalho no século XX. Isso apareceu com a relação de emprego, assim permitiu-se “o acesso a diversas contra-prestações que protegiam os cidadãos de contingências como enfermidades, acidentes de trabalho, maternidade e velhice e

¹³⁰ MOREIRA NETO. **Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial**. p. 24.

¹³¹ AGUIAR. **Direito, poder e opressão**. p. 65.

¹³² AGUIAR.. **Direito, poder e opressão**. p. 67.

¹³³ AGUIAR. **Direito, poder e opressão**. p. 151.

lhes garantia bens necessários como saúde educação, e inclusive, cultura”¹³⁴. Assim, o povo,

[...] deve-se apresentar como sujeito político real, fazem-se necessárias instituições e, por igual [...], *procedimentos*: a eleição de uma assembléia constituinte, o referendo popular sobre o texto constitucional, instituições jurídicas plebicitárias, eleições livres e destituição por meio plebicitário [...] e votação. Alternativas e sanções devem ser normatizadas de forma cogente no tocante aos procedimentos. [...] o povo – nem que seja apenas o seu conjunto parcial dos cidadãos titulares de direitos ativos – entra em cena como destinatário e agente de responsabilidade e controle¹³⁵.

O povo na coletividade, assim, e cada cidadão por sua vez, deve ser interpretado não somente como aquele de quem emana o poder, mas como aquele que deve vigiar e assegurar o correto exercício deste poder delegado aos seus representantes no comando do Estado. O cidadão não pode deixar-se passar como sujeito abstrato em relação às decisões do Estado, mas deve lutar para que efetivamente seja representado a si e as suas reivindicações e ideologias.

Aguiar faz forte crítica ao sistema representativo brasileiro.

As pessoas que constituem essas camadas marginais não participam, direta ou indiretamente, da escolha de seus governantes por pertencerem a um grupo que "não tem direito" à mínima parcela de poder. No caso do Brasil, eles não participavam, até a promulgação da Constituição de 1988, que agora facultou ao analfabeto votar (art. 14, II, a, b e c), pelo fato de serem analfabetos (proibição constitucional, pela Carta de 1969), pelo fato de não existirem para a ordem legal, pois não são registrados em Cartório (proibição civil), pelo fato de terem se insurgido contra a situação de marginalização, levando-os ao banimento, à suspensão dos direitos políticos, à cassação de direitos, ou mesmo à morte (proibição penal); pelo fato de serem impedidos de se conscientizarem da própria situação (proibição ideológica) e pelo fato de terem de trabalhar tantas horas, por tanto tempo, a tão baixos salários que, fisicamente, não têm condições de participar (proibição do modo de produção)¹³⁶.

¹³⁴ BELLOSO MARTÍN. **Os novos desafios da cidadania**. p. 71.

¹³⁵ MÜLLER. **Quem é o povo?**. p. 73.

¹³⁶ AGUIAR. **Direito, poder e opressão**. p. 63-64.

Segundo ele, esta parcela da população é a que seria efetivamente o povo brasileiro, e que para muitos esta parcela não participa pela falta de preparo. Ocorre que povo, enquanto grupo de cidadãos, é aquele conjunto de pessoas inseridas em determinado território a que se anexaram, não podendo fazer individualizações e exclusões segundo o intelecto e as condições financeiras destes.

O povo detém o poder originário do Estado. E este só pode ser governado com o consenso de maior parte de sua população. Logo, se parte dela for excluída no processo de escolha de representantes, o ciclo democrático estará quebrado.

A função do “povo”, que um Estado invoca, consiste sempre legitimá-lo. A democracia é dispositivo e normas especialmente exigente, que diz respeito a todas as pessoas no seu âmbito de “demos” de categorias distintas (...) e graus distintos. A distinção entre direitos de cidadania e direitos humanos não é apenas diferencial; ela é relevante com vistas ao sistema. Não somente as liberdades civis, mas também os direitos *humanos* enquanto *realizados* são imprescindíveis para uma democracia legítima¹³⁷.

Neste sentido, a legitimidade do Estado só pode ser verificada se tiver seu fundamento na crença de um povo. Assim, enquanto a algumas parcelas da população forem negadas o acesso as escolhas de sua representação, este Estado ainda que em plena legalidade, poderá ser considerado ilegítimo, pois não irá conferir à maior parte da sua população a legitimidade do seu exercício de poder.

Faz-se necessária, a partir de agora, a análise do meio de representatividade do direito brasileiro, o que será feito no capítulo seguinte. Serão estudados os princípios democráticos do estado de direito brasileiro e a corrupção.

¹³⁷ MÜLLER. **Quem é o povo?**. p. 76.

CAPÍTULO 2

BRASIL: A DISTRIBUIÇÃO DO PODER NO ESTADO E A CORRUPÇÃO

Primeiramente, deve-se lembrar que o Estado é uma produção do Direito. Pois o direito surge antes do Estado, enquanto Direito Natural. Deste modo, se entende que o Estado não pode ser o senhor do Direito, mas ao contrário, o Direito será aquele ao qual o Estado deve respeitar, pois é ele quem limita sua atuação junto aos cidadãos e à sociedade. Logo o Estado surge no intuito de perpetuação do bem comum.

O Bem comum é, ao mesmo tempo, o princípio edificador da sociedade humana e o fim para o qual ela deve se orientar do ponto de vista natural e temporal. O Bem comum busca a felicidade natural, sendo portanto o valor político por excelência, sempre, porém, subordinado à moral. O Bem comum se distingue do bem individual e do bem público. Enquanto o bem público é um bem de todos por estarem unidos, o Bem comum é dos indivíduos por serem membros de um Estado; trata-se de um valor comum que os indivíduos podem perseguir somente em conjunto, na concórdia¹³⁸.

O contratualismo, nesse sentido, para além de ser uma teoria amplamente reconhecida, ainda pode ser visto enquanto parte histórica da origem do Estado. Ele é “parte integrante de um processo político que leva ao constitucionalismo e, em especial, à necessidade de limitar o poder do Governo por meio de um documento escrito que estabeleça os respectivos e recíprocos direitos-deveres”¹³⁹.

Diante disso se verifica que, as constituições surgem para assegurar o correto exercício do poder pelo aparelho estatal. Deste modo, também pode ser verificado em seu conteúdo as ideologias da sociedade, do povo, que vêm na Constituição a carta de proteção de seus direitos fundamentais¹⁴⁰.

O poder constituinte originário é aquele que inicia uma nova organização. Se distanciando da ordem jurídica antes existente. E deste modo a Carta Constitucional

¹³⁸ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 106.

¹³⁹ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 281.

¹⁴⁰ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 38.

deve ser compreendida como aquela que regula “as estruturas do Estado, as suas formas e sistemas de governo, os seus poderes institucionais e o reconhecimento das liberdades públicas, garantias fundamentais e direitos individuais e coletivos pertinentes à sua engenharia social e política”¹⁴¹.

A doutrina moderna brasileira, praticamente à unanimidade, costuma dizer que são características do Poder Constituinte originário ser “inicial”, “ilimitado”, “autônomo” e incondicionado”. Inicial, por ser a base da ordem jurídica; ilimitado e autônomo, por não ser restringido pelo ordenamento jurídico anterior, nem ser deste dependente; incondicionado, por não possuir forma prefixada para se manifestar¹⁴².

Porém, este mesmo Poder Constituinte deve estar de acordo com as convicções de legitimidade do povo. Estando ligado a ele (povo) intimamente em sua criação e vigência. Logo a legitimidade não tem relação com quem tomou a decisão enquanto poder Constituinte, mas se relaciona diretamente àquela a quem estavam representando, os cidadãos.

O resultado que oferece a votação nas diferentes fases do procedimento democrático representativo (em particular a votação para a escolha de representantes, mas, também, em medida diferente, a votação que efetuam os próprios representantes na hora de configurar uma decisão coletiva), longe de definir o sentido das vontades livres dos integrantes do grupo, vem a certificar a presença dos variados condicionamentos da vontade que consolidam o caráter manifestamente melhorável do funcionamento do sistema a partir da perspectiva que oferece a realização autônoma do indivíduo, razão e fim que deveria presidir a estruturação dos diferentes elementos que aglutinam a organização social¹⁴³.

Assim, a legitimidade desta nova constituição também dará a medida que atenda as reivindicações daqueles a que ela se dirige, e como será a prática dessa

¹⁴¹ MACEDO, Dimas. **Prefácio**. ROCHA, Ronald Fontele. **Direito Democrático de Resistência**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 13.

¹⁴² ROCHA, Ronald Fontele. **Direito Democrático de Resistência**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 38.

¹⁴³ GORCZEWSKI, Clovis. MARTIN, Nuria Beloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2011. p. 11.

em relação ao momento após a mesma (Constituinte).

Assim, o ciclo de legitimação de Müller tem seu turno completado, com a realização da Constituinte pela indicação de representantes dos cidadãos, e a aplicação destas leis representativas retorna a todos do povo. “O Estado democrático é, por excelência, um Estado *constitucional*, limitado, portanto, pelo sistema normativo de uma Constituição, centro e base de toda a ordem jurídica”¹⁴⁴.

O poder constituinte, deste modo, “deve ser visto não como uma fórmula em prol da legitimidade [...], mas como uma norma-princípio que exige legitimidade da atuação estatal, em favor do bem comum”¹⁴⁵.

Assim, a constituição se configura em um ciclo ininterrupto, pois ela é o mecanismo que deve se adaptar a realidade social e o momento pelo qual o povo a que ela se dirige está, permanecendo a dispor de direitos fundamentais que surjam no decorrer de sua vigência.

Deste modo pode ser entendido o poder originário , “como o conjunto de forças políticas que, em determinado momento histórico, se unem e instauram um ordenamento jurídico”¹⁴⁶. Segundo Aguiar, todo o poder é político. Pois deriva dos indivíduos, que por sua vez são políticos. “A opção apolítica é uma opção política, isto é, uma determinação da própria condição humana. Tanto o poder formal quanto o poder real são políticos”¹⁴⁷.

A democracia pode ser direta, representativa e/ou participativa. Democracia direta pode ser caracterizada como aquela em que cada um dos cidadãos participa efetivamente das decisões de governo. Democracia representativa é aquela em que o povo elege seus representantes, limitando a sua participação a essa eleição. E, não menos importante, a democracia participativa que é a união dos modelos representativo e direto de democracia.

O poder político, as funções públicas e os cargos políticos devem estar abertos, a princípio, a todos os cidadãos em igualdade de condições. Somente quando o poder e a gestão pública estão abertas a todos, em

¹⁴⁴ PAUPÉRIO, Artur Machado. **Teoria democrática do Poder**. Rio de Janeiro: Pallas, 1976. p. 35.

¹⁴⁵ ROCHA. **Direito Democrático de Resistência**. p. 86.

¹⁴⁶ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 25.

¹⁴⁷ AGUIAR. **Direito, poder e opressão**. p. 59.

igualdade de condições, podemos falar de uma democracia efetiva e livre. A livre participação dos cidadãos na vida pública é um aspecto iniludível do que hoje entendemos por sociedade democrática¹⁴⁸.

Agora, passa-se aos conceitos dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como se dá a divisão dos poderes do Estado, e de que modo o povo brasileiro tem seu direito de cidadania exercido. Outrossim, na segunda parte deste capítulo, pretende-se a conceituação de corrupção, e de que modo esta está demonstrada na cultura do povo brasileiro e nas ações da classe política deste país.

2.1 A ORGANIZAÇÃO DO PODER NO ESTADO

A sociedade atual juntamente com o Estado, em razão das novas tecnologias e novos desafios que aumentam a cada dia, vem passando por transformações. Deste modo, as funções do Estado e sua relação com os cidadãos passam a ser questionadas.

O poder político tem sua finalidade muito além da força física, por meio dele os interesses dos cidadãos devem convergir, com o fim de legitimar o Estado, sendo esta crença espontânea e livre, longe de temores da violência daquele. “Parece assim evidente que a crença na legitimidade, que se resolvera em crença na legalidade, revela-se, em última instância, como fé no saber especializado do aparelho administrativo”¹⁴⁹. O poder político guiado pela constituição será aquele que irá determinar as direções pelas quais o Estado deverá seguir.

O Título I da Constituição Federal de 1988 elenca como Princípios Fundamentais a nação enquanto república federativa, sendo poderes independentes e harmônicos entre si, o Executivo e Legislativo e o Judiciário.

Deste modo, faz-se necessário entender como a cúpula que gerencia o poder Estatal funciona, bem como a distribuição das atribuições e da organização enquanto território.

O regime é o ponto comum entre os diversos grupos políticos deste mesmo

¹⁴⁸ GORCZEWSKI. MARTIN. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. p. 124.

¹⁴⁹ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 403.

Estado, “visto estes o considerarem como uma situação que apresenta condições favoráveis para a manutenção de seu poder, para a conquista do Governo e para a concretização parcial ou total de seus objetivos políticos”¹⁵⁰.

Governo e regime têm ligações íntimas, pois ambos são regidos pela ideologia dominante. “A iniciativa, que marca a abertura do processo constituinte, é sempre, fundamentalmente, obra dos grupos políticos dominantes nesse particular momento histórico”¹⁵¹.

O governo pode ser considerado e classificado segundo aqueles que detém o poder e o modo como ele é exercido. A república é aquela em que todo povo detém o poder, já na monarquia esse poder fica sob comando de um só e tem por base leis estáveis, e no despotismo o exercício do poder se dá pelo medo. “O princípio do Governo é o propósito que anima o povo em sua existência concreta. A república fundamenta-se na virtude, a monarquia na honra, o despotismo no medo”¹⁵². Aqui o foco deste trabalho se dá na república.

A soberania, para além da popular, também designa a relação entre o Estado em relação ao território e a população anexa a ele. Isso demonstra a relação de superioridade que o poder político tem em razão a outros poderes sociais¹⁵³.

Com a “racionalização da gestão do poder e da própria organização política imposta pela evolução das condições históricas materiais”¹⁵⁴ se dá o surgimento do Estado moderno, por meio da união dos sistemas feudais, concentrando todo o poder do território a um órgão unitário.

O Estado moderno significava precisamente a negação de tudo isto: a instauração de um nível diferente da vida social, a delimitação de uma esfera rigidamente separada de relações sociais, gerenciada exclusivamente de uma forma política, no sentido não equívoco visto acima. Em tal esfera reentravam, também mais ou menos diretamente, os tradicionais “direitos e liberdades” das categorias sociais; mas as mesmas eram submetidas à gestão unitária e política de que toda a esfera dependia, por parte do príncipe monocrático soberano que garantia o direito. A validade desses direitos e dessas liberdades era confiada à decisão do príncipe e tornava-se sempre mais discutível, na medida em que lentamente

¹⁵⁰ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 676.

¹⁵¹ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 62.

¹⁵² BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 1081.

¹⁵³ BONAVIDES. **Ciência política**. p. 119.

¹⁵⁴ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 426.

diminuí a força das categorias sociais frente ao Estado moderno: o motivo financeiro¹⁵⁵.

O princípio fundamental da república é o governo pelo bem de todos. “O cidadão republicano é alguém que participa ativamente na configuração da direção futura da sociedade, através do debate e da elaboração de decisões públicas. [...]. Republicanismo é autogoverno de cidadãos¹⁵⁶. Sendo o Brasil uma república democrática, será um governo do povo, pelo povo e para o povo.

O conceito de República surge nos conceitos do contratualismo. Assim, ela pode ser descrita como a reunião de homens, que resolvem se unir para a garantia de seus direitos, dentre eles o de propriedade. Todos esses homens passam a ser livres e iguais neste Estado. “As ideias republicanas aparecem como oposição ao absolutismo e, ao mesmo tempo, pela afirmação do conceito de soberania popular”¹⁵⁷.

No sistema republicano de governo o cidadão é ator participante da vida política. “O republicanismo concebe o cidadão como alguém que participa ativamente na configuração do modelo futuro de sua sociedade através do debate e da elaboração de decisões públicas”¹⁵⁸. Segundo GORCZEVSKI:

Em linhas gerais, são duas ideias básicas do republicanismo: a primeira, a concepção antitirânica, contrária a toda dominação, pois reivindica a liberdade e a vida livre em um Estado livre, bem como a defesa de certos valores cívicos como a coragem, a honestidade, o patriotismo, a prudência, a igualdade, o amor à justiça, a solidariedade, a nobreza, enfim, o compromisso com a sorte dos demais. A segunda ideia é que o republicanismo oferece novas formas de organizar a sociedade: se apoia na responsabilidade pública de cidadania; busca uma cidadania ativa. Não tem a pretensão de separar o âmbito público do privado, como difunde o liberalismo¹⁵⁹.

¹⁵⁵ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 429.

¹⁵⁶ GORCZEVSKI. MARTIN. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. p. 70.

¹⁵⁷ STRECK. MORAES. **Ciência Política e Teoria do Estado**. p. 207.

¹⁵⁸ BELLOSO MARTÍN. **Os novos desafios da cidadania**. p. 38.

¹⁵⁹ GORCZEVSKI. MARTIN. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. p. 57.

A cidadania ao longo da história “de uma parte, resultou como um instrumento para apoiar a emancipação jurídica e política daqueles que gozavam da condição de cidadão; por outra, permitiu uma prática discriminatória na titularidade e exercício de tal condição”¹⁶⁰.

O Estado Federal, por sua vez, pode ser conceituado como aquele que divide seu território em múltiplos centros de poder. “A federação criaria uma estrutura forte, uma unidade poderosa sem, todavia, destruir os particularismos e as peculiaridades próprias dos seus membros”¹⁶¹. No Brasil todos os estados membros devem responder à União, e sob pena de ferir o art. 1º da Constituição Federal de 1988 constituem união indissolúvel.

No Estado federal deparam-se vários Estados que se associam com vistas a uma integração harmônica de seus destinos. Não possuem esses Estados soberania externa e do ponto de vista da soberania interna se acham em parte sujeitos a um poder único, que é o poder federal, e em parte conservam sua independência, movendo-se livremente na esfera da competência constitucional que lhes for atribuída para efeito de auto-organização¹⁶².

A Federação é uma estratégia de repartição do poder. Ela se dá como repartição rígida de competências entre a União, órgão central, estados membros, e municípios. “O poder político é partilhado entre os governos federal e estaduais – e [...] as demais unidades federativas, tais como os municípios – e uma repartição bicameral no legislativo federal”¹⁶³.

Assim se tem a supremacia da União, enquanto representante do Estado federal em relação aos estados membros, federados. Isso se dará sob a égide de três princípios básicos, segundo Bonavides, “adoção de um sistema de competência pela Constituição Federal, que as reparte no seio da ordem federativa e, por último, instituição de um tribunal supremo, guardião da Constituição Federal”¹⁶⁴ e a observação de princípios mínimos de organização dos estados membros,.

¹⁶⁰ BELLOSO MARTÍN. **Os novos desafios da cidadania**. p. 28.

¹⁶¹ STRECK. MORAES. **Ciência Política e Teoria do Estado**. p. 203.

¹⁶² BONAVIDES. **Ciência política**. p. 195.

¹⁶³ STRECK. MORAES. **Ciência Política e Teoria do Estado**. p. 204.

¹⁶⁴ BONAVIDES. **Ciência política**. p. 199.

O Estado Federal se faz presente em todos os estados membros. Essa participação não se dá somente em via legislativa, mas possui, também, competências administrativas.

A União será soberana e os estados-membros autônomos. O sistema federal brasileiro apresenta a particularidade dos municípios, que possuem uma autonomia parecia da a dos estados-membros, pois possuem competências privativas de atuação com reconhecimento na constituição de 1988.

Como já visto o poder enquanto unidade administrativa do Estado, se reparte dentro da república. Enquanto um dos fundamentos da República Federativa do Brasil se encontra a cidadania, que é o mecanismo pelo qual ocorre o exercício da soberania popular.

Essa concepção distingue a esfera pública (política) da privada. (economia). Através dessa separação, os cidadãos poderiam manter sua independência contra qualquer tipo de pressão proveniente de interesses particulares. Assim republicanismo significa autogoverno de cidadãos iguais que, em sua gestão política, põem a causa comum acima dos interesses particulares. Esta ideia de que cidadão é o membro de uma comunidade política, e que participa ativamente dela, não é nova. Na verdade, sua origem está na experiência da democracia ateniense a partir do século V a.C.¹⁶⁵.

Segundo Maria Garcia, o princípio da cidadania diz respeito a dois aspectos em relação ao Estado. O primeiro o da identidade política do indivíduo e a estrutura do Estado do qual é fundamento¹⁶⁶. E segue a autora que: cidadania, então, pode ser conceituada como “a expressão da liberdade política: o conjunto de prerrogativas, atributos, faculdades e poderes de participação no exercício do governo (Constituição Federal, parágrafo único, art. 1º)”¹⁶⁷.

A maior prerrogativa da cidadania que prevalece nos dias atuais é a da representatividade. Que nada mais é do que a participação por via de manifestação de vontade de outrem. O que ocorre, infelizmente, é que nesse processo muitas vezes a representação não representa.

¹⁶⁵ GORCZEWSKI. MARTIN. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. p. 56-57.

¹⁶⁶ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 273.

¹⁶⁷ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 274.

Segundo Gene Sharp “o grau de liberdade ou a tirania em qualquer governo é, conseqüentemente, em grande parte um reflexo da determinação relativa dos súditos de serem livres e sua disposição e capacidade de resistir aos esforços para escravizá-los”¹⁶⁸. Nesse sentido, a cidadania é a liberdade política, aquela que determina a participação do cidadão no efetivo exercício do poder.

Assim, cada vez mais o princípio da cidadania necessita de formas mais atualizadas de participação nas decisões, verificando-se cada vez mais a necessidade de garantia de exercício deste direito.

Deste modo surge a necessidade de retomar o conceito de democracia, que é aquele “método ou um conjunto de regras de procedimento para a constituição de Governo e para a formação das decisões políticas (ou seja das decisões que abrangem a toda a comunidade) mais do que uma determinada ideologia”¹⁶⁹.

Democracia, assim, será o regime policrático, e se opõe a toda a forma de despotismo. No Brasil o que se instaura é o tipo de democracia representativa. Nela o dever de produção das leis não se dá por meio de todo o povo reunido, mas a um determinado grupo que foi selecionado pelos cidadãos.

Nesta concepção liberal da Democracia, a participação do poder político, que sempre foi considerada o elemento caracterizante do regime democrático, é resolvida através de uma das muitas liberdades individuais que o cidadão reivindicou e conquistou contra o Estado absoluto. A participação é também redefinida como manifestação daquela liberdade particular que indo além do direito de exprimir a própria opinião, de reunir-se ou de associar-se para influir na política do país, compreende ainda o direito de eleger representantes para o Parlamento e de ser eleito¹⁷⁰.

A democracia é o complemento ao sistema representativo que surgiu ao longo dos anos. Isso se deve a garantia cada vez maior do direito da soberania popular. É o aumento quantitativo da representatividade. “De qualquer maneira, a democracia, tal como a conhecemos hoje, é uma democracia representativa, baseada no sufrágio

¹⁶⁸ SHARP, Gene. **Da ditadura a democracia**. Disponível em: <<https://bibliot3ca.files.wordpress.com/2011/03/da-ditadura-a-democracia-gene-sharp2.pdf>>. Acesso em 23 de abril de 2015. p. 18.

¹⁶⁹ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 326.

¹⁷⁰ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 324.

universal, livre, direto e secreto, no império da lei, na divisão de poderes e no respeito aos direitos humanos.¹⁷¹

O sistema democrático de governo será, então, aquele em que o poder de governo depende, diretamente, da confiança de todos os governados, ou, pelo menos, de maior parte deles. “Ou seja, a organização funcional da atividade estatal, para além de um mecanismo de racionalização administrativa, atua, também, como um elemento de garantia para o asseguramento democrático do poder político”¹⁷².

Por meio da soberania popular tem-se a ligação entre democracia e contratualismo. Importante referir que nem todo contratualismo é democrático. A relação íntima entre democracia e contratualismo se dá pois, por duas razões, segundo Bobbio:

[...] o populus concebido como universitas civium é ele mesmo, na sua origem, o produto de um acordo (o chamado pactum societatis); uma vez constituído o povo, a instituição do Governo, quaisquer que sejam as modalidades da transmissão do poder, total ou parcial, definitivo ou temporário, irrevogável ou revogável, acontece na forma própria de contrato (o chamado pactum subjectionis). Através da teoria da soberania popular, a teoria do contratualismo entra de pleno direito na tradição do pensamento democrático moderno e torna-se um dos momentos decisivos para a fundação da teoria moderna da democracia¹⁷³.

Outrossim, cabe ressaltar que para análise neste trabalho, enquanto República Federativa do Brasil, será tratada a definição de contratualismo e democracia, enquanto elementos do poder, pois o Brasil é um país democrático.

Para análise dos sistemas representativos, usar-se-á como base a classificação dada por Norberto Bobbio, o qual os define em três aspectos. No primeiro, “o representante é concebido como um executor privado de iniciativa e de autonomia, das instituições que os representados lhe distribuem; seu papel aproxima-se muito ao de um embaixador”¹⁷⁴. O segundo modelo se difere pois já

¹⁷¹ GORCZEWSKI. MARTIN. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. p. 81

¹⁷² STRECK. MORAES. **Ciência Política e Teoria do Estado**. p. 216.

¹⁷³ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 322.

¹⁷⁴ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 1102.

confere ao representante o uso e serviço do bem comum. E, o terceiro modelo, se concentra não na ação individual do representante, mas ao conjunto do qual faz parte. "Ele concebe o organismo representativo como um microcosmos que fielmente reproduz as características do corpo político. Segundo uma outra imagem corrente poderia ser comparado a uma carta geográfica"¹⁷⁵.

Ainda, segundo o mesmo autor, a função representativa pode ser: "1) a representação como relação de delegação; 2) a representação como relação de confiança; 3) a representação como "espelho" ou representatividade sociológica"¹⁷⁶.

A passagem para o sistema representativo moderno atual pode ser descrito como aquele em conflito com o sistema aristocrático anterior. Este novo sistema tem como objetivo o sacrifício em prol do bem comum, para que se possa coincidir as vontades e interesses dos representados com o exercício do poder pelos representantes.

O exercício da representação política tem seu sentido completo na prática, quando da ação do representante há a efetiva representação do cidadão o qual o elegeu, este último o faz por não poder fazer de forma direta.

Todas as variações que se prendem ao sistema representativo e aos novos moldes que ele ostenta ao presente podem, sem grave fratura de unidade e congruência, resumir-se num feixe de doutrinas, cuja aspiração básica consiste essencialmente em estabelecer a identidade e suprema harmonia da vontade dos governantes com a vontade dos governados. Consiste também em fazer, com máximo acatamento dos princípios democráticos, que aquelas vontades coincidentes venham a rigor apagar traços distintivos entre o sujeito e o objeto do poder político, entre povo e governo. De modo que a soberania popular, tanto na titularidade como no exercício, seja peça única e monolítica, sem a contradição e contraste dos que na sociedade mandam e dos que nessa mesma sociedade são mandados¹⁷⁷.

Assim, o exercício do poder repartido entre indivíduos e estado é um dos maiores problemas desenvolvidos pelo Constitucionalismo. Pois ele, como já visto, que dará o equilíbrio entre o Estado e o cidadão. A representação tem que se dar, também por meio da conciliação de interesses.

¹⁷⁵ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 1102.

¹⁷⁶ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 1102.

¹⁷⁷ BONAVIDES. **Ciência política**. p. 231.

Segundo Maria Garcia a representação política é insuficiente para a realização de todos os “seus objetivos, em especial na realização e defesa da *cidadania*, esta erigida em fundamento do Estado (art. 1º) e que não se exaure na enumeração dos direitos políticos previstos no art. 14)”¹⁷⁸.

A representação está na verdade estreitamente ligada a um processo de duplo sentido de comunicação das mensagens políticas. É, portanto, dependente de todos os canais de informação recíproca e sensível a todas as perturbações que aconteçam neste campo. A representação pressupõe, por conseguinte, um complexo de direitos políticos (liberdade de imprensa, de associação, de propaganda, etc.) que permitem a formação e a manifestação da vontade política dos representantes. Mais alto ainda estão certos fatores culturais. A presença junto do público de uma cultura democrática “participante” e não passiva e nas classes políticas de uma cultura democrática e flexível em vez de autoritária e dogmática, facilita indubitavelmente o funcionamento da representação. Uma condição favorável ulterior é constituída pela presença das elites políticas alternativas, capazes de oferecer uma troca às que detêm o poder e assegurar a dinâmica competitiva a que está estreitamente ligado o mecanismo da representação¹⁷⁹.

Assim, representação política pode ser designada como aquela delegação por meio de eleição de representantes do direito da soberania popular, na qual os representados terão o direito de assegurar o correto exercício do poder delegado. Ainda, pode se referir que essa delegação somente será democrática se o controle político se der de modo legítimo.

Os regimes representativos se darão em forma de competição pelos partidos políticos dos lugares frente ao Estado, nas posições de governo (aqui não somente no sentido de poder Executivo), os quais podem ser considerados como autoridades frente a população em geral, visto o seu caráter representativo de maior parcela dos cidadãos.

Participação política é geralmente usada para designar uma variada série de atividades: o ato do voto, a militância num partido político, a participação em manifestações, a contribuição para uma certa agremiação política, a discussão de acontecimentos políticos, a participação num comício ou numa

¹⁷⁸ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 227.

¹⁷⁹ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 1106.

reunião de seção, o apoio a um determinado candidato no decorrer da campanha eleitoral, a pressão exercida sobre um dirigente político, a difusão de informações políticas e por aí além¹⁸⁰.

A representação se dará pelo sufrágio universal. “Define-se o sufrágio universal como aquele em que a faculdade de participação não fica adstrita às condições de riqueza, instrução, nascimento, raça e sexo”¹⁸¹.

O sufrágio é direito reconhecido a parcela da população considerada cidadã. Que tem o direito de eleger os seus representantes, como ser eleita. Assim se tem o exercício da cidadania. “O termo participação, tomado em sentido estrito, poderia ser reservado, finalmente, para situações em que o indivíduo contribui direta ou indiretamente para uma decisão política”¹⁸². Indiretamente será no momento em que realizar a escolha de representantes, que por sua vez terão a decisão definitiva a respeito do assunto.

Por meio da participação direta os cidadãos decidem determinados assuntos dentro do Estado, e pela participação indireta o cidadão elege os seus representantes. “O sufrágio é direto quando os eleitores, sem intermediários fazem, de modo pessoal e imediato, a designação de representantes ou governantes”¹⁸³.

Quando o povo se serve do sufrágio para decidir, como nos institutos da democracia semi direta, diz-se que houve votação; quando o povo porém emprega o sufrágio para designar representantes, como na democracia indireta, diz-se que houve eleição. No primeiro caso, o povo pode votar sem eleger; no segundo caso o povo vota para eleger¹⁸⁴.

O voto é momento essencial para concretização do processo democrático. Nesse momento o cidadão possui todo o poder e controle sobre a esfera política e de governo do Estado. Sua análise dos candidatos disponíveis deverá se amoldar as ideologias que pretende enquanto desenvolvimento da sociedade.

¹⁸⁰ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 888.

¹⁸¹ BONAVIDES. **Ciência política**. p. 250.

¹⁸² BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 888.

¹⁸³ BONAVIDES. **Ciência política**. p. 260.

¹⁸⁴ BONAVIDES. **Ciência política**. p. 245.

Por este motivo se faz necessária a atuação atenta dos cidadãos ao realizar o sufrágio. Pois ele deve ter se apropriado do conhecimento da situação política, bem como dos problemas locais, para a realização da escolha do candidato a representante correto.

As estruturas de participação mais importantes estão ligadas, nos sistemas democráticos, aos mecanismos de competição entre as forças políticas e estão geralmente institucionalizadas nas normas que dizem respeito ao processo de renovação dos cargos públicos. Além disso, é importante realçar o papel do conjunto de associações voluntárias que constituem o tecido conectivo de uma sociedade pluralista e que têm uma tríplice função principal: são fontes de estímulo político, servem de mecanismo de recrutamento e unem os indivíduos e os grupos primários às instituições e às diversas forças políticas¹⁸⁵.

A importância do voto secreto se dá nesse sentido. Pois ao realizar o voto secreto o cidadão tem protegida sua integridade contra coerções para realização desta ou de outra escolha.

2.1.1 A cúpula do poder

O direito, como já visto, inicialmente surge como meio de contenção do poder do Estado. De mesmo modo, com o fim de atingir essa mesma função, é por meio dele que se prescrevem o modo como as eleições representativas se darão na escolha do governo.

Governo pode ser definido como o conjunto de pessoas, eleitas pelo povo, que exercem o poder político institucionalizado delegado, em determinado território, visando a aplicação ideológica do grupo de eleitores aos quais representam.

A legitimidade do poder, por meio do consentimento dos cidadãos tem efeito importante para o detentor do poder, o governo. “O fato de que todos os indivíduos ou grupos que participam do poder numa organização compartilham a crença na legitimidade do poder da organização põe limites aos conflitos internos e dá muitas

¹⁸⁵ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 890.

vezes o princípio de sua solução”¹⁸⁶. Deste modo, o poder passa a ser estável e eficaz pelos seus detentores.

Estado e Governo sempre que mencionados remetem um ao outro. Por isso, governantes será então aquele grupo que governa o Estado, e governados aqueles que são orientados por este grupo.

Mesmo se do ponto de vista constitucional o Governo é definido como órgão no qual se manifesta o poder estatal em toda a sua plenitude, do ponto de vista sociológico constata-se que nos Estados modernos, nos quais se realizam quaisquer das formas de participação eleitoral do povo, de forma mais ou menos livre, os centros de poder aos quais normalmente o Governo está subordinado (subordinado mas não de um modo absoluto nem mecânico, porque possui sempre uma relativa autonomia) são o partido ou a coligação de partidos de Governo. Nos regimes de partido único, o poder do Governo está nas mãos do chefe ou dos chefes do partido; nos regimes bipartidários, o chefe do Governo é habitualmente o chefe do partido de maioria; nos regimes pluripartidários, a designação do chefe de Governo nasce de um compromisso entre os partidos de coligação de Governo¹⁸⁷.

O governo presidencial será aquele sistema com a separação rígida dos três poderes judiciário, executivo e legislativo. Pode ser diferenciado do sistema parlamentar devido as relações entre legislativo e executivo. Entretanto, foi no livro *O Espírito das Leis* (1748) de Montesquieu que surgiu a tripartição dos poderes, independentes entre si.

As funções tradicionalmente foram apresentadas como sendo a legislativa, que se manifesta através da edição de normas gerais e obrigatórias para todos; a executiva, que atua através da implementação de soluções concretas, sendo a função como responsabilidades de governo, como atribuições políticas, colegislativas e de decisão, além da administração pública em geral; e a jurisdicional, cujo campo é o da solução em específico dos conflitos surgidos e regulados pelas regras gerais, interpretando e aplicando a lei¹⁸⁸.

Nele o poder político se concentrará no presidente da república “que

¹⁸⁶ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 92.

¹⁸⁷ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 554-555.

¹⁸⁸ STRECK. MORAES. **Ciência Política e Teoria do Estado**. p. 218.

concentrará as atribuições de governo e de representação do Estado, fazendo agigantar o papel político do detentor da função executiva no comando das decisões políticas”¹⁸⁹.

No sistema parlamentar o executivo é emanado do poder legislativo, e o segundo é eleito pelo povo. Enquanto no sistema presidencial o representante do poder executivo é eleito diretamente pelo povo. A consequência desse regime se dá na medida em que o chefe do executivo deverá prestar contas de suas atividades diretamente ao povo, que poderão lhe negar a reeleição.

Assim, cabe ressaltar que no sistema brasileiro o que prevalece é “o princípio majoritário na eleição indireta de presidente e vice-presidente da República, governadores e vice-governadores dos Estados e na eleição direta de senadores federais e seus suplentes, deputado federal nos Territórios, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juízes de paz”¹⁹⁰. Porém, as eleições da Câmara dos Deputados, Câmaras Municipais e Assembléias Legislativas respeitam o princípio da representação proporcional.

Por outra parte, a eleição direta do presidente da federação, que reúne os poderes de chefe do Estado e chefe do Governo, confere ao executivo os requisitos de força e de estabilidade, necessários para desempenhar eficazmente a função equilibradora da vida social e atuar, de forma orgânica e coerente, no programa do Governo (hoje o planejamento), enquanto a atribuição de poderes soberanos aos Estados-membros constitui o freio mais eficaz contra o abuso de poderes por parte do Governo central e a mais sólida garantia contra os perigos da ditadura. E este equilíbrio constitucional, que permite conciliar o princípio da unidade da comunidade política com o da autonomia das suas partes, se reflete na composição do poder legislativo, uma parte do qual representa o povo da federação em medida proporcional ao número dos eleitores, enquanto a outra parte é eleita pelos povos de cada um dos Estados-membros com um número igual de representantes, independentemente das diferenças de população¹⁹¹.

O governo, enquanto Estado moderno, geralmente coincide com o poder executivo, e com os órgãos de cúpula. Os funcionários públicos que executam as decisões do governo fazem o serviço da administração pública. “No Estado

¹⁸⁹ STRECK. MORAES. **Ciência Política e Teoria do Estado**. p. 211.

¹⁹⁰ BONAVIDES. **Ciência política**. p. 275.

¹⁹¹ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 481.

moderno, o Governo se compõe normalmente do chefe de Estado (monarca ou presidente da república) e do conselho de ministros, dirigido pelo chefe de Governo. Nas repúblicas presidencialistas, o chefe do Estado é a figura preeminente”¹⁹².

O Poder legislativo deve ser composto, por sua vez, de membros eleitos direta ou indiretamente pelo povo. Juntamente com esse poder, poderão estar representados os órgãos de administração local, geralmente representados pelo chefe do poder executivo.

Ainda que o processo de elaboração da norma seja realizado por representantes eleitos do povo, o cidadão, que será o mais influenciado pelo norma, não tem controle sobre a constitucionalidade desta.

Deste modo, não importando a raça, sexo, cor ou religião, todos os cidadãos terão voto igual. E o sufrágio universal, ainda é o maior exercício de cidadania dentro do Estado brasileiro. É por isso que, ainda que se valha do consenso da maioria, a minoria não pode ter nenhum de seus direitos limitados.

Assim, no próximo sub-título, se fará a análise do conceito de corrupção enquanto desvio de poder. E a perda de legitimidade dos representantes ao realizar tal ato.

2.2 A CORRUPÇÃO

Desde o surgimento do Estado, um dos assuntos mais discutidos gira em torno da dicotomia entre Governo das leis e Governo dos homens, sendo o primeiro bom e o segundo mau. Isso se deve ao fato de que onde impera a vontade das leis ocorre a justiça, e onde impera a vontade dos homens há injustiça.

Aqui se passa à análise de importante elemento dentro desde trabalho. A corrupção é o núcleo central da pesquisa, e deste modo necessita que se tenha bem nítido o conceito geral, e as especificações do sistema brasileiro.

2.2.1 Conceito

Corrupção tem sua origem no latim *corruptio* e “significa ação ou efeito de

¹⁹² BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 554.

corromper – decomposição, putrefação, depravação, desmoralização e devassidão”¹⁹³.

Corrupção enquanto conceito significa a troca entre quem corrompe e quem é corrompido. Geralmente esta troca se dá por meio de dinheiro em troca de favores de interesse de quem corrompe. “A Corrupção é uma alternativa da coerção, posta em prática quando as duas partes são bastante poderosas para tornar a coerção muito custosa, ou são incapazes de a usar”¹⁹⁴. Segundo Bobbio corrupção pode ser conceituada como:

[...] o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual. Podemos distinguir três tipos de Corrupção: a prática da peita ou uso da recompensa escondida para mudar a seu favor o sentir de um funcionário público; o nepotismo, ou concessão de empregos ou contratos públicos baseada não no mérito, mas nas relações de parentela; o peculato por desvio ou apropriação e destinação de fundos públicos ao uso privado. A Corrupção é considerada em termos de legalidade e ilegalidade e não de moralidade e imoralidade; tem de levar em conta as diferenças que existem entre práticas sociais e normas legais e a diversidade de avaliação dos comportamentos que se revela no setor privado e no setor público¹⁹⁵.

Para que ocorra corrupção há necessariamente a presença de pelo menos duas pessoas, o corruptor e o corrupto. Desde modo, além de afetar muitos, a corrupção é planejada e orquestrada por mais de uma pessoa. Para a organização, a corrupção rompe com o sistema legítimo, e instaura um subsistema de influência.

Uma diferença básica existe entre corruptor e corrupto. O corruptor possui algo que o corrupto almeja, e por este motivo se utiliza de tal recurso no intuito de burlar regra, sejam institucionais, sejam de conduta ética e moral, para conseguir vantagens de interesse pessoal e privado.

Assim, “o corruptor toma a iniciativa de agir sobre a deliberação do corrupto, com vistas a obter um benefício que, sem a sua intervenção, não obteria”. Neste

¹⁹³ RIBEIRO, Antonio Silva Magalhães. **Corrupção e controle na administração pública brasileira**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 21.

¹⁹⁴ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 292.

¹⁹⁵ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 292.

passo, não há coerção entre os sujeitos, mas uma troca de favores.

A corrupção privada e pública pode ser diferenciada da seguinte forma: o agente que é corrupto do setor privado age em nome de sua empresa segundo seus interesses privados; já a corrupção pública está em um âmbito maior, pois para além de assuntos pessoais do agente, ela também fere os princípios da soberania popular e da democracia, na medida que o agente é representante do povo, e ao agir ilicitamente também fere a legitimidade de sua representação, pois fere os contribuintes do Estado, bem como seus eleitores.

[...] a tendência a compreender a corrupção exclusivamente como um fenômeno próprio da administração pública perde espaço com a realidade dos fatos, na medida em que se comprova sua existência também no setor privado. Observa-se mesmo uma poderosa relação de co-participação entre corrupção pública e privada e pode-se afirmar, sem receio, que não existiria corrupção pública se não estivessem em jogo interesses do setor privado¹⁹⁶.

Deste modo, “a corrupção é uma das formas mais agressivas de comportamento porque está no campo público e no campo privado, sendo, portanto, algo da esfera da vida”¹⁹⁷. Assim, os grupos econômicos atuam frente ao políticos exercendo pressão no controle de suas decisões.

Corrupção não é um estado, mas sim um processo de transformação. “Algo que era mas não é mais. A rigor, a corrupção não é nem aquilo que era nem aquilo que se converteu. É a própria conversão. A mudança em si”¹⁹⁸. A corrupção é o aparelho criminoso que sabota o correto exercício da democracia.

A corrupção, segundo a definição de Bobbio poderá ocorrer em três níveis.

Usará da Corrupção, antes de tudo, na fase da elaboração das decisões. Algumas atividades dos grupos de pressão, aquelas que tentam influir nos deputados, nos membros das comissões parlamentares, nos peritos, podem ser englobadas na categoria da Corrupção. Recorrem, em geral, a este tipo

¹⁹⁶ RIBEIRO. **Corrupção e controle na administração pública brasileira**. p. 24.

¹⁹⁷ CORTELLA, Mario Sergio. **Ética e vergonha na cara!**. [livro eletrônico]. Campinas: Papyrus 7 Mares, 2014. p. 63.

¹⁹⁸ BARROS FILHO, Clóvis de. **Corrupção: Parceria degenerativa [livro eletrônico]**. Campinas, Papyrus 7 Mares, 2015. p. 12.

de Corrupção aqueles grupos que, não gozando de uma adequada representatividade [...]. A Corrupção pode também ser tida como tentativa para a obtenção de um acesso privilegiado. O segundo nível da Corrupção é o da aplicação das normas por parte da administração pública e de suas instituições. O objetivo, neste caso, é o de obter uma isenção ou uma aplicação de qualquer modo favorável. Serão tanto maiores as probabilidades de êxito, quanto mais elástica e vaga for a formulação das normas. A Corrupção pode ainda ser usada, quando se faz valer a lei contra os transgressores. Neste caso, a Corrupção visa a fugir às sanções legalmente previstas. São objeto da Corrupção, aos três níveis, os parlamentares, o Governo e a burocracia, e a magistratura¹⁹⁹.

É de conhecimento notório que as práticas corruptas se perpetuam a gerações em todo o mundo, mas isso não deve ser confundido com um costume cultural. O uso irregular e indevido da coisa pública continua sendo ilegal.

Segundo Ribeiro a conseqüência da rotina destes eventos corruptos na qual se repercutem em níveis inferiores da administração do Estado, a sociedade está, cada vez mais, observando como sendo natural o uso de recursos públicos em prol de alguns, como algo intrínseco ao sistema²⁰⁰.

Essa naturalidade e normalidade em lidar com a corrupção acabam por ser transmitida a diversos setores da sociedade. Isso significa que cada vez mais o combate às praticas corruptas é dificultado. Difunde-se assim uma cultura ruim, onde não há espaço para valores éticos e morais.

De mesmo modo, a corrupção fere a todos os princípios da administração pública elencados no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil. No passo que o sistema administrativo público passa a ter seus objetivos não na esfera pública, mas na esfera privada de interesses.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência²⁰¹.

¹⁹⁹ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 292.

²⁰⁰ RIBEIRO. **Corrupção e controle na administração pública brasileira**. p. 16.

²⁰¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. BRASIL, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 de outubro de 2015.

O autoritarismo e a corrupção estão ligados intimamente. Isso se deve a que com a corrupção o poder passa a estar ligada a pequena parcela do povo, excluindo a maior parte dos que fazem parte da nação. E é justamente esta concentração sob o comando de alguns do poder que dificulta a fiscalização dos desvios de recursos públicos.

Em alguns momentos a corrupção pode ser definida enquanto a causa, e em outras enquanto a consequência de mazelas na sociedade, ou ainda as duas juntas. “Esse é possivelmente o caso quando se verificam distorções políticas, desigualdade social e miséria, e também falta de igualdade econômica e ausência de competição. Tais indicadores e a corrupção são, por vezes, os dois lados de um mesmo fenômeno”²⁰².

Segundo Mariani, o maior desserviço que os políticos fazem à sociedade é o investimento que não é dado à educação. Pois devido a baixa escolaridade da população tem-se a falta de segurança e o elevado índice de criminalidade no Brasil²⁰³.

2.2.2 Os atos corruptos

Aqui cabe ressaltar, que os casos a serem relatados no presente trabalho tem o único fim de exemplificar a teoria relatada, pois o presente tem como objetivo a transparência e a negativa a opiniões de partidos políticos. Isso se deve ao fato de que a pesquisa pretendida tem vistas a uma aplicação geral, e não a casos específicos e de cunho ideológico político.

A corrupção é crime, mas em vez da violência e da ameaça, o que ocorre é a esperteza sendo utilizada para maus caminhos. E ao invés do furto para saciar a fome, tem-se o desvio do poder para saciar a ganância e a avareza, é o crime do colarinho branco.

Além da manifestada má influência à sociedade, difundindo valores imorais e antiéticos à sociedade, a corrupção como consequência tem efeitos danosos sob o ponto de vista econômico e financeiro, à nação. “Afiguram-se como imprescindíveis

²⁰² RAMINA, Larissa L. O.. **Ação Internacional contra a Corrupção**. Curitiba, Jaruá Editora, 2002. p. 41.

²⁰³ MARIANI, Irani. **Corrupção: a solução vem das urnas**. Porto Alegre: Exclamação, 2014. p.21.

a institucionalização de controle preventivos, permanentes e eficazes. Enfim, o controle,[...] é um imperativo a ser perseguido pelos administradores públicos, considerando a origem pública dos recursos por eles geridos²⁰⁴.

Quando se imagina uma relação de corrupção o que vem à mente são grandes fortunas. Valores enormes. Uma ilicitude classe A. O corrupto já está bem-posicionado. Alguém que, à luz do dia, faz figura de bem-sucedido. [...] Ocupante de postos importantes. Um lobo com poder para decidir. [...] O corrupto é necessariamente ambicioso e, portanto, destemido²⁰⁵.

Aqui não se pretende elogiar ou vangloriar os criminosos que se utilizam da corrupção, mas sim, observar que nesse crime o lobo está vestido de cordeiro, com um discurso de boas intenções, e apenas aparência de legitimidade e representatividade do povo. Pois os únicos interesses que ele representa, são os próprios.

O corrupto não coloca à venda somente a decisão da sua troca de favores, mas coloca à venda a sua posição e tudo que está relacionado a ela. Porém, ele não é dono de sua posição, apenas representante, o que passa a lhe negar legitimidade.

[...] no caso de uma relação de corrupção, o corruptor pretende, por meio de algum tipo de compensação e, portanto de vantagem para o agente decisório, que sua decisão seja enviesada, isto é, que seja adotado um novo critério. Distinto do usual. Em vez de decidir em nome dos interesses de quem o investiu dessa prerrogativa, o corrupto passa a decidir de forma que atenda prioritariamente aos interesses do corruptor. [...] em toda relação de corrupção, há uma traição subjacente. Isso porque a intervenção do corruptor só se justifica para alterar um protocolo decisório presumido. Se esse protocolo coincidentemente também atendesse às pretensões do corruptor, não haveria necessidade de corromper²⁰⁶.

A corrupção é o ato que viola as leis e as normas do sistema capitalista. O sistema permite que cada indivíduo faça fortuna, de maneira lícita. Assim, somente

²⁰⁴ RIBEIRO. **Corrupção e controle na administração pública brasileira**. p. 17.

²⁰⁵ BARROS FILHO. **Corrupção: Parceria degenerativa**. p. 21.

²⁰⁶ BARROS FILHO. **Corrupção: Parceria degenerativa**. p. 30.

será corrupção no momento em que as regras do sistema capitalista foram transpassadas, e houver o enriquecimento ultrapassando a exploração capitalista²⁰⁷.

No ano de 1993, o Decreto lei nº 1.001, criou uma Comissão especial para Investigação de Casos de Corrupção na Administração Pública Brasileira. Desta comissão resultou um relatório no qual constavam as principais práticas corruptas, sendo elas: superfaturamento de obras e serviços, transferência de bens a preços irrisórios, aditamento de contratos sem respaldo legal, omissão na fiscalização de obras e contratos, emissão de declarações e licenças sem legitimidade, e fraudes na transferência de recursos através de convênios²⁰⁸.

Dentre os atos que podem ser descritos enquanto prática corrupta, aqui citar-se-á as práticas de suborno, fraude, compra e comprometimento de votos, abuso de poder, e apropriação indevida de recursos públicos.

O suborno ocorrerá quando pessoas do setor privado oferecem ou prometem vantagens ou dinheiro a agentes públicos. O objetivo desta ação é influenciar as decisões públicas em favor aos interesses privados de quem suborna. Podendo ele ser ativo ou passivo²⁰⁹. “Criando um microestado dentro do Estado coloca importantes setores deste a serviço daquele, de forma tão mais sutil quanto talento tiver”²¹⁰.

A fraude se dará no campo das contratações públicas. Nesse tipo de ação podem ser muitas as atividades ilícitas tais como superfaturamento de contrato. Neste sentido, a ação pode ocorrer para que a empresa privada que realizou o suborno, se recupere financeiramente da importância dada ao agente público²¹¹.

[...] o grande corrupto sente-se um benfeitor, por empregar bastante gente, e usufruir sem remorsos, sua boa vida, pois acha que fornecer merenda estragada para crianças famintas ou colocar concreto a menos num viaduto é apenas um negócio habilmente executado, não um ato sórdido²¹².

²⁰⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; SALOMÃO FILHO, Calixto; NUSDEO, Fabio. **Poder econômico: direito**. Barueri: Manole, 2009. p. 177

²⁰⁸ RIBEIRO. **Corrupção e controle na administração pública brasileira**. p. 25.

²⁰⁹ RAMINA. **Ação Internacional contra a Corrupção**. p. 32.

²¹⁰ PINSKY, Jamie. **Brasileiro (a) é assim mesmo: cidadania e preconceito**. São Paulo: Contexto, 1993. p. 37.

²¹¹ RAMINA. **Ação Internacional contra a Corrupção**. p. 32.

²¹² PINSKY. **Brasileiro (a) é assim mesmo: cidadania e preconceito**. p. 36.

A compra e comprometimento de votos são as práticas que ferem mais visivelmente os princípios democráticos. Nela cidadãos vendem ilicitamente o seu direito ao sufrágio universal a seus empregadores, ou até mesmo diretamente ao candidato, para que determinado agente político se eleja.

A apropriação indevida de recursos é, sem dúvida, aquela que causa mais repúdio dentre os cidadãos atualmente. Nesta prática o agente público além de não se valer da representatividade a que compete, utiliza ilegalmente os recursos do Estado em proveito próprio.

Segundo o art. 70 da Constituição Federal de 1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder²¹³.

Assim são instauradas as CPIs – Comissão Parlamentar de Inquérito, de controle externo da administração pública. A pedido de um terço dos parlamentares de uma casa legislativa são criadas. No limite máximo de cinco CPIs funcionando paralelamente. “O poder de sugerir mudanças legislativas e importantíssimas, mas pouco visíveis para a opinião pública, é uma das duas funções mais relevantes das CPIs”²¹⁴.

A segunda função é a de dar informações conseguidas durante as investigações. Diante destas informações o cidadão poderá saber quem efetivamente é o político, e se ele age em prol dos interesses do bem comum, e de seus próprios. Assim, o eleitor poderá fazer uma escolha inteligente e direcionada ao candidato que melhor atender as suas expectativas.

Porém, as constantes notícias de corrupção no Brasil demonstram que não somente o poder público deve controlar a si mesmo, mas a população em forma de

²¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

²¹⁴ BARROS FILHO. **Corrupção: Parceria degenerativa.** p. 97.

pressão pública também deve exercer a sua parte de fiscalização. Assim, a resposta a estes crimes demonstra ser mais imediata.

2.2.3 Desvio de poder

A corrupção enquanto sistema dentro de um governo pode fazer com que o Estado sucumba. Pois ela desmantela o sistema de organização política e econômica, fazendo com que a democracia e a soberania popular sejam meros artifícios para velar o que realmente acontece por trás das decisões dos governantes.

A corrupção para além do crime que se configura, também atinge os princípios morais e éticos os quais a sociedade está embasada. “As conseqüências nocivas da corrupção não são somente econômicas. A corrupção também enfraquece os valores sociais e pode até mesmo colocar em risco a democracia”²¹⁵.

O problema da corrupção também pode levar a questões de insegurança quanto à soberania. Grandes importâncias tentam ser repatriadas após a descoberta das ações corruptas, o que levam a investigações extraterritoriais podendo comprometer a viabilidade de negociações com o país investigado.

A instabilidade econômica e alto índice inflacionário de um país pode ser também conseqüência do alto índice de corrupção. O que afasta novos investimentos em empreendimentos dentro do país.

É evidente o aumento da preocupação dos investidores internacionais com as conseqüências da corrupção e os riscos daí resultantes. A grande incidência desse fenômeno pode contribuir para o rebaixamento da qualificação de risco do país, contribuindo para a elevação do custo de captação de recursos no exterior, o que, por desdobramento, eleva os juros no mercado interno. Nesse sentido, na medida em que a elevação do custo do dinheiro provoca também a elevação do “custo Brasil”, impõe prejuízos à produção interna e às exportações, concorrendo, inclusive, para o incremento da inflação²¹⁶.

Segundo alguns autores, em casos extremos a corrupção pode levar ao

²¹⁵ RAMINA. **Ação Internacional contra a Corrupção**. p. 36.

²¹⁶ RIBEIRO. **Corrupção e controle na administração pública brasileira**. p. 39.

colapso do regime político, crise na democracia, e instabilidade política, comprometendo assim a legitimidade das instituições políticas.

Aqui o que se pretende entender é que corrupção é falta de ética. O dever do exercício de cargo público envolve a busca do bem comum, da partilha dos recursos do Estado em prol de todo o povo. Assim, se os recursos foram distribuídos arbitrariamente e ilegalmente a somente alguns haverá um desvio do poder público.

Deste modo a ética pressupõe um conceito universal de prática política, para efetiva prática do direito de cidadania e democracia. “A ética se fundamenta num ponto de vista universal, o que não significa que um juízo ético particular deva ser aplicado universalmente”²¹⁷.

Rawls ao conceituar os princípios básicos do contrato social de sua teoria da justiça, elabora um artifício para que sejam elaborados, o véu da ignorância. Nele todas as pessoas que participam da escolha dos princípios não sabem as suas condições financeiras, sociais e políticas.

eve-se lembrar aqui, que após o descobrimento do Brasil, somente com a constituição de 1988 o direito ao voto se tornou universal. Antes deste período o Brasil passou por muitos obstáculos para a concretização da democracia. Justamente deste fato, que enquanto República Federativa do Brasil, nação democrática, mais do que nunca deve-se controlar o poder estatal, pois nunca antes o povo possuiu tal poder.

A corrupção enquanto crime não mata apenas uma pessoa como no homicídio, mata centenas. A exemplo disso se tem o desvio de verbas ou prestação de serviço deficitário na saúde. Quando há o desvio de verba dos cofres públicos toda a população que deveria receber assistência médica com estes valores fica desabrigada em seu direito a saúde. Quantos irão morrer sem tal assistência? Quantos irão morrer devido a prestação do serviço deficitário?

Na educação, um dos principais direitos do cidadão, que envolve conhecer não somente o básico, mas ter um ensino que o habilite exercer a sua cidadania. Até quando uma parcela da população irá permanecer sem educação em razão aos desvios de verba da população?

As funções políticas pressupõem um dever agir em prol do bem comum. Ao

²¹⁷ SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 19.

agir em prol de interesses privados, o corrupto atinge com o seu crime não somente pessoas, ou grupo de pessoas, mas atinge a toda população, integrante do contrato.

Em perspectiva comparada, o Brasil ocupa posição mediana no *ranking* internacional de corrupção. O poder econômico não é a única causa de corrupção, mas é um fator importante. Note-se que há outras causas na base do triângulo da corrupção, reforçando o poder econômico e criando um sistema perverso de retroalimentação. Por fim, chama a atenção nas plataformas de reforma e nos programas econômicos, a concorrência não ganha a ênfase necessária. Em alguns deles, o tema aparece, mas marginalmente. Costuma ser mais um adorno aos programas que propriamente uma convicção²¹⁸.

O modo de operar se dá como mecanismo para exercer influência na tomada de decisões de âmbito público, fazendo com que ocorra um sistema para o exercício de influência. E que para além de ser imoral e antiético, é ilegal e ilegítimo.

A falta de comprometimento da classe política com os interesses do povo ao qual representam vem demonstrando um grande descontentamento da população. Escândalos cada vez mais recentes demonstram que nada há em vocação política, para praticar o bem comum, mas sim, interesses pessoais por parte dos políticos. “A primeira consideração diz respeito ao âmbito da institucionalização de certas práticas: quanto maior for o âmbito de institucionalização, tanto maiores serão as possibilidades do comportamento corrupto”²¹⁹.

Não somente ligada ao grau de institucionalização, a corrupção esta ligada com a ruptura da sociedade, ligada diretamente com a cultura do povo, seja da elite seja das massas. Assim, ao ser dividida em partes separadas, a corrupção destrói o compromisso público com o bem comum, primordial função do Estado.

Corrupção de qualquer tipo e em qualquer nível da sociedade compromete seriamente os valores básicos nos quais essa sociedade está fundada. Particularmente, ela mina a boa fé, que é requisito para o funcionamento adequado do governo, da política e do comércio. Ainda, a corrupção traz arbitrariedade e resulta na negação da norma legal²²⁰.

²¹⁸ FERRAZ JÚNIOR; SALOMÃO FILHO; NUSDEO. **Poder econômico: direito**. p. 172.

²¹⁹ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 292.

²²⁰ RAMINA. **Ação Internacional contra a Corrupção**. p. 42.

Ainda que os primeiros casos de corrupção possam ser datados da época do descobrimento do país, o foco do presente estudo se dá no tempo presente. A corrupção vai contra todos os princípios da República Federativa do Brasil, pois não é um governo legítimo, governado e regido em prol de todos os cidadãos. Ao invés disso, é governado pelo bem de alguns com influência, às vezes, somente em razão de seu poder financeiro.

Em tempos de crise, a divulgação e tentativas de enfrentamento da corrupção têm se mostrado ineficazes. Pois são casos pontuais, que após serem investigados e ainda que precariamente punidos, passam a ser esquecidos. Com o esquecimento destes casos a fiscalização também diminui.

Ainda assim, é necessário que seja eleita uma classe política preocupada em enfrentar a corrupção, e que de maneira alguma pactue com ela. A classe política dominante deve ser aquela que entenda e se preocupe em solucionar os problemas da população em geral, não se atendo às necessidades de uma classe dominante por seu poder financeiro.

2.2.3.1 Casos recentes de corrupção

Tendo como fim de exemplificar o tratado anteriormente neste capítulo, faz-se necessário exemplificar casos decorrentes de corrupção. Por uma questão prática, foram escolhidos dois casos recentes de denúncias de corrupção no cenário nacional.

2.2.3.1.1 Operação Lava Jato

Inicialmente, o nome da operação “Lava Jato” se deve ao fato da investigação inicial ter se dado devido ao uso de postos de gasolina, bem como lava a jato de veículos para a lavagem e movimentação de dinheiro obtido por meios ilícitos. Segundo o Ministério Público Federal esta é a maior investigação anti-corrupção que o Brasil já realizou

No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras.

Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa.

²²¹

Em um processo de licitação as empresas concorrem entre si, no caso investigado, formaram uma união em que somente havia a aparência de concorrência, quando na realidade estas formavam um cartel entre si. Ele se perpetuava pois agentes da Petrobrás participavam do esquema, convidando somente empresas participantes da associação ilegal para a realização do processo licitatório. Os operadores financeiros eram os que distribuíaam o dinheiro da propina aos agentes envolvidos, disfarçando estes como verba lícita.

Outra linha da investigação – correspondente à sua verticalização – começou em março de 2015, quando o Procurador-Geral da República apresentou ao Supremo Tribunal Federal 28 petições para a abertura de inquéritos criminais destinados a apurar fatos atribuídos a 55 pessoas, das quais 49 são titulares de foro por prerrogativa de função (“foro privilegiado”). São pessoas que integram ou estão relacionadas a partidos políticos responsáveis por indicar e manter os diretores da Petrobras. Elas foram citadas em colaborações premiadas feitas na 1ª instância mediante delegação do Procurador-Geral. A primeira instância investigará os agentes políticos por improbidade, na área cível, e na área criminal aqueles sem prerrogativa de foro²²².

As investigações da operação Lava a Jato continuam até o presente

²²¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Lava a Jato**. Acesso em 20 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>.

²²² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Lava a Jato**. Acesso em 20 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>.

momento, cabe ressaltar que diversos agentes políticos com mandato eleitoral atual vem sendo investigados, inclusive o ex-presidente que Collor consta nesta lista, o qual sofreu impeachment no passado²²³.

2.2.3.1.2 Mensalão

O processo do chamado mensalão se deu no Supremo Tribunal Federal, sob a Ação Penal número 470. No caso o tribunal reconheceu a existência de formação de quadrilha, com o fim da prática de delitos de lavagem de dinheiro, crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional.

Segundo a denúncia os crimes se iniciaram – planejamento e formação de quadrilha – durante as eleições de 2002, tendo como execução no ano de 2003. Momento em que o Partido dos Trabalhadores teve seu representante, Luiz Inácio Lula da Silva, eleito para a presidência da República. E tinha como objetivo fim a perpetuação e continuidade do exercício do poder do mesmo, bem como pagamento de campanhas eleitorais passadas e financiamento de futuras.

Como prática da ação ilícita se tinha a compra de influência de agentes políticos de outros partidos que exerciam mandato a época dos fatos. José Dirceu – a época dos fatos presidente do Partido dos Trabalhadores em 2002 e coordenador da Campanha do partido à Presidência da República –, Delúbio Soares – tesoureiro do Partido dos Trabalhadores –, Silvio Pereira – secretário nacional do Partido dos Trabalhadores – e José Genuíno – presidente do Partido dos Trabalhadores em 2003 – eram os principais gerenciadores da atividade criminosa, que contava com diversos agentes para sua concretização. Marcos Valério aparece aqui como facilitador dos crimes em troca de dinheiro.

Ainda nos termos da acusação que deu início a esta ação penal, os crimes de corrupção passiva teriam sido praticados por parlamentares da chamada “base aliada”, cujo apoio a projetos do Governo Federal se consolidou em troca do que veio a ser chamado de “mensalão”, ou “mesada” a parlamentares, dirigentes e funcionários dos Partidos Progressista, Partido Liberal (que mudou o nome para Partido da República – PR, em 24 de

²²³MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Lava a Jato**. Acesso em 20 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-no-stj-e-no-stf/peticoes/no-stf/docs/inq3883>

outubro de 2006, depois da eclosão do escândalo), PTB e um parlamentar do PMDB²²⁴.

Sendo condenados José Dirceu, Delúbio Soares, José Genuíno e Marcos Valério por associação criminosa com outros sete agentes denunciados no processo. Restando comprovada a existência de outros crimes como corrupção passiva e ativa, peculato, lavagem de dinheiro, desvios de recursos pertencentes ao Banco do Brasil, fraudes contábeis, simulação de empréstimos bancários e repasses com dissimulação da natureza, advindos de crimes contra a administração pública o sistema financeiro nacional, gestão fraudulenta de instituição financeira, manutenção de conta não declarada no exterior e evasão de divisas²²⁵.

Teve por fim condenar parcialmente os réus no processo, dentre eles, José Dirceu e Delúbio Soares condenado por formação de quadrilha e corrupção ativa, e Marcos Valério condenado além dos crimes supramencionados ainda por peculato, lavagem de dinheiro, evasão de divisas.

²²⁴ Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470**. p. 51791

²²⁵ Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470**. p. 51791-51634.

CAPÍTULO 3

DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Inicialmente, para o bom desenvolvimento do texto, faz-se necessária a relação entre direito de resistência e desobediência civil. Direito de resistência é o gênero ao qual desobediência civil é espécie.

Assim, pode ser considerado o direito de resistência como sendo um direito para se reivindicar outros direitos, operando-se como se fosse um direito de defesa de um direito fundamental primário. “Isto é, um direito secundário que supõe que seu exercício está em favor do gozo de um direito primário, como a vida, a justiça, a dignidade humana, a propriedade”.

O direito de resistência é um direito que visa assegurar outros direitos. Ele visa a manutenção do ciclo democrático, bem como dos princípios fundamentais abrigados pelo sistema constitucional. Assim, verificar-se há, na próxima parte deste capítulo, as origens do direito de resistência e do direito de desobediência civil.

3.1 ORIGEM HISTÓRICA

Os primeiros a discutir a resistência à leis injustas foram os teólogos e filósofos da Idade Média. Isso se dava pela teoria de tiranicídio, que permitia matar aquelas que assumissem o poder e se tornassem tiranos. Isso se dava da seguinte forma: se ele fosse tirano com um particular poderia ser morto pelo poder público, e se fosse tirano quanto ao poder público poderia ser morto por particular.

Quando as cidades não mais reconhecem qualquer soberania acima do poder terreno, não há dúvidas que podem revogar o governo a quem o detém, e de expulsá-lo e, por fim, se para isso houver justo motivo, matá-lo. Foi o que aconteceu com o povo romano que expulsou o tirano Tarquinio (560-509 a.c.), o Soberbo, de Roma, por uma revolta popular comandada por Lúcio Junior Bruto, tornando-se o proclamador da República de Roma (509 a.c.). Da mesma forma ocorreu com Nero, último dos Césares, julgado inimigo público do senado romano que ordenou sua morte²²⁶.

²²⁶ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 6.

Após, quem se ocupou em falar a respeito foi São Tomás de Aquino, o que pode ser identificado nos seus princípios cristãos. Ele referia que a resistência poderia ser dada segundo três requisitos mínimos. O primeiro era o fato de que o governante deveria estar exercendo as suas funções com tirania, o segundo era que as pessoas que escolheram o governante, o povo em geral e não um particular, deve ter a iniciativa, e o terceiro se refere à misericórdia divina, que no caso de todos os meios justos terem se esgotado, devem se recorrer a ela.

Após o advento do Cristianismo [...] o *poder* passava a ser algo ligado à vontade capaz de querer e poder; vontade e poder passam a identificar-se. Só quando o quero e posso coincidem é que a liberdade se consuma. Como, entretanto, na vida social, nem sempre querer e poder se realizam, a liberdade passa a ser um *problema* (e não uma evidência) político. Daí uma consequência importante: o equacionamento liberdade/vontade permitiu o equacionamento do poder como opressão ou, no mínimo, como o governo sobre os outros²²⁷.

São Tomás de Aquino referia que o poder pertencia ao povo, bastando que ele celebrasse contrato com o governante para que este exerça seu poder na função pública. Mas, caso este governo atue contra o povo, estar-se-á diante do direito de resistência ao tirano. “São Tomás adverte para os riscos do povo se lançar na aventura do tiranicídio, pois, se não houver um excesso da tirania, é mais prudente suportar uma tirania do que agir contra o tirano de modo a suscitar mais perigos do que a própria tirania”²²⁸.

Segundo a doutrina de São Tomás de Aquino, a aquisição do poder ilegítima, pode se dar de duas maneiras. Na primeira ela advém da pessoa ser indigna e no segundo, no caso da aquisição ser feita por meio ilícito, tal como a violência²²⁹. O abuso de autoridade do príncipe também pode vir a viciar o poder. Deste modo, entende que “a eliminação do regime tirânico não tem caráter de sedição, já que o

²²⁷ FERRAZ JÚNIOR. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. p. 29.

²²⁸ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 6.

²²⁹ PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O Direito Político de Resistência**. São Paulo: Forense, 1962. p. 70.

verdadeiro sedicioso, no caso, é o tirano e não o povo levantado, de cujo bem aquele não cuida”²³⁰.

Na baixa idade média, enquanto feudalismo, surgiram novos fundamentos para o direito de resistir ao tirano a *commendatio* e o *beneficium*. As relações se davam com os senhores feudais e os vassalos. Entendia-se que de acordo com a *commendatio*, se referia a proteção do senhor feudal sob a qual os servos viviam, e, em razão desta, eles deviam lealdade ao senhor na paz e na guerra. Esse direito de lealdade não interferia do direito de liberdade dos servos, podendo se rebelar contra um “mau senhor”. A *beneficium* era característica que definia que o senhor feudal deveria guiar-se pelos princípios do cristianismo, sob pena de ter de ser desobedecido justificadamente²³¹.

Com o início das guerras religiosas no século XVI, surge a temática do direito de resistência com mais afinco. Com isso o mundo europeu modifica toda a sua estrutura quanto à religião e política. “Como resultado cultural da Reforma, aparecem o conceito e a defesa da idéia de comunidade, do direito de resistência, isto é, da desobediência civil face ao papado, aos reis e aos imperadores católicos”²³². O direito político surge para ultrapassar o direito da Igreja.

Já com a fonte jusnaturalista, o direito de resistência e a desobediência civil ganham mais corpo. Ela foi perpassada após a filosofia utilitarista do século XIX. Nesta teoria afirma-se a superioridade do indivíduo sobre o Estado, no qual o segundo é uma construção da união dos indivíduos, e por isso deve ser submisso a eles. Assim, “o indivíduo tem alguns direitos originários e inalienáveis e que o Estado é uma associação criada pelos próprios indivíduos através do consenso comum (contrato social) para proteger seus direitos fundamentais e assegurar a sua livre e pacífica convivência”²³³. Esta teoria surge do teórico John Locke. Um dos primeiros visionários do direito de resistência.

Já a espécie desobediência civil, segundo alguns doutrinadores, surgiu com Henry David Thoreau, em seu livro “A Desobediência Civil”. Thoreau acreditava que o melhor governo era aquele que não governava. “Na melhor das hipóteses, o

²³⁰ PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O Direito Político de Resistência**. São Paulo: Forense, 1962. p. 75.

²³¹ BUZANELLO. **Direito de resistência constitucional**. p. 8.

²³² BUZANELLO. **Direito de resistência constitucional**. p. 9.

²³³ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 338.

governo não é mais do que uma conveniência, embora a maior parte deles seja, normalmente, inconveniente – e, por vezes, todos os governos o são”²³⁴.

Thoureau ficou conhecido por se negar pagar impostos para os Estados Unidos da América, pois sabia que a contribuição iria para o financiamento da invasão do território do México, e se utilizou de seu direito de desobedecer com o fim de promover a paz. A consciência moral de cada indivíduo, segundo ele, era propriedade privada do cidadão, e o governo que tentasse regular a respeito seria um governo opressor.

O governo, assim, ainda que tenha a aderência voluntária do povo e seu consentimento, está sujeito aos abusos e perversões daqueles que o ocupam. Ainda, Thoureau em sua obra relata que o aparelho dos governos existe para que o povo possa satisfazer sua própria necessidade de um governo.

O governo e seu maquinário se dão somente pela tradição. “Pois o governo é uma conveniência pela qual os homens conseguem, de bom grado, deixar-se em paz uns aos outros, e, como já se disse, quanto mais conveniente ele for, tanto mais deixará em paz seus governados”²³⁵.

Afinal, a razão prática por que se permite que uma maioria governe, e continue a fazê-lo por um longo tempo, quando o poder finalmente se coloca nas mãos do povo, não é a de que esta maioria esteja provavelmente mais certa, nem a de que isto pareça mais justo para a minoria, mas sim a de que a maioria é fisicamente mais forte. Mas um governo no qual a maioria decida em todos os casos não pode se basear na justiça, nem mesmo na justiça tal qual os homens a entendam²³⁶.

Logo, ele acreditava que a decisão para ser justa seria aquela baseada na consciência e não na maioria. E que a única obrigação enquanto cidadão era a de agir de acordo com o que pensava ser direito. A lei por si só não torna o homem mais justo, mas, por mais que seja bem-intencionado, ele se transforma a todo momento em um indivíduo a serviço da injustiça.

Como exemplo a esta injustiça ele cita os homens do exército marchando

²³⁴ THOUREAU. **A desobediência civil**. p. 7.

²³⁵ THOUREAU. **A desobediência civil**.p. 9.

²³⁶ THOUREAU. **A desobediência civil**. p. 10.

juntos para a guerra. Assim, estes estariam agindo contra a sua consciência e bom senso, pois, a todos os homens pertence a qualidade de pacificação. E assim como estes homens, todos da sociedade servem ao Estado como máquinas²³⁷.

Uns poucos – como heróis, os patriotas, os mártires, os reformadores no melhor sentido e os homens – servem ao Estado também com sua consciência, e assim necessariamente resistem a ele, em sua maioria, e são comumente tratados como inimigo²³⁸.

Para ele todos os homens pensam legítimo ser o direito de revolução. Isso ocorre no caso do governo e sua tirania tornarem-se insuportáveis. Pois, como dito antes, o governo é pensado enquanto conveniência e obediência a maioria.

Assim, sob os paradigmas da Ordem e do Governo Civil os homens são levados “a homenagear e a sustentar”²³⁹ a sua própria vileza. Segundo ele, “depois do primeiro rubor do pecado vem a indiferença, e, de imoral, ela passa a ser, digamos, amoral, e não inteiramente desnecessária a vida que levamos”²⁴⁰.

Toda votação é uma espécie de jogo, como o de damas ou o gamão, com um leve matiz moral, um jogo com o certo e o errado, com questões morais, naturalmente acompanhado de apostas. O caráter dos votantes não está em discussão. Dou meu voto, talvez, ao que considero direito, mas não estou vitalmente interessado em que este direito prevaleça. Disponho-me a deixar isto nas mãos da maioria. A obrigação desta, portanto, jamais excede a da conveniência. Mesmo votar em favor do direito é não fazer coisa alguma por ele. Significa apenas expressar debilmente aos homens seu desejo de que ele prevaleça. Um homem sábio não deixará o direito à mercê do acaso, nem desejará que ele prevaleça por meio do poder da maioria. Não há senão uma escassa virtude na ação de multidões de homens²⁴¹.

As leis podem ser justas e injustas. Em um governo ditado pela maioria, a minoria, contrária às injustiças das leis, espera para que a maioria entenda sua

²³⁷ THOUREAU. **A desobediência civil**. p. 11-12.

²³⁸ THOUREAU. **A desobediência civil**. p. 13.

²³⁹ THOUREAU. **A desobediência civil**. p. 23.

²⁴⁰ THOUREAU. **A desobediência civil**. p. 23.

²⁴¹ THOUREAU. **A desobediência civil**. p. 19.

injustiça e possam ser persuadidos a mudá-las.

Pois caso tentem mudar, pode resultar em mal pior do que permanecer o governo do modo como está. A minoria só pode ser considerada como irrelevante se conformada às decisões da maioria. A partir do momento que esta minoria passa a se contrapor às injustiças da maioria, conseguirá perceber a sua força. Assim,

Se a injustiça faz parte do atrito necessário à máquina do governo, deixemos que assim seja: talvez amacie com o passar do tempo, e certamente a máquina irá se desgastar. Se a injustiça tem uma mola, polia, cabo ou manivela exclusivamente para si, talvez possamos questionar se o remédio não será pior que o mal. Mas se ela for de natureza tal que exija que nos tornemos agentes de injustiça para com os outros, então proponho que violemos a lei. Deixemos que nossas vidas sejam um antiatrito capaz de deter a máquina. O que devemos fazer, de qualquer maneira, é verificar se não nos estamos prestando ao mal que condenamos²⁴².

O único modo de reconhecer o governo no dia-a-dia é no momento em que ele se apresenta para recolher os tributos e impostos. Desta situação surge a idéia de desobediência civil, em sua recusa a pagar impostos e na sua prisão por este motivo. Assim, cabe ressaltar o pensamento de Thoreau: “Se mil homens se recusarem a pagar seus impostos este ano, esta não seria uma medida violenta e sangrenta, como seria a de pagá-los e permitir ao Estado cometer violências e derramar sangue inocente. Esta é [...] a definição de uma revolução pacífica”²⁴³.

Por fim, ele ao explicar-se sobre aqueles que pagaram os impostos em seu lugar para que ele fosse liberado da prisão, referiu que ao realizarem tal ato agiam em solidariedade ao Estado, favorecendo ainda mais a injustiça instaurada. E mesmo, aqueles que efetuam o pagamento com medo de perder seus bens, o fazem pois não observaram “sensatamente” a respeito, deixando sentimentos pessoais interferirem na *res pública*²⁴⁴

Apesar do início da desobediência civil, enquanto conceito na modernidade, ter-se dado com Thoreau, o mais famoso agente a colocar as ideia da desobediência civil em prática foi Mahatma Gandhi. Ele tinha por sua filosofia a

²⁴² THOREAU. **A desobediência civil**. p. 27.

²⁴³ THOREAU. **A desobediência civil**. p. 32.

²⁴⁴ THOREAU. **A desobediência civil**. p. 47

prática da não-violência organizada para combater a violência organizada do governo britânico, por meio da desobediência civil. Segundo ele:

A resistência passiva é um método para defender os direitos através do sofrimento pessoal; é o reverso da resistência pelas armas. Quando me recuso a fazer uma coisa que é repugnante para minha consciência, uso a força do espírito.

[...] Usar a força bruta, usar armas de fogo é contrário a resistência passiva, pois significa que queremos que nosso oponente faça a força o que ele não quer. Se esse uso de força é justificável, certamente ele tem o direito de fazer a mesma coisa conosco. E, assim, nunca chegaremos a um acordo. [...] Aqueles que acreditam que não são obrigados a obedecer as leis que são repugnantes à sua consciência têm apenas o remédio da resistência passiva disponível para eles. Qualquer outro deve conduzir ao desastre²⁴⁵.

Gandhi acreditava que, ainda que chamada de arma dos fracos, a resistência passiva necessitava de muita coragem para ser colocada em prática. Ele entendia que a desobediência era algo a ser feito de modo não-violento, que a violência empregada contra si não podia ser repelida, para que o oponente fosse humilhado em meio a força bruta. “Sem derramar uma única gota de sangue, ela produz resultados de longo alcance. Nunca enferruja e não pode ser roubada. A competição entre os resistentes passivos não a destrói!”²⁴⁶.

Cabe aqui relatar uma pequena passagem histórica da vida de Mahatma Gandhi, para que sua doutrina da desobediência não-violenta possa ser entendida. Após casar-se Gandhi mudou-se para a África, onde ficou residindo durante, aproximadamente, vinte anos. Lá exerceu a advocacia, e também a doutrina da não-violência. No seu novo lugar de residência, presenciou o preconceito entre brancos e negros, e se viu em meio a este, pois, mais ainda, os indianos eram quem sofriam repelias, em razão do preconceito.

Mas, por volta do ano de 1907, a África presenciou um dos primeiros movimentos de desobediência civil. A ação ocorreu contra o registro obrigatório de indianos, que, caso não o fizessem poderiam ser presos, multados ou deportados. Como segue o trecho abaixo:

²⁴⁵ GANDHI, Mahatma. **Hind Swaraj: autogoverno da Índia**. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010. p. 83-84.

²⁴⁶ GANDHI. **Hind Swaraj: autogoverno da Índia**. p. 85.

Gandhi instruiu então seu povo a aderir uma campanha de “resistência passiva”: ofensas, açoites e prisões deveriam ser tolerados com paciência e não podiam ser retaliados. Ao poder das armas de fogo, baionetas e cassetetes era preciso responder com a *satyagraha* – a “força da verdade”, ou “força do amor”, que consiste na “defesa da verdade infringindo sofrimento não ao oponente, mas a si próprio”, para humilhá-lo em lugar de agredi-lo, isto é, sensibilizar-lhe o coração²⁴⁷.

Mahatma foi preso durante várias vezes por este movimento, chegando a ficar preso durante três meses e condenado a trabalhos forçados. Após suspendeu a *satyagraha*. E assinou, em junho de 1914, “um acordo de concessões mútuas – o chamado Ato de Reforma da Questão Indiana, que concedia novos direitos aos indianos estabelecidos no país”²⁴⁸.

Em 1915, Gandhi retornou a Índia. Após juntou esforços para auxiliar a Coroa britânica na Primeira Guerra Mundial. No pós-guerra, o povo indiano esperava que seus direitos e igualdade fossem garantidos, porém, a situação só piorou. O que levou Gandhi ao início do movimento de libertação e independência da Índia.

Organizou um movimento de não-cooperação com a Coroa Britânica, assumindo a frente do movimento nacionalista indiano. No ano de 1921, em outubro, em meio a um encontro de trabalhadores, incentivou para que militares, funcionários públicos e advogados abandonassem seus postos. Assim o país entrou em completa desordem, com depredação do patrimônio, e muitas prisões por desacato a autoridades. Devido à violência empregada no manifesto contra o governo, Gandhi entrou em um jejum por cinco dias, para que seus apelos fossem atendidos, sendo preso por seis anos por demonstrar descontentamento com a Coroa britânica²⁴⁹.

O movimento de Gandhi iniciou-se ao se opor as “Leis Salgadas”. Segundo estas leis, o povo não podia extrair seu próprio sal do mar, tinha que se abster de tal ato, e consumir o sal trazido, e taxado, pelo governo britânico. Para além do sal, Gandhi se opunha a outros produtos.

No pensamento de Gandhi: “O fato é que na Índia, a nação como um todo

²⁴⁷ COHEN, Marleine. **Mahatma Gandhi**. São Paulo: Globo, 2006. p. 42.

²⁴⁸ COHEN. **Mahatma Gandhi**. p. 45.

²⁴⁹ COHEN. **Mahatma Gandhi**. p. 72.

geralmente usou da resistência passiva em todos os setores da vida. Paramos de cooperar com nossos governantes quando eles nos desagradam. Isso é resistência passiva”²⁵⁰.

A marcha de Gandhi iniciou-se em 11 de março de 1930, tendo em sua companhia 78 seguidores. Percorreu mais de 320 quilômetros, em 234 dias, vestindo roupas simples, e um cajado na mão. “Por todo caminho, em cada aldeia por onde passou, foi acolhido pelos camponeses e promoveu reuniões para exortar a população a produzir e usar roupas de fabricação doméstica e a abandonar os tecidos importados da Inglaterra, bem como o álcool e o ópio, taxados pelo governo britânico”²⁵¹.

Após a marcha foi preso durante um ano, e ao sair encontrou-se com o vice-rei da Índia Lord Irwin. Foi realizado um acordo por eles, no qual se suspenderia o movimento de desobediência civil, ocorreria a libertação dos prisioneiros, e dentre outras cláusulas, permitia-se a produção do sal em território indiano²⁵².

Deste modo, após mais de uma década de tentativas de liberdade da colônia da Índia, e depois de conflitos ente o Partido do Congresso e a Liga Muçulmana, no ano de 1947, a Índia estava liberta.

Segundo ele a força da resistência passiva, ou força do amor, ou força do espírito era indestrutível, sendo entendida somente por aqueles que a empregam. “a força das armas é impotente quando comparada a força do amor ou do espírito”²⁵³.

E por fim, cabe ressaltar que, Gandhi acreditava, que para ser seguidor da resistência passiva, era necessário não se temer a morte, as agressões físicas, bem como a falsa honra, os familiares e o governo²⁵⁴.

Gandhi desenvolveu uma vasta gama de possibilidades e escaladas estratégicas de resistência que colocou em prática com notável êxito político contra o colonialismo britânico que subjugava a Índia. Da repercussão de negar a violência a atos injustos surge a resistência não-violenta, que consistia apenas em aplicar certos métodos para a obtenção do máximo efeito, mas na adoção de uma atitude baseada na condição humana, envolvendo o homem como um todo, em cada aspecto de sua existência.

²⁵⁰ GANDHI. **Hind Swaraj: autogoverno da Índia**. p. 86.

²⁵¹ COHEN. **Mahatma Gandhi**. p. 10.

²⁵² COHEN. **Mahatma Gandhi**. p. 79.

²⁵³ GANDHI. **Hind Swaraj: autogoverno da Índia**. p. 79.

²⁵⁴ GANDHI. **Hind Swaraj: autogoverno da Índia**. p. 88.

Gandhi comparou os que praticavam a resistência não-violenta a soldados que tinham que estar prontos para sacrificar suas vidas. A coragem deles, porém, não é coragem para a guerra, é a coragem para a paz. A grande arma dos desobedientes é a recusa em usar armas, significado maior de sua teoria de resistência passiva²⁵⁵.

O meio não-violento é o mais eficaz no combate a autoridades ditadoras ou tirânicas. Pois ao se escolher meios violentos para reivindicação dos direitos sempre se estará em desvantagem quando ao armamento. De mesmo modo, ao realizar um movimento violento a legitimidade do próprio não irá mais existir. Isso se deve ao fato que a desobediência sempre deve ser pacífica, na medida necessária para alertar e repelir as ofensas aos direitos fundamentais.

Por isso da necessidade de ação não-violenta. Como Gandhi referia, que a humilhação da ação não-violenta produz mais efeitos do que a violência das armas e do poderio militar. A consciência da população e confiança em si próprios e na democracia devem ser restaurados, e não gerados mais ofensas a direitos fundamentais.

Nesse sentido, Thoreau defendia a luta não violenta, pois ele acreditava que o Estado jamais “enfrenta intencionalmente a consciência intelectual ou moral de um homem, mas apenas seu corpo, seus sentidos. Não está equipado com inteligência ou honestidade superiores, mas com força física superior”²⁵⁶.

De mesmo modo refere GORCZEVSKI que “o Estado nunca enfrenta deliberadamente o homem do ponto de vista intelectual ou moral; ao contrário, o Estado ataca o corpo do indivíduo usando sua prerrogativa e monopólio de praticar a violência física, pois é desprovido de inteligência ou honestidade”.²⁵⁷

Assim, com a evolução histórica do direito de resistência e desobediência civil, o que antes era um problema da esfera social, passa a ser um problema da esfera jurídica.

3.2 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA ATUALIDADE E SUA REALIDADE JURÍDICA NO BRASIL

²⁵⁵ BUZANELLO. **Direito de resistência constitucional**. p. 8.

²⁵⁶ THOREAU. **A desobediência civil**. p. 39.

²⁵⁷ GORCZEVSKI. MARTIN. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. p. 162.

Desobediência civil é um direito de cidadania. Um direito político conectado com a ética. Um mecanismo capaz de restabelecer a ordem jurídica constitucional democrática em contrapartida à ordem política de opressão que antes existia.

“Pela resistência à opressão, concretiza-se a revolta contra a violação pelos governantes da ideia de direito de que precede o Poder cujas prerrogativas exercem”²⁵⁸. Assim, configura-se em resistência a opressão em relação a atitude dos governantes opressores, os quais tem legitimamente o poder de autoridade no Estado.

Enquanto teoria jusnaturalista o direito de desobediência civil é anterior ao positivismo, e faz parte do Direito Natural, por isso independe de qualquer legislação para que tenha seu reconhecimento.

Segundo Evaldo Vieira, desobediência civil é a “desobediência dos cidadãos em sua sociedade, diante de certas condições ou de diversas leis, em particular porque elas o ofendem, elas o agridem”²⁵⁹. E assim o agem, pois têm direitos e obrigações enquanto cidadãos para com o Estado.

Maria Garcia vai a favor deste entendimento e conceitua a desobediência civil como “forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei o ato de autoridade, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais”²⁶⁰.

De mesmo sentido são as idéias de Hobbes, que admitia que a possibilidade de resistência do cidadão ao pacto contratual com o Estado, pois ele advertia a respeito de um momento anterior, o direito natural. Admitindo, assim, a existência de direitos anteriores, que ao serem usurpados, devem ser reivindicados pelo cidadão em forma de resistência as leis injustas.

Segundo Habermas: “todo Estado democrático de derecho que esta seguro de sí mismo, considera que La desobediência civil es una parte componente normal de su cultura política, precisamente porque es necesaria”²⁶¹. As manifestações de

²⁵⁸ PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O Direito Político de Resistência**. São Paulo: Forense, 1962. p. 14.

²⁵⁹ VIEIRA, Evaldo. **O que é desobediência civil**. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 8.

²⁶⁰ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 257.

²⁶¹ HABERMAS, Jürgen. La desobediência civil. Piedra de toque Del Estado democrático de Derecho. In: HABERMAS, Jürgen. **Ensayos políticos**. 3.ed. Barcelona: Península, 1997. p. 54.

desobediência civil ainda que “ilegais”, diante de seu caráter de desobediência, ao serem realizadas, invocam fundamentos legitimadores, compreendidos dentro do Estado Democrático de Direito.

A desobediência, segundo Arthur Paupério, pode ser equiparada a legítima defesa. Pois, se ao povo não couber julgar as autoridades, cabe, ao menos, defender-se. Assim, a legítima defesa no direito constitucional legitima a desobediência civil²⁶².

A desobediência civil corresponde a um ato público. Os que desobedecem à lei o fazem com o fim de corrigir um ato injusto. Do mesmo modo, o ato corresponde a um manifesto para chamar a atenção da maior parcela da população possível para o caso. O ato o qual se faz a repelia deve ser de comoção geral, que afete a todos da sociedade. Outrossim, com a comoção em massa, faz-se com que as autoridades públicas verifiquem a opinião do povo quanto ao assunto.

Não de outro modo, a desobediência civil sempre se demonstrará por meio de manifesto não violento. Pois contraditório é repelir injustiça com violência. “Atacar a injustiça, sem ferir o adversário enobrece, faz com que se consigam vitórias sem desorganizar-se, sem violentar-se e sem perder batalhas, ademais este comportamento inspira toda uma sociedade a alterar sua conduta”²⁶³.

Assim, aquele que é o desobediente comum fere o ordenamento jurídico com sua ilegalidade. Enquanto o desobediente civil o faz com um sentido único de reintegrar a ordem pública como em sua origem.

Aquele que resiste aos comandos da autoridade não o faz por mero desobedecer, o faz para restabelecer a ordem que julga ser violada. Pois os governantes foram eleitos para o povo, e a ele é quem deve respeitar os governantes na ideologia de comando do país. A resistência passa a ser legítima no momento em que “a ordem que o Poder pretende impor representa uma ordem falsa, fictícia, divorciada da idéia do direito”²⁶⁴.

Chama-se "civil" precisamente porque quem a pratica acha que não comete

²⁶² PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O Direito Político de Resistência**. São Paulo: Forense, 1962. p. 19.

²⁶³ GORCZEWSKI, MARTIN. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. p. 163-164.

²⁶⁴ PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O Direito Político de Resistência**. São Paulo: Forense, 1962. p. 18.

um ato de transgressão do próprio dever de cidadão, julgando, bem ao contrário, que está se comportando como bom cidadão naquela circunstância particular que pende mais para a desobediência do que para a obediência. Exatamente pelo seu caráter demonstrativo e por seu fim inovador, o ato de Desobediência civil tende a ganhar o máximo de publicidade. Este caráter publicitário serve para distingui-la nitidamente da desobediência comum: enquanto o desobediente civil se expõe ao público e só expondo-se ao público pode esperar alcançar seus objetivos, o transgressor comum deve realizar sua ação no máximo segredo, se desejar alcançar suas metas²⁶⁵.

A desobediência civil é ato consciente, “pelo qual os dissidentes justificam sua atitude apelando para a incompatibilidade entre as circunstâncias políticas e suas convicções morais”²⁶⁶. Isso se deve ao fato de que as conseqüências da desobediência serão menores do que as do ato injusto a que se protesta.

Assim, a tirania do poder pode ser considerado como ato de força física injusto, tudo isso conectando-se a ideia do homem ser anterior a Estado, e ter seus direitos assegurados contra ele. Assim, a legítima defesa, ou desobediência a lei, como no direito penal, se justifica pela repelia a ato físico injusto que se recebe.

A conseqüência da desobediência para o cidadão é a correspondente ação violenta que poderá ocorrer para impedi-lo. Pois, nem mesmo se o uso da violência for iminente, o indivíduo poderá responder com violência em resposta. Deverá aceitar o que lhe for feito, sem medo, pois o bem que se pretende é muito maior do que o mal físico que poderá lhe ser causado.

Desobedecer passa a ser muito além do mero ato de desobediência, pois ele tem como fim inibir os abusos de poder e restituir a ordem democrática violada. “A submissão que os regimes políticos autoritários impõem aos povos não pode passar incólume e tem que dispor de mecanismos constitucionais e legais que o autorizem a resistirem em nome da dignidade humana e da ordem democrática”²⁶⁷.

Pode-se dizer que a luta não violenta envolve mecanismos mais complexos do que a violenta. Ela se vale de protestos, podendo se manifestar em muitos atos tais como greves, não cooperação e boicotes. Essas armas não violentas procuram agir como armas políticas, econômicas, sociais e psicológicas. “A luta não violenta

²⁶⁵ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 335.

²⁶⁶ GORCZEVSKI. MARTIN. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. p. 164.

²⁶⁷ BUZANELLO. **Direito de resistência constitucional**. p. XXII.

luta tanto exige quanto tende a produzir uma perda (ou maior controle) do medo do governo e de sua repressão violenta”²⁶⁸.

Ela compreende duas formas, passiva e ativa. É passiva ou negativa, quando é demonstrada na inércia, como na não-cooperação, consiste em não fazer determinado ato. E ativa ou positiva quando age em conflito a ordem ou lei, fazendo aquilo que é proibido, desde que manifestadamente contrários a ordem democrática constitucional.

Uma lei poderá ser objeto de protesto da desobediência civil, pois, mesmo em um ordenamento perfeito legal e legítimo, injustiças podem ocorrer. Deste modo, o direito de desobediência civil compreende direito do cidadão. “A Desobediência civil é uma forma particular de desobediência, na medida em que é executada com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça da lei e com o fim mediato de induzir o ,legislador a mudá-la”²⁶⁹.

Outrossim, para que possa ser considerado legítimo, em decorrência do exercício do poder podem se dar o direito de desobediência em três sentidos: usurpação do poder, abuso do poder e omissão de poder.

A usurpação do poder ocorrerá no caso de o legislativo estar legislando em causa própria, segundo as suas próprias convicções e interesses pessoais, extrapolando a sua função de representante, tem como objetivo dissolver o poder legislativo. Para que após se retomem as atividades com novos membros. Isso se deve ao fato de que o legislativo foi criado para proteção do povo, e caso este o prejudique, o direito legítimo é o de desobediência.

O Abuso do poder ocorrerá quando o legislativo, ou o governo, “se torna tirano, agindo contrariamente ao encargo que recebem ou transgredindo a regra fundamental da sociedade, seja por ambição, loucura ou corrupção, tornando-se a si mesmos senhores da vida, da liberdade e dos direitos do povo”²⁷⁰.

Já a omissão do poder se dá pelo não-uso ou abandono do cargo do executivo. Deste modo as leis já existentes ficam impossibilitadas em serem aplicadas, e a sociedade volta ao Estado de Natureza. O direito de desobedecer neste caso está justamente na não realização de suas funções, do não cumprimento de sua parte no

²⁶⁸ SHARP. **Da ditadura a democracia**. p. 25.

²⁶⁹ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 335.

²⁷⁰ BUZANELLO. **Direito de resistência constitucional**. p. 63.

contrato social.

Por omissão, perde o governo a noção de sua própria finalidade. A idéia a realizar, de que é instrumento o governo, não se substitui propriamente por nenhuma outra, boa ou má, mas tão só deixa de existir. O governo desisteressa-se então de sua precípua missão de timoneiro e abandona a nau do Estado, sem leme, a todas as correntezas e a todas as intempéries²⁷¹.

No momento em que as vias normais e legais não conseguem atingir os objetivos democráticos. Os cidadãos se valem de meios ilegais para a garantia do bem comum democrático. Justificando-se, assim, a desobediência civil na medida em que “os direitos fundamentais são direitos subjetivos não somente do cidadão, em sentido estrito [...]; ao mesmo tempo em que são elementos essenciais do ordenamento jurídico de uma sociedade”²⁷². A justificativa, assim, compreende-se numa “tentativa de fortalecer o processo democrático de tomada de decisões, e não de frustrá-lo”²⁷³.

“[...] a desobediência a lei não é uma tentativa de coagir a maioria. Pelo contrário, a desobediência civil tenta informar a maioria; ou convencer os parlamentares de que um grande número de eleitores tem opiniões definidas sobre o problema; ou chamar a atenção de todo um país para uma questão anteriormente deixada a cargo de burocratas; ou, ainda pedir a consideração de uma decisão tomada de forma por demais precipitada. A desobediência civil é um meio apropriado para se chegar a semelhantes fins sempre que os meios legais falham, pois apesar de ilegal, não ameaça a maioria, nem tenta coagi-la (ainda que, em geral, imponha-lhe um custo adicional, quando, por exemplo, é preciso fazer cumprir uma lei). Ao não resistirem a força da lei, ao não optarem por uma estratégia de violência e ao aceitarem as penalidades legais pelos seus atos, os que praticam a desobediência civil tornam sinceridade do seu protesto e o seu respeito pelo princípio geral do direito e pelos princípios fundamentais da democracia”²⁷⁴.

O direito de desobediência está inserido no sistema constitucional. Ele pode

²⁷¹ PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O Direito Político de Resistência**. São Paulo: Forense, 1962. p. 33.

²⁷² GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 183.

²⁷³ SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 320.

²⁷⁴ SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 319.

ser entendido como o direito a reprimir a tirania do Estado. É um modo do povo de exercício da liberdade democrática. Dentre os direitos podem ser elencados a liberdade de expressão, a liberdade de reunião e a liberdade de imprensa.

A desobediência civil é um mecanismo democrático para que a sociedade possa repelir ou restringir o governo e a elite que domina o poder ilegítimamente. Estejam investidos no cargo de governo legalmente ou ilegalmente. O mandato de cargo público eleito é periódico e não vitalício, ele é representante dos cidadãos, e não rei do povo.

[...] a cooperação, obediência e submissão são essenciais para que os ditadores sejam poderosos. Sem acesso às fontes de poder político, o poder dos ditadores se enfraquece e, finalmente, se dissolve. A retirada de apoio é, portanto, a principal ação necessária para desintegrar uma ditadura. Ela pode ser útil para analisar como as fontes de poder podem ser afetadas pelo desafio político²⁷⁵.

A motivação da ação de desobediência é devolver o poder ao povo, e removê-lo de quem o ocupa ilegítimamente. O objetivo é que cada cidadão se manifeste pela sua parcela de direitos delegada ao Estado. O efeito psicológico desta manifestação faz com que o povo retorne ao poder.

Outrossim, embora os governantes ilegítimos permaneçam no poder, a não cooperação muda a situação social. Com o aumento da confiança e da falta de medo de seus participantes, aumenta a ineficiência das formas violentas em repelir os manifestantes.

Segundo Rocha, ainda que não esteja explícito dentre os direitos na carta constitucional, o direito de resistência está inserido na expressão inicial da mesma no que se refere ao “Poder Constituinte do Povo”²⁷⁶. Na Constituição brasileira a expressão é representada no Preâmbulo, no que passa-se a citar:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-

²⁷⁵ SHARP. **Da ditadura a democracia**. p. 45.

²⁷⁶ ROCHA. **Direito Democrático de Resistência**. p. 87.

estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL²⁷⁷.
(grifo do autor)

Assim, para além do termo poder constituinte do povo ter sentido retórico, ele também terá sentido normativo, positivado na Constituição. Estando implicitamente o direito de desobediência civil garantido no ordenamento jurídico.

Segundo Sharp três são os fatores de maior importância para a determinação do poder de um governo, se será ou não controlado pelo povo. O primeiro deles é o desejo subjetivo do povo de estabelecer e controlar os limites do governo. O segundo se dá pela força que os cidadãos tem em retirar os poderes do governo. E o terceiro a capacidade da população em reter seu apoio e consentimento²⁷⁸.

O direito de desobediência civil será utilizado como meio de restabelecimento da ordem democrática. Ele pode ser considerado como elemento atípico. Pois desobedecer à lei, é ato contrário ao ordenamento jurídico em seus casos comuns. Somente será permitida a desobediência se ela for civil, no intuito do restabelecimento da democracia e com o fim de assegurar o direito de cidadania.

É atributo exclusivo da *cidadania*, reserva do cidadão diante do Estado (artigo 1º, parágrafo único), e agente transformador de mudança normativa, que encontra abrigo constitucional no § 2º do art. 5º da Constituição de 1988. Este dispositivo tem raiz na Emenda IX da Constituição Norte-Americana de 1787, pela qual foram consagrados e reservados os direitos *retained by the people*: retidos, mantidos ou preservados pelo povo, para si mesmo, e, pois não expressos na Constituição mas condizentes ou decorrentes do sistema – regime e princípios por ela adotados ou previstos em tratados internacionais²⁷⁹.

A Constituição Federal brasileira de 1988 em seu texto normativo, dá ampla abrangência a direitos que decorram de seu regime e dos princípios adotados pela ordem constitucional, normativados no art. 5º parágrafo 2º: “§ 2º Os direitos e

²⁷⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

²⁷⁸ GARCIA. **Desobediência Civil.** p. 28.

²⁷⁹ GARCIA. **Desobediência Civil.** p. 276.

garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”²⁸⁰.

De tal modo que, os direitos garantidos na Constituição Federal não são detalhados, sendo a constituição brasileira abrangente a novos direitos que decorrem da construção histórica da sociedade, dando corpo e sentido a este artigo. “Efetivamente, uma sociedade aberta, livre e democrática será sempre sensível e estará atenta ao surgimento de novas necessidades que fundamentaram novos direitos”²⁸¹. Deste modo, o conteúdo do artigo representa a possibilidade de existência de direitos futuros, ainda não expressos no texto constitucional.

Esta norma da constituição pode ser entendida como norma de pluralismo jurídico, consistindo na inclusão de novos sujeitos de direitos no ordenamento jurídico. Isto é, norma que visa a transformação e conservação do Estado.

A norma contida no §2º do art. 5º da Constituição mostra-se de dúplice classificação ou categoria: uma primeira norma, de eficácia plena, que abrange os “outros direitos e garantias” nela consagrados, os quais encontram seu fundamento (e limite) no regime e nos princípios adotados pela Constituição, dos quais decorre. É dizer, localizáveis e identificáveis a partir do regime e dos princípios constitucionais, e então aplicáveis desde logo, como o são “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais”, por força da determinação do §1º do art. 5º²⁸².

O Brasil é república democrática, isto é, poder gerado pelo povo, que deverá agir em prol do povo e para o povo. Em uma república o povo detém o poder, poder delegado democraticamente ao governo enquanto bem público, ele (o povo) tem igualdade de participação em todas as esferas do Estado. Logo, como mecanismo de proteção destes princípios a desobediência civil será abarcado pelo art. 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, a desobediência civil é direito fundamental, garantido pelo art. 5º, 2º da Constituição Federal. Direito este em decorrência, também, dos direitos de

²⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

²⁸¹ GORCZEWSKI. MARTIN. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática.** p. 28.

²⁸² GARCIA. **Desobediência Civil.** p. 207.

liberdade e cidadania, pois nele o cidadão tem direito de se manifestar diretamente sobre as ações de irregularidade, ilegalidade e ilegitimidade do Estado.

Os direitos abrangidos pelo artigo referido se encontram no regime e nos direitos fundamentais pela constituição assegurados. Logo, o direito de desobediência está abarcado pelo sistema brasileiro, na medida em que ele se faz necessário para, justamente, a garantia do regime republicano democrático e para a conservação dos direitos fundamentais.

De um lado se terá um cidadão, ou grupo de cidadãos, de outro o poder público, que tem por objetivo o não cumprimento de ato de autoridade, ou a revogação de lei contrária aos princípios da república democrática, ou direitos fundamentais. Assim, a mesma constituição que garante o direito de cidadania, garantirá a intervenção dos cidadãos no Estado, para controlar e fiscalizar o poder delegado ao segundo. Deste modo, a cidadania é concebida como o centro dos direitos e deveres dentro do Estado Democrático.

Como las cosas siguen de la misma manera, es preciso reconocer la desobediencia civil como parte componente de la cultura política de una comunidad democrática. Cuando fracasa la Constitución representativa ante retos como el de la Carrera de armamentos sometida a control exterior, los cuidanos que no disponem de oportunidades privilegiadas de ejercer influencia, han de ejercer lãs funciones inmediatas Del soberano y deben recurrir a la desobediência civil com la intención de dar un implulso a las necesarias correcciones e innovaciones²⁸³.

Nesta banda, a desobediência civil também pode ser caracterizada como antídoto aos usurpadores do poder. Deste modo, seja com o voto seja com o direito de desobediência, quem deve reivindicar o correto funcionamento do sistema democrático é o cidadão e a sociedade²⁸⁴.

Outrossim, o direito de desobediência civil também pode ser abarcado pelo inciso XXIV, alínea a do mesmo artigo (5º, da CF/88), no que diz respeito a direito de peticionar junto aos poderes públicos – legislativo, executivo e judiciário – , destinando-se a proteção do cidadão contra ilegalidades e abuso de poder.

²⁸³ HABERMAS. **Ensayos políticos**. p. 85.

²⁸⁴ BUZANELLO. **Direito de resistência constitucional**. p. XXVI.

A ordem constitucional deve ser preservada, bem como os direitos fundamentais do cidadão brasileiro devem ser garantidos, mesmo que para isso deva se utilizar de atos ilegais desobedecendo à lei. Mas, sempre se deve lembrar, que a desobediência civil age por meio de atos não-violentos, e repudia qualquer manifestação em contrário. “Por fim, do ponto de vista constitucional, a opressão torna-se inconcebível porquanto, em virtude de sucessivas delegações de competência, o Poder se funda, afinal, na vontade unânime do povo”²⁸⁵.

Assim, na próxima, e última parte, deste capítulo, será verificado, a existência, ou não, de relação entre a corrupção e a desobediência civil dentro do Estado Democrático de Direito, e de que modo ela pode ocorrer.

3.3 A CORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A soberania popular é o que justifica o poder do Estado. Se este poder político é usurpado por membros do Estado ocorre a violação dos direitos dos cidadãos, e como conseqüência, há, em mesma proporcionalidade, o nascimento do direito de resistir a esta apropriação indevida.

A desobediência civil acontecerá diante da contrariedade as leis de forma não violenta, exclusivamente. Assim, se repele a injustiça e a violência, “cuja atitude primeira se expressa no desrespeito a tudo o que humilha a consciência humana”²⁸⁶. Essa atitude deriva da necessidade de demonstração do desrespeito dos agressores. Isso se deve ao fato da violência que poderá ser usada contra as práticas não-violentas.

La desobediência civil es una protesta moralmente *fundamentada* em cuyo origen no tienen por qué encontrarse tan solo convicciones sobre creencias privadas o intereses propios; se trata de un acto *público* que, por regla general, es anunciado de antemano y cuya ejecución es conocida y calculada por la policía; incluye un *propósito de violación* de normas jurídicas concretas, sin poner en cuestión La obediência frente la ordenamiento jurídico em su conjunto; requiere La disposición de *admitir las consecuencias* que acarrea la violación de la norma, que es la manifestación de la desobediencia civil, tiene exclusivamente *carácter simbólico*: aqui es donde reside el límite de los médios *no violentos* de

²⁸⁵ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 147.

²⁸⁶ VIEIRA. **O que é desobediência civil**. p. 21.

protesta²⁸⁷.

O direito de desobediência é um direito de cada cidadão. Um indivíduo que desobedece a lei fundamentadamente tem seu direito reconhecido. De mesmo modo ocorre com a multidão que protesta em conjunto. Cada indivíduo pode desobedecer individualmente, desde que seus motivos digam respeito ofendam a toda coletividade em direitos.

Assim, de acordo com o contratualismo, e por conseqüência, o Direito Natural, se tem que o direito de desobedecer em razão a repelia a opressão é um modo de preservação do pacto originário, ou, até mesmo, um modo de instaurar ou continuar com ele.

“La desobediencia civil tiene que moverse em el umbral incierto entre legalidad y legitimidad”²⁸⁸. Isso se deve ao fato que o Estado Democrático de Direito não se restringe ao seu ordenamento jurídico, mas elementos integrantes do direito natural. A desobediência civil, assim, tem sua fonte na legitimidade deste Estado, para além de suas leis.

Refere Geovani Tavares que: “o objetivo da desobediência civil é, num aspecto, a defesa das instituições que garantem os Direitos Fundamentais, não podendo, portanto, ser classificada como crime”²⁸⁹.

No jogo do poder, a desobediência civil, ao ser utilizada, desestabiliza a segurança jurídica, “uno de los supremos y más vulnerables logros culturales”²⁹⁰. Assim, a desobediência civil só poderá se dar dentro de algumas circunstâncias. O cidadão democrático reconhece a legalidade democrática do regime. E desobedece em razão de reconhecer a ilegitimidade das leis vigentes ou dos governantes empossados. O reconhecimento dessa ilegitimidade deve ser além de seu caráter exclusivamente pessoal, deve ser fundada nos princípios que a maioria acredita serem fundamentais para o Estado Democrático de Direito²⁹¹.

O direito de desobedecer nasce do direito de cidadania, de participação do

²⁸⁷ HABERMAS. **Ensayos políticos**. p. 56.

²⁸⁸ HABERMAS. **Ensayos políticos**. p. 63.

²⁸⁹ TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência civil e direito político de resistência: os Novos Direitos**. Campinas: Edicamp, 2003. p. 52.

²⁹⁰ HABERMAS. **Ensayos políticos**. p. 57.

²⁹¹ HABERMAS. **Ensayos políticos**. p. 60.

poder estatal. Isso se liga diretamente a constituição do contrato social, e por consequência do Estado. Parte de uma noção ligada a legitimidade do poder, e não a legalidade injusta e opressiva a que ele está ligado. Deste modo o direito de desobediência civil é um direito de cidadania, pois com ele o cidadão passa de um momento passivo, a um momento ativo de exercício da cidadania.

A legitimidade se aproxima do conceito de justiça, de consenso. O poder legítimo fundamenta-se na idéia de um bem a realizar, capaz de impor aos membros da comunidade o comportamento que aquela idéia exige. Só é legítimo o governo quanto mais se lhe adequar a atividade aos próprios fins. Se a ordem governamental existente passa a ser rejeitada pela maioria dos cidadãos, em autêntica reação coletiva, a cidadania ataca a legitimidade do governante quanto ao título. Nesse caso, a ordem assume aspectos de mera ordem policial e, ao concretizar-se tal tirania, já nada resta da autoridade²⁹².

Esse direito visa contrariar o governante opressor, mas não a constituição a qual está ligado. Justamente visa assegurar que os princípios do contrato originário, positivados na constituição, sejam protegidos e assegurados, por meio da desobediência civil. “O abuso do poder e a não-legitimação política comprometem a legalidade estatal por configurar uma tirania numa agressão injusta e violentadora dos princípios éticos e de direito. Assim sendo, a resistência à tirania não o é à autoridade, mas à própria injustiça”²⁹³.

Para que haja um governo democrático e legítimo ele deve nascer do povo, e ser conduzido em prol do povo. “Quando o governante se instala sem consentimento popular há uma tirania de origem. Quando seus atos não buscam o bem comum, há uma tirania de exercício. Ambas igualmente ilegítimas”²⁹⁴.

O espaço público é local de promoção do bem comum, ao invés disso está sendo utilizado para os interesses privados. A concessão do poder ao soberano do contrato social pressupõe certos limites e certas condições. Com o contrato é consolidada a soberania popular.

A legitimidade do governo pressupõe o consentimento dos cidadãos na

²⁹² BUZANELLO. **Direito de resistência constitucional**. p. 102.

²⁹³ BUZANELLO. **Direito de resistência constitucional**. p. 19.

²⁹⁴ ROCHA. **Direito Democrático de Resistência**. p. 51.

sociedade. Logo, o governo ilegítimo não possuirá esse consentimento e irá se manifestar contra ele. O remédio que irá possibilitar esse exercício de direito é a desobediência civil. Segundo Thoreau “a autoridade do governo, mesmo aquela que estou disposto a me submeter (...) é ainda uma autoridade impura: para ser rigorosamente justa, ela deve ter a sanção e o consentimento dos governados”²⁹⁵.

A liberdade cidadã implica a aderência voluntária ao regime e ao ordenamento jurídico da nação ao qual se está anexado. Implica convicção de que os direitos e garantias da carta constitucional, bem como dos limites do Estado, serão cumpridos. “A razão da obediência e da obrigatoriedade das normas de Direito envolve a legitimidade das leis – antes, até, envolve a *ideia* de lei – a que por que sinto-me obrigado pela lei”²⁹⁶.

Pelo lado da obediência, a crença na legitimidade faz corresponder o comportamento de obediência a um dever e tende a criar uma disposição à obediência incondicional. Na medida em que a obediência se converte num dever, a relação de poder adquire maior eficácia: as ordens são cumpridas prontamente, sem que os detentores do poder tenham de recorrer a outros meios para exercer o poder, como a coação, a satisfação de interesses dos súditos ou até a persuasão que comportam maiores custos. De outra parte, na medida em que se gera uma disposição para obedecer, o poder se estabiliza; e esta estabilidade é tanto mais sólida quanto a disposição para obedecer é, dentro da esfera de aceitação da Autoridade, incondicional.

Assim para que ocorra a consolidação do regime democrático se pressupõe a conservação e fortalecimento dos valores éticos e morais da sociedade. No Brasil, a grande quantidade de denúncias de casos de corrupção, faz com que, não somente na esfera nacional interna, mas também na esfera internacional, se tenha o reconhecimento da precariedade do sistema democrático aqui instaurado.

A corrupção, como antes vista, atinge os mais variados setores da sociedade brasileira. Socialmente, a cultura do “jeitinho brasileiro” se propaga, pois o que impera é a impunidade no tráfico de influências, onde grandes montas de dinheiro são desviadas do poder público. Por óbvio, se perpetua uma cultura em que pequenos desvios de conduta ética e moral são aceitos com naturalidade pela

²⁹⁵ THOREAU. **A desobediência civil**. p. 56.

²⁹⁶ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 78.

população.

Pensadores republicanos sustentam que, com a chegada da corrupção, há terra fértil para que germine um governo despótico que tentará perpetuar-se mediante a sistemática destruição da virtude cívica. E, quando esse poder atinge seus objetivos, começa um processo de desnutrição que torna anêmica a consciência civil, tal como ocorre em muitas sociedades atuais cujos habitantes aceitam silenciosamente práticas ilícitas por parte de um governo de homens que sigilosa e astutamente vão afastando o governo das leis²⁹⁷.

Na esfera econômica, como visto nas manchetes dos grandes jornais do país, a imagem da democracia brasileira fica gravemente abalada. O Brasil ao invés de se tornar porto seguro para grandes investidores, passa a ser um país de nível especulativo de investimentos, o que diminui proporcionalmente e gravemente o crescimento da nação.

Na esfera jurídica, a lei passa a não se fazer valer, e a constituição e a legislação que lhe complementa, ganham a aparência de ineficazes e obsoletos diante dos inúmeros casos divulgados e não punidos.

Deste modo, “o grau de legitimidade ou de justiça ou lei é inversamente proporcional ao de legitimidade ou justiça da desobediência”²⁹⁸. Logo, não será qualquer causa que dará o direito a desobediência, mas atos que violem a democracia, seus princípios e os direitos fundamentais do povo decorrentes dela. “Não é sem motivo que o direito de resistência nos remete à discussão da legitimidade do poder político, social e jurídico”²⁹⁹.

Mesmo que ocorra opressão violenta aos desobedientes, se as fontes de poder do governo ilegítimo puderem ser retiradas, e expostos os casos de sua ilegalidade haverá a quebra do sistema corrupto. Deste modo, com a regeneração do sistema democrático gradativamente a punição e retirada dos tiranos do poder, lentamente, o sistema se desmantela, podendo o cidadão aferir ao regime legitimidade novamente.

²⁹⁷ GORCZEWSKI. MARTIN. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. p. 86-87.

²⁹⁸ ROCHA. **Direito Democrático de Resistência**. p. 80.

²⁹⁹ BUZANELLO. **Direito de resistência constitucional**. p. XXIII.

Se, apesar da repressão, as fontes de poder podem ser restringidas ou cortadas por tempo suficiente, os resultados iniciais podem ser incerteza e confusão dentro da ditadura. É provável que isso seja seguido por um claro enfraquecimento do poder da ditadura. Com o tempo, a retenção das fontes de poder pode produzir a paralisia e impotência do regime, e em casos graves, sua desintegração. O poder de ditadores morrerá, lenta ou rapidamente, de inanição política³⁰⁰.

Outrossim, com um sistema representativo imperfeito a corrupção é acentuada. Ainda, na medida em que a elite que exerce o poder ilegítimamente se estabelece estavelmente, a corrupção tende, também, a aumentar, diante da estabilidade do sistema secundário de tráfico de influências. De mesmo modo, ao verificar que não conseguirá se manter no poder, a elite tenderá a usar meios ilegais para se manter nesta posição, aumentando, também a corrupção.

A corrupção mesmo que em casos esparsos, e não de modo institucionalizado, como demonstra estar ocorrendo no sistema brasileiro, é um meio de exercer influências nas decisões públicas, o que interfere no próprio sistema democrático. É um tipo privilegiado de influência de grupos que possuem meios financeiros para executá-la. Isto é, o capital desgasta todo o sistema e sua legitimidade.

Quando o grupo da cúpula do poder governa para uma minoria, utiliza-se de todos os meios, legais e ilegais, para esconder este fato. Pois devem evitar ao máximo que a maior parcela da população reconheça essa situação de marginalidade e exclusão social. Pois o povo é aquele que tem a força para mudar a situação do país. A maior parcela da população é formada por trabalhadores assalariados.

As chamadas "classes produtoras" configuram-se como classes usufrutuárias que, por deterem o capital, se arrogam o direito de deterem o produto, trocá-lo e auferir os lucros originados da troca. Em suma, estamos perante a sociedade do capital, com um direito do capital, uma moral do capital e um Estado do capital. Os grupos majoritários detêm somente sua força de trabalho e deverão se organizar para tomar o poder a fim de implantar um modo de produção, de troca e distribuição que tenha como

³⁰⁰ SHARP. **Da ditadura a democracia.** p. 18.

fundamento o trabalho e não o capital, resultando, daí, um direito fundamentado no trabalho, uma nova moral e um novo Estado³⁰¹.

É essa parcela da população que tem o direito e o dever de zelar pela própria dignidade frente ao Estado. A corrupção fere com o regime ao qual o Brasil adere e o direito fundamental da cidadania. Na medida em que a representatividade não é respeitada. O Direito assim considerado legítimo será sempre aquele em que “traduzir em suas normas os interesses, anseios e ideologia dos majoritários sem poder, dos trabalhadores, dos assalariados e não dos usufrutuários”³⁰².

Dentro da sociedade democrática existem diversos grupos da sociedade organizada, e instituições não governamentais, que podem servir as necessidades sociais como centros de organização dos protestos contra a corrupção.

Segundo o liberalismo clássico “o Estado somente poderá limitar a liberdade de alguém quando necessário proteger os direitos fundamentais de outrem”³⁰³. O significado de liberdade pode ser diverso, oscilando de acordo com a o pensamento ideológico, político e social de cada um. Liberdade está muito além do Princípio do Direito descrito na Constituição de 1988, liberdade é o agir por conta própria, é ter a autonomia para que em algum momento possa se sentir realizado de acordo com o que escolheu para si próprio.

Cidadania pressupõe democracia, liberdade de manifestação, de contestação, respeito a todos integrantes da comunidade, aos seus credos, aos seus valores, às suas culturas. Mas não somente os regimes autoritários inibem o exercício da cidadania. Mesmo nas democracias, o assistencialismo, o paternalismo e a tutela do Estado aceitos que são pela maioria das pessoas por comodismo, tampouco permitem o desenvolvimento de uma cidadania plena, porque a cidadania plena não pode dar-se ou outorgar-se, somente se alcança pela participação, pela luta e pela empenho dos próprios indivíduos interessados. O paternalismo institucional desmobiliza e debilita a efetiva conquista desse status. Porém, a lei do menor esforço é ainda a mais seguida em todo o mundo. De uma maneira geral, as pessoas consideram que a cidadania está definida exclusivamente em seus direitos individuais e nos deveres do Estado; esquecem-se de seus próprios deveres e de sua responsabilidade na participação política, no exercício de sua liberdade e na obrigação para com

³⁰¹ AGUIAR. **Direito, poder e opressão**. p. 150.

³⁰² AGUIAR. **Direito, poder e opressão**. p. 150.

³⁰³ GARCIA. **Desobediência Civil**. p. 24.

os demais cidadãos³⁰⁴.

Toda atividade estatal, seja ela política, econômica ou social, deve ter como objetivo a garantia desses direitos fundamentais. O Estado é ente que serve para proteger o cidadão, auxiliá-lo naquilo que ele não consegue fazer individualmente, e deixá-lo livre para escolher o seu caminho.

O que parece ocorrer nos dias atuais é uma ditadura mascarada de assistencialismo. A educação não recebe investimentos, mas o povo não se importa pois devido a tantos benefícios ele não precisa estudar. Cada vez mais surgem novos benefícios, mas o que o povo não percebe é que estes valores repassados são mínimos comparados aos grandes montantes que são desviados do poder público.

Quando o poder de um país está em crise, ele entra em contradição com a evolução da própria sociedade. A legitimidade também entrará em crise. Isso se deve ao fato que “quando a estrutura do poder desmorona, caem também os véus ideológicos que camuflavam ao povo a realidade do poder, e se manifesta às claras sua inadequação para resolver os problemas que amadurecem na sociedade”³⁰⁵.

Com essa ruptura ideológica há a necessidade de participação política de toda a sociedade para a reorganização do poder. “Na verdade é ela, a participação política, que transforma o indivíduo em cidadão, que lhe dá a possibilidade de determinar sua própria sorte, de participar do poder, de fazer as leis e de obedecer unicamente a estas”³⁰⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ponto de partida, e objetivo desta dissertação estudou-se a pergunta: “A corrupção pode ser fundamento a desobediência civil?”. Para isso passou-se a análise das origens do estado. Assim, surge o contrato social, que é a passagem do estado de natureza para o estado social e político. O pacto ocorreu devido a reunião voluntária de um grupo de homens, que tinham por objetivo superar as dificuldades

³⁰⁴ GORCZEWSKI. MARTIN. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. p. 110.

³⁰⁵ BOBBIO. MATTEUCCI. PASQUINO. FERREIRA. **Dicionário de Política**. p. 678.

³⁰⁶ GORCZEWSKI. MARTIN. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. p. 126.

da vida individualista. A aderência a ele poderá ser expressa ou tácita. No Estado Social e Político surgem novas leis, já que com o pacto o homem não depende de sua força física para solucionar conflitos. O Estado surge, inicialmente, como um homem ou grupo de homens que irão governar este grupo, em prol do bem comum. Os mesmos serão eleitos pela maioria dos homens, neste momento cidadãos.

Os cidadãos, de mesmo modo, em prol do bem comum, revogam parte de sua liberdade ao Estado, para que possam fazer parte deste pacto, e ter sua segurança resguardada. Logo, o Poder existente neste pacto advém do grupo que dele faz parte, isto é, do povo. Cabe destacar entendimento de Rousseau o qual refere que com a passagem do estado de natureza para o estado social e político, as ações do homem passam a ter um caráter moral, que não existia no estado de natureza. Há uma efetiva mudança comportamental do homem para se adequar ao novo modelo da Cidade.

O poder passa a ser objeto de dominação de grupos, que conta com a legitimidade do povo a que está ligado. Podendo ser, segundo a classificação de Weber de três modos: racional: leis impessoais de abrangência universal; tradicional: que tem sua base nas tradições do povo para sua legitimação; e carismática: que se liga à veneração à autoridade. O Estado Democrático de Direito está baseado no primeiro tipo de dominação: racional. Pois este se baseia no direito para regular as suas funções e limitar o seu poder de atuação, dentro de seu território. De modo que, a legitimidade da autoridade tem relação com o direito.

O detentor do poder somente será autoridade no momento em que suas decisões forem aceitas, e ele for respeitado por suas qualidades pessoais, como legítimo no poder a representar a maioria da parcela dos cidadãos. Segundo Norberto Bobbio, autoridade legítima será aquela que contará com os pressupostos de legitimidade e de legalidade. Legalidade no momento em que o governo exerça o poder de acordo com as leis. A legalidade será aquela que consegue aferir harmonia entre o poder, o estado, e a liberdade do cidadão. Legítimo, por sua vez, será aquele que for adquirida segundo as leis, e com consentimento da maior parte do povo.

O regime democrático pode ter a sua legitimidade verificada no momento em que a Constituição for respeitada, e seguida por todos do povo e do governo. Assim, o poder exercido em conformidade com as crenças e princípios advindos do povo.

Igualmente, pode-se verificar que com o aparecimento das constituições verificou-se uma nova ordem legal. Com isso, os direitos do homem advindos desde o seu direito natural passam a ser assegurados junto ao Estado e para com os outros cidadãos. Deste modo, o poder ligado ao direito será poder formal. Isto é, para ser poder legítimo deverá repousar no consentimento dos cidadãos. Assim pode-se verificar que a legitimidade democrática versa sobre a eleição periódica dos representantes do povo por meio do voto. Isto é, a ideologia democrática é aquela tomada de decisões que tem por objetivo o bem comum, agindo de acordo com o consenso da maioria.

Conceitua-se o cidadão como aquele participante do Estado, aderente voluntário ao contrato social, que se sente protegido ao fazer parte deste por implicar na obediência as leis estatais, convicção de legitimidade e uma adesão consciente ao Estado. A reunião de todos os cidadãos será denominada povo geral, e povo ativo será aquele que efetivamente tem participação na eleição de seus representantes. Deste modo tem-se o ciclo de legitimidade de Müller, o povo elege seus representantes, estes no encargo de seu trabalho produzem as leis, e estas por sua vez produzem efeitos no povo, reiniciando o ciclo. Povo será, assim, um grupo de pessoas reunidas sob um mesmo território, tendo como vínculo um mesmo ordenamento jurídico, dos quais emana o poder que move o Estado.

Cidadania será, então, o vínculo entre cidadão e Estado, deste vínculo derivam direitos, sendo os mais importantes o de eleger e ser eleito. Podendo dar-se de três maneiras diferentes: *jus sanguinis* vinculado pela esfera pessoal, *jus soli* vinculado pelo território e um terceiro tipo que seria uma mistura entre os dois primeiros. O direito ao sufrágio, antes restrito e agora universal, no Brasil, também tem o dever de vigilância em relação ao exercício do poder pelas autoridades.

Como dever primordial, o exercício do poder busca o bem comum. Por bem comum pode ser entendido: um princípio pelo qual os homens se reuniram em grupo, ainda no contrato social, mas que permanece sendo a base na qual a sociedade se estabiliza, e ao mesmo tempo é a ele que a sociedade persegue em sua concretude.

De outra banda, o poder constituinte é aquele que confere uma nova organização política e legal ao Estado, definindo os direitos, garantias, deveres dos

cidadãos, a forma de governo e regime pelo primeiro adotados. O regime, neste entendimento, pode ser verificado como o ponto comum entre os grupos políticos deste Estado. Na república, o povo é quem detém todo o poder. O Brasil, enquanto república democrática, será regido segundo o princípio do governo do povo, pelo povo e para o povo.

O Brasil é república federativa, ou seja, o poder é repartido entre união, estados membros, e municípios, tendo a supremacia da união em relação aos outros entes federados. Como representante da união do poder executivo têm-se o presidente. No governo presidencial há uma separação rígida entre os três poderes (executivo, legislativo e judiciário), e o representante do executivo é eleito diretamente pelo povo, do mesmo modo, são eleitos os membros do poder legislativo.

Corrupção, de origem no latim, tem como significado efeito de corromper. É o ato no qual o funcionário público em geral age de modo diverso as suas atividades típicas de trabalho, utilizando-se de influência ou bens públicos em prol de interesses pessoais, não cumprindo seu dever com o bem comum. Havendo duas pessoas envolvidas na ação, pois necessariamente deve haver aquele que é corrompido e o que corrompe. Isto é, o corrupto cobiça algo que o corruptor possui, podendo ser recursos, influência nas decisões, ou qualquer outro bem jurídico que possua devido ao seu cargo. E em troca, quem corrompe paga recompensa ao corrompido.

Nesse sentido, autoritarismo e corrupção são conceitos que aparecem ligados, no sentido de que, como já visto, o Estado surgiu para agir em prol do bem comum, e as pessoas ao serem corruptas rompem com este objetivo, utilizando-se do Estado em prol de interesses privados. Deste modo, apenas uma parcela mínima da população se apodera ilegalmente e ilegitimamente do poder do Estado. A corrupção pode ser a causa e a consequência de mazelas na sociedade. Pois o representante chega ao poder representado por interesses da população que podem estar dependendo deste Estado em relação a direitos mínimos, tais como a educação e a saúde. Para além disso, há a propagação de valores antiéticos e imorais na sociedade, provocando efeitos danosos também à economia do Estado frente as outras nações.

Com o decreto lei nº 1.001, de 1993, foi criada a Comissão Especial para Investigação de Casos de Corrupção na Administração Pública Brasileira. E desta resultou um relatório com as principais práticas corruptas, dentre elas estava o superfaturamento de obras e serviços, transferência de bens a preços irrisórios, aditamento de contratos sem respaldo legal, omissão na fiscalização de obras e contratos, emissão de declarações e licenças sem legitimidade, e fraudes na transferência de recursos através de convênios.

A corrupção desmembra todo o sistema de organização do poder existente na Constituição Federal Brasileira. Pois há uma inversão das intenções e atitudes do poderio público, criando uma crise na democracia. O dever do exercício de cargo da administração pública envolve a procura do bem comum, da distribuição dos recursos do Estado dentre todo o povo de maneira universal por meio das garantias de direitos que o Estado oferece.

O instituto da desobediência civil com a instauração do Estado Democrático de Direito parece recurso ultrapassado, diante dos inúmeros recursos que coíbem a opressão e a injustiça. Em oposição a este pensamento está o crescente número de escândalos de corrupção no Brasil, envolvendo os mais diversos representantes dos poderes do Estado, demonstrando que a desobediência civil ainda pode servir aos seus propósitos.

A desobediência civil enquanto espécie do gênero direito de resistência, surgiu com Henry David Thoreau, no livro "A Desobediência Civil". Mas ela foi reconhecida mundialmente com os ensinamentos de Mahatma Gandhi, que por utilizar as táticas da não violência enfrentou a violência organizada do governo britânico na Índia.

O direito de desobediência civil é um direito político de cidadania. Último recurso a ser usado no sistema democrático, que deve ser utilizado para restabelecer a ordem antes existente. Isso se dá pela repelia as ações dos governantes que atuam contra os princípios constitucionais e a busca do bem comum. Isto é, a desobediência poderá se dar em relação a lei ou ato de autoridade, ofensivos a ordem constitucional, a seus direitos principiológicos, ou suas garantias. Diante de atos de autoridade poderá ser legítima diante de três motivos legítimos: usurpação do poder, omissão do poder e abuso de poder.

Deste modo, a desobediência civil será mecanismo de legítima defesa, que deve ser utilizada unicamente como ato não-violento no intuito de defender-se contra ato injusto, sendo invocados fundamentos legitimadores do Estado Democrático de Direito. O caráter não violento representa elemento principal da desobediência civil, pois um ato injusto não implica o direito de violência contra o outro, uma injustiça não compensa outra. Dentre os atos de desobediência pode-se citar greves, boicotes e a não colaboração. A desobediência pode ser passiva e negativa (não colaboração...), ou ativa e positiva (greve, protestos...). Ela não pode ser caracterizada como modo de coação da maioria, mas um meio de informar sobre as violações e ilegalidades ocorridas, quando os meios legais existentes falharem.

O direito de desobedecer nasce do direito de cidadania, visando contrariar o governante opressor, mas não a constituição a qual pertence. Visa, objetivamente, garantir os princípios do contrato originário, positivados na constituição. Assim, o abuso e desvio do poder configuram um governo tirânico. Para que um governo seja legitimamente democrático ele deve ser conduzido em prol do povo. Ainda que em retorno ao ato de desobediência ocorra violência, o sistema corrupto será exposto e poderá ser desmembrado. Retornando ao povo o poder de agir e organizar-se em prol do bem comum.

A Constituição Federal Brasileira, em seu preâmbulo refere que o poder emana do povo, por assim dizer, pode-se referir que o direito de desobedecer está abarcado pelo Direito Brasileiro. Outrossim, na Constituição, em seu art. 5º, §2º, há a garantia de novos direitos não expressos nela, porém estes devem decorrer do regime e dos princípios adotados por ela. Deste modo, como direito de cidadania, o direito à desobediência civil também pode ser considerado inserido no ordenamento brasileiro.

O poder legítimo será aquele que preconiza a realização do bem comum. Assim, para que seja considerada autoridade com o poder legítimo de tomada de decisões, deverá haver o pressuposto de fidelidade às idéias pelas quais o levaram a ser eleito. Deste modo, a autoridade estará a serviço do povo. Somente será legítimo o governo democrático que obtiver o consentimento de legitimidade advindo do povo pelo qual foi eleito.

Por fim, a corrupção é meio de desvio do poder público, o que configura um

dos fundamentos que legitimam a desobediência civil no caso de autoridade pública. Ainda a corrupção fere aos fins pelos quais os representantes foram eleitos, retirando a legitimidade e legalidade de suas funções, o que, também caracteriza fundamento à desobediência civil. Deste modo, também, a corrupção fere a busca do bem comum fundamento base da união dos homens no Estado, e objetivo a ser perseguido por este, configurando violação grave ao sistema republicano democrático brasileiro. Assim, pelos motivos supra expostos, a corrupção será fundamento a desobediência civil.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, poder e opressão**. 3.ed. São Paulo: Alfa Omega, 1990.

BARROS FILHO, Clóvis de. **Corrupção: Parceria degenerativa [livro eletrônico]**.

Campinas, Papyrus 7 Mares, 2015.

BELLOSO MARTÍN, Nuria. **Os novos desafios da cidadania**. Santa Cruz do Sul: Ed. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2005.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e estado na filosofia moderna**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11.ed. Brasília: UnB, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. BRASIL, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 de outubro de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. BRASIL, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 de outubro de 2015.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

COHEN, Marleine. **Mahatma Gandhi**. São Paulo: Globo, 2006.

CORTELLA, Mario Sergio. **Ética e vergonha na cara!**. [livro eletrônico]. Campinas: Papyrus 7 Mares, 2014.

FARIAS, José Fernando de Castro. **Ética, justiça e direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; SALOMÃO FILHO, Calixto; NUSDEO, Fabio. **Poder econômico: direito**. Barueri: Manole, 2009.

GANDHI, Mahatma. **Hind Swaraj: autogoverno da Índia**. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: Direito Fundamental**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994.

GARGARELA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**. Um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GORCZEVSKI, Clovis. MARTIN, Nuria Beloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2011.

HABERMAS, Jürgen. La desobediência civil. Piedra de toque Del Estado democrático de Derecho. In: HABERMAS, Jürgen. **Ensayos políticos**. 3.ed. Barcelona: Península, 1997.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 1ª Ed. São Paulo: Abril, 1974. (Os pensadores, v. 14).

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1995.

KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip. **Rawls: uma teoria da justiça e seus críticos**. Lisboa: Gadiva, 1995.

LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Capítulo V. e VI.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre Governo Civil e Outros Escritos**. Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

MARIANI, Irani. **Corrupção: a solução vem das urnas**. Porto Alegre: Exclamação, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Lava a Jato**. Acesso em 20 de janeiro de 2015. FFXDisponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>.

MÖLLER, Josué Emilio. **A justiça como equidade em John Rawls**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial**: (fundamentos e técnicas constitucionais da democracia). Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PASOLD, Cesar Luiz (Coord.). **Primeiros Ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O Direito Político de Resistência**. São Paulo: Forense, 1962.

PAUPÉRIO, Artur Machado. **Teoria democrática do Poder**. Rio de Janeiro: Pallas, 1976.

PINSKY, Jamie. **Brasileiro (a) é assim mesmo: cidadania e preconceito**. São Paulo: Contexto, 1993.

RAMINA, Larissa L. O.. **Ação Internacional contra a Corrupção**. Curitiba, Jaruá Editora, 2002.

RIBEIRO, Antonio Silva Magalhães. **Corrupção e controle na administração pública brasileira**. São Paulo: Atlas, 2004.

ROCHA, Ronald Fontele. **Direito Democrático de Resistência**. Belo Horizonte:

Fórum, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SHARP, Gene. **Da ditadura a democracia**. Disponível em: <<https://bibliot3ca.files.wordpress.com/2011/03/da-ditadura-a-democracia-gene-sharp2.pdf>>. Acesso em 23 de abril de 2015.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lênio. MORAES, José Luis Bolsan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal 470**. p. 51791

TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência civil e direito político de resistência: os Novos Direitos**. Campinas: Edicamp, 2003.

THOUREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Porto Alegre: L&PM Pocket, 1997.

VIEIRA, Evaldo. O que é desobediência civil. São Paulo: Brasiliense, 1983.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Brasília, UNB, 1999.

ZAMBAM, Neuro José. **A teoria da justiça em John Rawls: uma leitura**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2004.